
DE TRAIADORES A DEGREDADOS NA IDADE MÉDIA:
do pacto e seus rompimentos.

FÁTIMA REGINA FERNANDES

2015

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria que apresento este trabalho que contou com a colaboração direta e indireta de várias instituições e pessoas que fazem parte da vida acadêmica e científica da autora. O esquecimento é indesculpável quando se fala de uma tese de titular, um trabalho da maturidade do pesquisador, imperfeito, mas ainda assim, de grande responsabilidade. Assim, declaro o incentivo manifesto desde há muitos anos pelo CNPq que patrocinou a minha qualificação desde o Mestrado e que me apóia até hoje privilegiando minhas pesquisas com uma bolsa de produtividade e pesquisa e projeto Universal, aos quais buscamos fazer jus. À CAPES, que facultou-me bolsa integral de Doutorado no exterior e até hoje me apóia com auxílios para deslocação a eventos científicos e projetos como o DGU/CAPES que em muito contribuíram para a continuidade de minha qualificação. À Universidade Federal do Paraná que desde 1998 faz parte exclusiva da minha carreira profissional que neste momento chega a um momento especial e que apesar das dificuldades tem oferecido suporte para a minha realização enquanto professora e pesquisadora. Ao Núcleo de Estudos Mediterrânicos que tem mediado tantos contatos frutíferos com outros núcleos de pesquisa com resultados além do esperado especialmente em termos de qualificação docente e discente e extensão universitária.

O privilégio de ter muitos amigos obriga-nos a centrar estes agradecimentos àqueles que colaboraram gentil e singelamente para a confecção deste trabalho e sem os quais a sua qualidade ficaria aquém do esperado. A leitura crítica avalizada de um olhar amigo foi um privilégio de que dispomos, no caso dois especialistas, colegas de pesquisa e magistério acadêmico, Marcella Lopes Guimarães e Renan Frighetto. A contribuição de vários jovens discentes que em muitas tarefas fundamentais como acesso a trabalhos em acervos por vezes distantes contribuíram celeremente e com tal empenho e gentileza que seria indelicado não os mencionar, Carlos Eduardo Zlatic, Otávio Vieira Pinto e Rafael de Mesquita Diehl. Em outros casos o empenho na colaboração para a formatação do texto e digitação de longos tratados oferecido por Elaine Cristina Senko, André Luiz Leme e Rodrigo Fernandes Frighetto.

Gostaria ainda de agradecer aos eminentes pesquisadores que compõem esta banca e que nos antecederam na seara da investigação e magistério superior e que muito nos honram com sua presença e avaliação deslocando-se de seus afazeres e suas vidas para estarem aqui conosco colaborando na tarefa de aprimorar este trabalho com suas preciosas contribuições.

O meu bem haja a todos.

Fátima Regina Fernandes

ÍNDICE

Introdução.....	04
Capítulo 1. Pactos nobiliários e régios. <i>Do dívido que têm os homens entre si, por razão de amizade</i>	16
1.1. A realidade contextual do século XV: ilegitimidade dinástica, partilhas e usurpações, o difícil caminho da renovação sócio-política na baixa Idade Média ibérica.....	22
Capítulo 2. Os argumentos definidores e as consequências que envolvem a condição de exilado neste contexto.....	40
2.1. Os termos do Tratado de Santarém.....	42
2.2. O Direito feudal à luz do Direito Comum.....	48
2.3. Degredo como pena geral para traição ao reino.....	61
Reflexões finais.....	72
Anexos.....	78
Fontes e Bibliografia.....	105

DE TRAIADORES A DEGREDADOS NA IDADE MÉDIA: do pacto e seus rompimentos.

Fátima Regina Fernandes

Epígrafe:

“ Tem de se acabar com o ridículo medo de “papões”, com autores no Index; a ciência não se faz em redomas mentais, mas ao ar livre de todos os ventos.”

Vitorino Magalhães Godinho, *Ensaios*, III, p. 275.

Introdução

Tratar o tema das mobilidades de grupos humanos é sempre de muita atualidade especialmente se considerarmos a natureza da ciência histórica movida por demandas contextuais contemporâneas. Neste ponto pedimos licença para dar espaço ao eminente pesquisador português, Vitorino Magalhães Godinho, cujas palavras sintetizam bem a concepção do passado para os historiadores.

A História estuda o passado, mesmo o recentíssimo, mas não para o perpetuar, nem com quaisquer fins apologéticos desta ou daquela tradição. Ao invés, porque todo o seu combate é contra o anacronismo e porque explica o presente pelo passado, mas por um passado visto à luz do presente, ela nos liberta antes de todo o peso morto das tradições que se sobrevivem sem razão. Do mesmo passo, aliás, enriquece-nos com toda a riqueza desse passado - dos múltiplos passados - transmite-nos sob a única forma viva tudo o que os homens criaram através dos tempos. A história é assim, simultaneamente e, se quiserem, paradoxalmente, liquidação do passado, alijando o presente do que só existe porque é tradicional e incorporação do passado, situando o momento de agora na sucessão dos momentos. O passado determina o presente, e porque o determina é que aplicamos o método regressivo, indo do agora para o antes; sem, no entanto, projectarmos o presente no passado, antes procurando compreender um à luz do outro discernimos o que os separa. Mas o passado é a cada momento reconstituído segundo a mentalidade do presente, logo há um vai-vem permanente e a história torna-se, em parte, a auto-determinação do momento de agora por si próprio¹.

Edward Said ao falar da contemporaneidade do tema nos alerta que a nossa época pode ser qualificada de *a era do refugiado, da pessoa deslocada, da imigração*

¹ GODINHO, Vitorino Magalhães. *Ensaios*, III, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, pp. 262-3.

em massa populações empurradas para fora de seus países fugindo de imperialismos, governos totalitários pautados em argumentos teológicos ² ou simplesmente em busca de condições ideais de vida que não dispõem em suas terras natais por conta de guerras tribais, étnicas dentre outras.

Assim, retomando as palavras de Vitorino Magalhães Godinho podemos refletir na sua transcendência ao aplicarmos a concepção de História e sua relação com o presente. Quando hoje se fala de exilados, desterrados, fugitivos de situações constrangedoras da sua liberdade, de suas condições de sobrevivência e trabalho falamos quase sempre de imigrantes que, contra seu mais profundo desejo abandonam sua terra e família e buscam outras oportunidades de vida. Mas existem também aqueles que objeto de condenação jurídica são extraditados a sua terra natal ou por vezes deportados do local onde se refugiam a partir de uma sentença. Permanecem, ainda hoje, várias nuances de um mesmo movimento de mobilidade quase sempre involuntária cuja precisão é buscada em uma legislação em muitos casos ainda incapaz de atender às suas especificidades, daí a necessidade de vivermos plenamente o presente exorcizando idealizações e rótulos de *barbárie medieval* muitas vezes aplicados levianamente a realidades contemporâneas. As formulações medievais plenas de especificidade em relação a seus sistemas de valores e visão de mundo constituem importante base de nossas tradições jurídico-legislativas, mas não as determinam. O esforço dos Doutores em Direito medieval, legistas, juristas e mesmo dos reis de atualização das normas e sua sintonia com a realidade devem ser reconhecidos; um esforço que merece reflexão até os dias atuais e que dispensa visões simplistas e anacrônicas projetadas sobre si a partir da contemporaneidade.

Assim, no período em que nos detemos, a medievalidade, a questão já presente das mobilidades de grupos nobiliárquicos antecede aos movimentos nacionalistas e arrasta a discussão para um universo teórico específico, pouco conhecido, merecendo, portanto, estas reflexões que se seguem. Não existiam ainda Estados, classes ou partidos, mas sim, reinos, ordens e solidariedade de grupos cujos valores predominantes e válidos atendiam às necessidades e realidades existentes, vivas, mutáveis em transformação, especialmente na Idade Média tardia na qual nos debruçamos. Assim, conhecer as razões profundas que moveram estes grupos na medievalidade pode

2 SAID, Edward W. *Reflexões sobre o exílio: e outros ensaios*. Trad. Pedro Maia Soares, RJ: Companhia das Letras, 2003.

permitir uma revisão de análise de movimentos atuais, por vezes confundidos em suas razões com fenômenos do passado, quando deveriam ser entendidos livres de leituras contaminadas por jargões interpretativos. Uma incompreensão que inibe a gestação de ações coerentes, pertinentes e concretas aplicadas aos problemas geradores destes movimentos ou pelo menos a sua interpretação, afinal, só o conhecimento específico de uma realidade permite uma ação eficiente sobre a mesma.

Portanto, neste trabalho pretendemos compreender o fenômeno das mobilidades de grupos nobiliárquicos e a possível conversão de seus agentes à condição de degredados na Idade Média, numa análise despida de retroprojeções e, portanto, de anacronismos. Um contexto onde o pacto, o acordo, o vínculo representam as várias facetas da mutualidade característica das relações pessoais, políticas e sociais de um modo geral e onde o rompimento constitui uma decorrência, um efeito colateral de um reposicionamento das relações e vinculações de poder. Veremos que aproximando-nos dos séculos finais da medievalidade tende-se a uma definição mais institucionalizada de reino, monarquia e, por conseguinte, estes fenômenos passam a ser entendidos e regulados juridicamente e recebem, conforme o caso, uma condenação resultante de sentença régia que coloca seus agentes na condição de degredados.

Reflexões que nos levam a outros eixos como a validade do conceito de natural e condições de *desnaturamento*, fiel e traidor a partir de legislação castelhana e portuguesa visto tratarmos o estudo de um caso, o de um grupo de nobres castelhanos que passa ao reino português em 1369 posteriormente à usurpação de Enrique Trastâmara e, quatro anos depois, são expulsos por cláusula de um tratado luso-castelhano para fora da Península Ibérica indo aportar à Inglaterra. É a partir deste estudo de caso que demonstraremos o exercício da regulação jurídica do conceito de traidor e a sua correspondente penalização na Baixa Idade Média ibérica.

Uma análise que demanda prévia imersão num contexto demasiado instável, fluido, rápido de alternâncias de apoio entre os dois blocos beligerantes na *Guerra dos Cem Anos*, os reinos da França e da Inglaterra e seus respectivos apoiantes, manifestando em todos os reinos a tendência a uma política pendular orientada em princípio por seus interesses próprios. Interesses que podem, no entanto, ser compreendidos em suas motivações específicas, básicas e também indiretas

promovendo um exercício de reflexão que nos permitirá aprofundar nossa problemática de análise.

O *métier* do historiador demanda uma reflexão constante sobre a natureza de seus materiais documentais, a definição e por vezes elaboração de metodologias de abordagem e análise fruto de uma prévia teorização de sua problemática. Um trabalho que leva à promoção de constantes revisões conceituais e atualizações historiográficas de temas que por vezes são vistos nos mesmos moldes ao longo de gerações de historiadores. A revisão não se impõe como um método sistemático, mas ela decorre da constatação por parte do historiador, da imprecisão na definição vigente de um conceito, categoria, condição ou natureza em relação a seu contexto original de elaboração. Uma situação que impõe o exercício de revisão das condições de produção desta definição por vezes imprecisa ou simplesmente insuficiente quase sempre ligadas às limitações técnicas e metodológicas do historiador que realizara a interpretação ou ao seu horizonte específico de preocupações contextuais.

Conscientes de que não inauguramos uma linha de estudos nova, partimos para uma revisão dos historiadores medievalistas mais expressivos que se dedicaram ao tema em seus próprios contextos de pesquisa. Em quase todos aparece a definição destes nobres como *exilados castelhanos* em Portugal, assim definidos desde 1369 quando de sua entrada no reino, movimento que em nada diferia de tantos outros movimentos nobiliárquicos semelhantes, ibéricos e não só. Demonstraremos que apenas após a sua expulsão em 1373 por sentença régia contida no Tratado de Santarém é que passaria a caber à maioria dos componentes desta facção a condição de degredados dos reinos ibéricos de Portugal e Castela e de seus aliados. À primeira vista pode parecer uma filigrana, um preciosismo vocabular, no entanto, entendemos tratar-se de necessária precisão conceitual com implicações de fundo na condição dos atingidos e principalmente pelo seu potencial de reflexão de uma transformação monárquica apontada para uma crescente institucionalização com valores definidos e prioritários de naturalidade, traição ao reino, válidos neste universo legislativo e jurídico tardo-medieval.

Dentre os autores clássicos que se detiveram no tema dos *exilados* na medievalidade temos Henrique da Gama Barros e Marcelo Caetano que trazem a documentação, mas que aplicam em sua análise preocupações coetâneas à sua realidade

do século XX³. Especialmente o primeiro detém-se em sua *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*⁴ ao falar da nobreza do reino português na medievalidade em termos de expatriação forçada ou voluntária, alternada com desterro e banimento sem diferenciar a natureza e condições de cada uma destas categorias a partir de uma perspectiva anacrônica ligada à contemporaneidade portuguesa. Aplicando uma ótica preferencialmente jurisdicionalista os dois autores discutem pouco os princípios jurídico-legislativos com seu contexto medieval⁵.

Peter Edward Russel, historiador neozelandês remarcável em sua trajetória pessoal que tanto influenciou seus interesses historiográficos produz a maior parte de sua obra no pós-guerra, trata-se de grande erudito da documentação referente à Península Ibérica no século XIV em arquivos ingleses e peninsulares. Autor que manifesta domínio das relações políticas peninsulares e britânicas neste recorte, fonte de apoio à pesquisa em nossa temática, apresenta, no entanto, a mobilidade nobiliárquica sem problematizá-la, como algo recorrente, comum, tratando os agentes promotores deste movimento na condição de exilados traidores a partir de uma ótica centrada nos grande personagens políticos de seu contexto de estudo, o século XIV⁶.

Salvador Diaz de Moxó y Villajos, medievalista espanhol especialista nos senhorios e fiscalidade senhorial, atuante na Universidad Complutense de Madrid, elaborou, dentre muitas outras, uma obra publicada em 1969, *De la nobleza vieja a la*

³ Mesmo no século XIX, Alexandre Herculano em sua História de Portugal que encerra-se no reinado de D. Afonso III (1245-79) não discute esta questão dos exilados (HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal*. Amadora: Livraria Bertrand, 1980, 4 vols).

⁴ A primeira edição em 4 tomos data de 1885-1922 (*archive.org*: Tomo I (1885), Tomo II (1896), Tomo III (1914), Tomo IV (1922)) e a segunda em 11 tomos entre 1945-1954, versão mais disponível no site da Biblioteca Nacional de Lisboa (www.bn.pt). (BARROS, H. da G. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, ed. T. de S. SOARES, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945-54, 11 v, p. 394-5).

⁵ A propósito do posicionamento historiográfico do autor Henrique da Gama Barros veja-se o trabalho de Carvalho Homem que aponta bem a influência de várias correntes e movimentos que atravessam a intelectualidade portuguesa deste momento, desde a historiografia romântica, o Positivismo, além do *constitucionalismo* da História do Direito Público a que este autor parece mais se aproximar a partir de sua experiência enquanto magistrado da administração pública. (HOMEM, A.L.de C. Gama Barros, historiador das instituições administrativas, *Revista da Faculdade de Letras*, Porto: FLUP, 1985, ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1952.pdf). Portanto, seu interesse estaria mais voltado à análise das origens da instituição Estado na Idade Média e princípios da Moderna promovendo algumas análises anacrônicas que pretenderiam dissociar instâncias públicas e privadas, poder central e local na medievalidade.

⁶ RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*. Lisboa: INCM, 2000 (edição original inglesa de 1955) e Id. *Prince Henry the Navigator 'a Life*. New Haven: Yale University Press, 2000. A propósito da impressionante trajetória de vida do historiador, Sir Peter Edward Lionel Russell que foi também agente inglês durante a segunda grande guerra vide, <http://www.javiermarias.es/2006/07/en-memoria-de-peter-russell-duke-of.html>.

nobleza nueva. La transformación nobiliaria castellana en la Baja Edad Media de referência para os estudos de natureza sócio-política sobre a renovação nobiliárquica castelhana no final da Reconquista, nos séculos XIII e XIV a partir da quebra dinástica Alfonsina. Um estudo pautado pelo viés de abordagem da História institucional com forte caráter jurídico sobre as principais instituições medievais, especialmente o regime senhorial castelhano. O estudo dos grupos e facções nobiliárquicas que se reorganizam e refazem-se com a ascensão Trastâmara, contribuem para a discussão da raiz profunda definidora dos critérios de primazia duma nobreza identificada como *vieja*, o sangue, a fortuna e a privança ao rei, alimentada pelo processo de Reconquista cristã e sua substituição por uma nobreza com os mesmos critérios ainda que hierarquizados de forma distinta identificada como *nueva*. Análise que detecta a *extraterritorialidad* como um traço distintivo da nobreza medieval como um todo e o exílio, ou *apartamento del reino* como uma das causas da transformação nobiliárquica castelhana baixo-medieval⁷, mas que aborda tangencialmente a motivação destes movimentos de mobilidade nobiliárquica coletivos mais que a forma como seriam percebidos pelas autoridades de seu tempo.

Humberto Carlos Baquero Moreno desenvolveu trabalhos de natureza prosopográfica como sua tese sobre a Batalha de Alfarrobeira e outros relativamente a nobres portugueses exilados em Castela após a crise de 1383 e discute as condições de mobilidade e estabelecimento, mas não chega a aprofundar o debate sobre a natureza da movimentação e as *nuances* da condição jurídica destes *exilados*⁸.

⁷ Referindo-se inclusive, a título de exemplo aos Castro como últimos representantes da sua linhagem a deixar o reino na época de ascensão Trastâmara e da *nobleza vieja* a que se refere. MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, S. de, De la nobleza vieja a la nobleza nueva. *Cuadernos de História* (anexos da Revista Hispânia), Madrid: Instituto Jerónimo Zurita, 3(1969), p.21, n.57 e p. 25 et passim.(p. 1-210).

⁸ Na tese sobre a Batalha de Alfarrobeira dedica um capítulo aos partidários do Infante Pedro, derrotado na referida batalha e o destino dos mesmos, a condenação ao confisco realizada por lei de Afonso V, de junho de 1449 colhida nas Ordenações Afonsinas (*Ordenações Afonsinas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, I.V, tít. 120) assim como às cartas de perdão expedidas ao mesmo rei. Observa-se um mapeamento detalhado a nível patrimonial e áreas de influência destes nobres envolvidos no conflito no território português (BAQUERO MORENO, H.C. *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, dissertação de Doutoramento em História, apresentada aos Cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, Moçambique, 1973) e Id. Exilados portugueses em Castela durante a crise dos finais do século XIV (1384-88), in: *II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, 2(1989): 69-101; Id. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Estudos de História*. Lisboa: Editorial Presença, 1990.

Uma geração mais recente de pesquisadores ibéricos como Emílio Mitre Fernandez⁹ e César Olivera Serrano¹⁰ adota a terminologia de *emigraciones* de nobres referindo-se às movimentações de agrupamentos nobiliárquicos entre os reinos ibéricos motivados por crises dinásticas em Portugal e Castela, definição que, no entanto, também pode remeter a realidades contemporâneas e provocar interpretações distorcidas dentro da lógica e valores baixo-medievais, eles mesmos em transformação em sua própria época.

É notória uma tendência à circulação de nobres entre as Cortes ibéricas manifesta nas fontes documentais, a qual era própria da rede disponível de vínculos linhagísticos, familiares, complementados pela via matrimonial e vassálica, o que facilitava a instalação de um lado ou outro da fronteira. As elites sócio-políticas medievais relativizavam o conceito de fronteira e naturalidade, daí que a mobilidade correspondesse a um movimento quase natural provido de potenciais condições de estabelecimento em vários espaços peninsulares, a *extraterritorialidad* de que nos fala Salvador de Moxó Ortiz y Villajos. Esses movimentos, muitas vezes coletivos, geralmente eram intensificados em momentos de rupturas dinásticas e permitiam uma recomposição da sociedade política de cada um dos reinos¹¹. O século XIV seria particularmente rico em frequência e quantidade dos contingentes em mobilidade reforçando a transformação dos critérios sócio-políticos identificadores da nobreza analisada por Moxó, mas parece-nos que nesta conjuntura existem alguns sintomas de mudanças mais estruturais. A figura do condenado ao degredo contida na legislação gestada nestes duros contextos de instabilidade, ilegitimidade e usurpação administradas pelos reis e seus Doutores em leis manifestaria, então, uma sensibilidade maior ao conceito de naturalidade e a sentença de traição da alçada régia, um primeiro elemento definidor desta condição.

⁹ Circunscreve seu estudo pontual nas emigrações situadas cronologicamente na última década do século XIV (MITRE FERNANDEZ, E. La emigracion de nobles portugueses a Castilla a fines deI siglo XIV. *Hispania: Revista Espanhola de Historia*, Madrid: CSIC -Instituto Jerónimo Zurita, 104(1966):513-25).

¹⁰ OLIVERA SERRANO, C. Beatriz de Portugal: la pugna dinástica Avis-Trastámara. *Cuadernos de Estudios Gallegos*, anexo XXXV, Consejo Superior de Investigaciones Científicas/ Xunta de Galicia/ Instituto de Estudios Gallegos "Padre Sarmiento", Santiago de Compostela, 2005, 589 p.

¹¹ FERNANDES, F. R. Os exílios da linhagem dos Pacheco e sua relação com a natureza de suas vinculações aos Castro (segunda metade do século XIV), in: *Cuadernos de Historia de España*, LXXXII (2008): 31-54, Universidad de Buenos Aires / Instituto de História de España "Claudio Sánchez Albornoz", Buenos Aires.

Observamos, assim, uma demanda investigadora da retomada desta temática globalmente identificada como a dos exílios buscando definir em bases medievais a natureza do fenômeno das mobilidades nobiliárquicas dentro de um contexto de quebras dinásticas, legitimidades questionadas e parciais de linhagens ascendentes ou usurpadoras do trono castelhano. Buscamos também avaliar a pertinência de classificá-los com uma terminologia única, detectar as *nuances* da condição daquele que é degredado involuntariamente, expulso, condenado, daquele que sai por iniciativa própria, simplesmente insatisfeito com os rumos da governação.

Aqui chegamos a um ponto chave desta discussão, pois quando a opção, mesmo a motivada por busca de estabelecimento, torna-se imposição e condenação por parte de um poder central, percebemos aí um sintoma importante de transformações significativas em termos de natureza e relações de poder. Este é nosso objetivo, observar estas transformações em andamento na diacronia medieval a partir de um caso de exílio no século XIV, entendido quase sempre como um fenômeno de dimensões conjunturais. No entanto, por esta fresta dispomo-nos a analisar de forma privilegiada um todo em movimento profundo, estrutural, uma fratura do solo que nos permite perceber as movimentações das placas tectônicas que suportam esta realidade e a longo prazo a transformam.

Enfim, a nossa proposta é a de problematizar a questão, mais que de respondê-la, conscientes dos riscos de substituir uma imprecisão por outra, afinal a realidade medieval ao longo de sua diacronia é viva, pulsante e, apesar dos esforços de sistematização e uniformização jurídica e legislativa promovidas na medievalidade, a realidade teimava em manter uma diversidade de concepções e definições vigentes e válidas, ainda que cada vez mais indeferidas em sua legitimidade pelos códigos de direito compilados sob patrocínio régio especialmente a partir do século XV.

Antes de mais detenhamo-nos um pouco nas definições das categorias que identificam esta condição como a de *exílio* a que corresponde a categoria de exilado, atribuída de forma mais ou menos comum pela historiografia mais clássica aos nobres que transitam de um reino ao outro. Se consultarmos o verbete *exílio* no dicionário da língua portuguesa Houaiss encontraremos a seguinte definição, *expatriação forçada ou por livre escolha; degredo*, uma acepção que em si acolhe duas formas diferentes de mobilidade, uma voluntária e outra imposta, mais uma vez *nuances* que transformam o

sentido destes movimentos. Já o verbete *desterro* aproxima-se ao exílio no sentido e na dupla conotação, obrigatória ou voluntária, *saída do domicílio habitual para outro, dentro ou fora do território nacional, por imposição penal (degredo) ou voluntariamente* com potencial acento num caráter mais jurídico, *pena que obriga o réu a permanecer nesse local* e ainda, por analogia e extensão de sentido, aproxima-se à condição de isolamento, *estado ou condição de pessoa que vive isolada da sociedade; estado de isolamento; insulamento, solidão*. Outro vocábulo que se entende como referente aos anteriores seria *degredo*, definido como termo jurídico, *pena de desterro ou exílio imposta judicialmente em caráter excepcional como punição de um crime grave, constituindo uma forma de banimento*, conserva ainda uma dimensão dúplice quanto à sua aplicação, *afastamento voluntário ou compulsório de um contexto social*; o verbo *degredar* imprime uma espécie de síntese dos anteriores, *coagir (alguém) à pena de degredo, exílio; desterrar, expatriar*. E o termo *asilo* parece aproximar-se mais de realidades assistenciais contemporâneas, mas ainda permite alguma associação com o tema, *dar asilo a ou procurar para si proteção em local seguro*¹². Retira-se destas definições contemporâneas essencialmente a dimensão de banimento, afastamento e aplicação voluntária ou imposta por sentença.

Cabe-nos, agora, retomar este significado em suas várias possíveis acepções a partir das fontes medievais e avaliarmos a natureza e sentido deste conceito na sua época de produção, fugindo de potenciais anacronismos de análise que eventualmente como bem nos alerta Godinho podem nos fazer projetar o presente no passado. Analisaremos um contexto onde a condição de exilado associa-se em primeiro lugar à condição de todo o ser humano, peregrino, vagante em seu exílio terrestre buscando alcançar a perfeição celeste. O trânsito, a condição de transitoriedade da vida humana seja no aspecto físico, mas principalmente no espiritual em parte legítima ou pelo menos não causa demasiada estranheza em relação àqueles que optam por esta condição.

Assim, nas fontes medievais, os termos *eixillo, esil, esilio* aparecem preferencialmente nas fontes literárias como as *Cantigas de Santa Maria* de Afonso X e biográficas como *Vida e Feitos de Júlio César* remetendo aos tempos romanos no

¹² Êxodo não se aplicaria em termos quantitativos por referir-se à *emigração de todo um povo ou saída de pessoas em massa*. HOUAISS, Antonio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2009, CD-rom versão 3.0, para Windows.

sentido de afastamento forçado da terra de origem, por exemplo, *deitado en eixillo, enviada a esil*¹³ não apresenta a dimensão voluntária do movimento.

Já em relação ao termo *desterro*, este se apresenta mais frequente, segundo Antonio Geraldo da Cunha, e predominaria nas obras do século XV nos tratados doutrinários, obras de foro eclesiástico como hagiografias, coleção de sermões apresentando uma definição de desligamento do século, voluntário ou imposto quando aproxima-se da ameaça do desterro ao inferno¹⁴ e apenas em uma delas, na *Crónica do Conde D. Duarte de Meneses* de Gomes Eanes de Zurara de caráter histórico-cronístico define-se o *desterro* como pena temporal imposta¹⁵.

Quanto ao termo *degredo*, era estritamente entendido como bem define Viterbo, destacando documentação exarada pela Chancelaria de D. Dinis, século XIV, no sentido de ordenamento régio, lembrando inclusive a existência de Doutores em Degredos ou Decretos especializados em Direito Civil e Doutores em Decretais, especialistas em Direito Canônico.

*Alvará, ordenação, decreto ou mandato real, carta régia, pela qual se determina que se faça ou deixe de fazer alguma cousa*¹⁶.

¹³ CUNHA, A.G.da. *Vocabulário histórico-cronológico do português medieval*. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986 remete às obras, AFONSO X. *Cantigas de santa Maria*. Editado por Walter Mettmann. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1972, 328.7, 19.38 e 169.61 (nº da poesia e verso) (Texto do século XIII) e *Vida e feitos de Júlio César*. Edição crítica da tradução portuguesa quatrocentista de "Li fet des Romains" por Maria Helena Mira Mateus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1970. Parte III, cap.1, parágrafo 19 linha 7 e parte III, cap. 13 parágrafo 8 linha 2.

¹⁴ DUARTE. *Leal conselheiro*. Edição crítica e notas de Joseph M. PIEL. Lisboa: Bertrand, 1942, p. 320. O Livro de Vita Christi em linguagem portuguesa. Edição fac-similar e crítica. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1957-1968. 2 v, f.99 b41, 181b43 e 27c35. PISAN, Christine de. *Buch von den drei Tugendem = O livro das tres vertudes*. In portugiesischer übersetzung von Dorothee Carstens-Grokenberger. Münster Westfalen: Aschendorffsche Verlagsbuchhandlung, 1961. Manuscrito 11.515 do século XV, da Biblioteca Nacional de Madrid, p.55, linha 3. *Livro dos Offícios de Marco Tullio Ciceram o qual tornou em linguagem o infante D. Pedro*. Edição crítica de Joseph M. PIEL. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948, p.61. ÁLVARES, João. *Regra de nosso padre o muy bem aventurado sam Beëto Abade*. In: *Cartas e traduções*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959, p. 45. ÁLVARES, João. Livro de alguis sermões de sancto Agostinho enviados aos frades heremitas. In: *Cartas e traduções*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959. p. 125. *O Livro da virtuosa benfeitoria do infante dom Pedro*. 2. ed. Introdução e notas de Joaquim COSTA. Porto, 1940. Reprodução do manuscrito do século XV da Biblioteca Municipal de Viseu, p. 140.

¹⁵ ZURARA, G. E. de. *Crónica do conde D. Duarte de Meneses*. Edição diplomática de Larry King. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1978. Manuscrito do século XV do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa, f.43, linha 5.

¹⁶ VITERBO, Fr. J. de S. R.de. *Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal antigamente se Usaram e que Hoje regularmente se Ignoram*. ed. Mário FIÚZA, Porto: Civilização, 1962-65, v. II, p. 180 a mesma definição é apresentada na obra *Dicionário de História de Portugal*. J.SERRÃO (coord), Degredo, Porto: Livraria Figueirinhas, v. 2, p. 278. Cunha aponta o mesmo sentido em obra já do século

Na mesma linha encontramos uma carta régia sobre os direitos dos padroeiros nos mosteiros de D. Afonso IV de abril de 1328 na qual o rei responde à queixa levada às Cortes de Évora em 1325 e reforça a manutenção do degredo, entendido como decreto emitido por seu avô e pai¹⁷. Ou seja, na primeira metade do século XIV degredo ainda confunde-se com decreto régio, mas nas Crônicas régias de D. Pedro I e D. Fernando, redigidas no século XV, já aparece no sentido de pena imposta para fora do reino, estabelecido por uma sentença régia ou por algum oficial mandatário do rei, suficiente e legítimo e inclusive na hagiografia do Infante Santo no mesmo sentido¹⁸.

Nas definições contemporâneas do fenômeno, observa-se uma dimensão de potencial voluntariedade para todos os termos, já na medievalidade especialmente nas referências contidas em obras que se referem aos poderes temporais constatamos um acento mais constante no sentido de imposição de uma pena. Assim, entendemos que exilados, desterrados e degredados seriam para os agentes do gládio temporal especialmente a partir do século XIV e XV sinônimo de traidores condenados. Como chegariam a esta condição? À

medida que os reinos se definiam como realidades institucionais plenas de referências e identidade, as mobilidades entre os reinos e seus respectivos reis, antes vistas como rompimento do laço vassálico, segundo uma ótica de valores e critérios feudais, passaria a ser regida pelo Direito Comum em suas categorias e correspondentes penalidades. O que antes poderia ser tolerado e mais impreciso por conta da dimensão consuetudinária de sua legislação, passava a ser um rompimento criminalizado e sujeito a uma sentença e pena específicas. Ainda estava-se numa sociedade do pacto, mas este seria cada vez

XV, no *Tratado de confissom* (Chaves, 8 de agosto de 1489). Fac-símile, leitura diplomática e estudo bibliográfico de José V. de Pina MARTINS. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 1973, p.118a12.

¹⁷ Decreto ou alvará que reconhecia e mantinha as comedorias, casamentos e cavalaria (AMARAL, A.C. do. *Memórias. Memória V. Para a História da legislação e costumes de Portugal*. Porto: Livraria Civilização, 1945), direitos que na medida dos recursos das unidades eclesíásticas deveriam ser prestados aos seus padroeiros sem a necessidade de serem querelados na justiça (*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*). Carta régia sobre os direitos de Padroados. Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, pp. 21-4).

¹⁸ ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica da tomada de Ceuta por el rei D. João I*. Edição de Francisco M. Esteves Pereira. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915. Texto do século XV, segundo manuscritos n. 368 e 355 do Arquivo Nacional, p.157. LOPES, F. *Crônica de D. Pedro*, cap. 5, p.24 e Id. *Crônica de D. Fernando*, cap. 89, p. 240. Algumas referências à quebra do degredo, exílio imposto encontram-se também no *O Livro da virtuosa benfeitoria do infante dom Pedro*, p.94. ÁLVARES, frei João. *Tratado da vida e feitos do muito virtuoso sor. ifante D. Fernando*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960. (Obras, 1). Texto do século XV, pag.15, l.8.

mais definido em referência e relação aos ditames da monarquia no final da medievalidade.

Cap. 1. Pactos nobiliários e régios. *Do dívido que têm os homens entre si, por razão de amizade.*

A sociedade política medieval teve o desafio de estabelecer as formas de relacionamento sócio-político válidas, definindo, assim, a natureza das relações de poder legítimas no jogo político das monarquias. Assim, como bem nos diz Nieto Soria, as manifestações de pacto, negociação, concórdia e consenso tornam-se valores de uma determinada cultura política respondendo a uma realidade plena de concorrências e divisões¹⁹. Os membros da estrutura linhagística tentavam produzir pelos laços de sangue uma coesão ainda que não impedisse as oposições intra-linhagísticas tão comuns, por exemplo, nos períodos de quebras dinásticas como aconteceria na ascensão Trastâmara em Castela, de Avis em Portugal, das quais resultariam fraturas verticais de ramos inteiros de linhagens. As alianças matrimoniais, por sua vez complementarizavam esta estrutura criando laços entre linhagens distintas ou ramos de linhagens. Outra estratégia adicional seria o incremento da vinculação vassálica, hierarquizadora das elites laicas ao estabelecer um vínculo artificial, um pacto entre duas pessoas envolvendo proteção e benefício em troca de serviço e fidelidade, condição que buscava manter a célula desta tessitura social baseada na solidariedade, mutualidade, complementaridade e unidade na universalidade dos homens e funções. O maior temor medieval era o da divisão, *assi como corpo momstruu, que era fea cousa de ver* como bem nos lembra Fernão Lopes²⁰ e a unidade na universalidade era uma virtude presente em tantas outras formulações teóricas como a da trifuncionalidade²¹.

Portanto, uma sociedade política que combatia as divisões internas das linhagens e hostilidades inter-linhagísticas com a *panaceia da amizade*²², um valor atribuído a Aristóteles no tratado *Ética a Nicômaco* e que no século XIII, o rei Afonso X de Castela cristalizaria nas *Partidas* a definição do conceito, as várias naturezas de amizade existentes e as formas de rompimento legítimo da mesma, *Amistad es cosa que ayunta mucho la voluntad a los omes, para amarse mucho* diferenciando amor e amizade de forma que *amor pude venir de uma parte tan solamente, mas amistad conuiene en todas*

¹⁹ NIETO SORIA, J.M. e VILLARROEL GONZÁLEZ, Ó (coords). *Pacto y consenso en la cultura política peninsular. (Siglos XI al XV)*. Madrid: Silex Ediciones, 2013, p. 18.

²⁰ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, ed. S. D. ARNAUT, Porto: Civilização, 1966, p. 318-9.

²¹ DUBY, G. *As três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo*. Lisboa: Estampa, 1982.

²² BECEIRO PITA, I. e CÓRDOBA DE LA LLAVE, R. *Parentesco, poder y mentalidade la nobleza castellana siglos XII-XV*. Madrid: CSIC, 1990.

guisas que venga de amos a dos (id) ou seja, a amizade é prioritária sobre o amor, além de ser sempre bilateral. Continuando em seu raciocínio diz-nos que a *concordia es una virtud que es semejante a la amistad*, resulta da sua aplicação e segundo Aristoteles, *si los omes ouiessen entre si verdadera amistad, non aurian menester Justicia, nin Alcaldes que los judgassen: porque aquella amistad les farie cumplir, e guardar aquello mismo, que quiere, e manda la Justicia*²³. A amizade, assim, neste contexto apresenta-se,

(...) como un concepto y una realidade polissêmica, que encierra una doble perspectiva: una propia del ámbito privado de los sentimientos- la amistad-afecto- y otra de carácter público o político- la amistad-alianza²⁴.

Assim, a boa aplicação dos laços de amizade entre nobres dispensaria a intervenção arbitral da Justiça, no entanto, sabemos também que a primeira virtude dos reis medievais era a de ser justo, segundo os *Espelhos de Príncipes*, tratados doutrinários que definiam/continham o modelo ideal de rei dentro de uma ética e moral cristã, como o de exercer a justiça, arbitrar as disputas e manter a *concordia ordinem*²⁵. Nestas obras escritas por encomenda régia para seus herdeiros, o rei ideal indisporia de sua vontade individual devendo trabalhar sempre pelo *bem comum* de seu reino contendo, assim, potenciais arroubos de tirania, tão temida na medievalidade quanto a pusilanimidade do rei, apontando o modelo da *justa medida* a este *primus inter pares*, afinal, ele só justificaria a sua existência pelo exercício de sua função, a *utilitas publica*. Caberia, assim, ao rei, intervir quando os laços de amizade, liga da sociedade política, fossem insuficientes para manter a estabilidade. Um conjunto de valores e modelos que transitariam do mundo clássico ao período medieval recobertos de uma entonação cristã e que deveriam servir como eixos norteadores da institucionalização da monarquia²⁶.

²³ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*. Glosadas por G. LOPEZ. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1844, t. II, Quarta Partida, título XXVII, ley I, pp. 645- 6.

²⁴ QUINTANILLA RASO, M.C. Consenso, Pacto, amistad y seguridad, escrituras y tácticas nobiliarias en la Castilla del siglo XV, in: NIETO SORIA.J.M. e VILLARROEL GONZÁLEZ, Ó (coords). *Pacto y consenso en la cultura política peninsular. (Siglos XI al XV)*, p. 75.

²⁵ PALÁCIOS MARTIN, B. El mundo de las ideas políticas en los tratados doctrinales españoles: los espejos de principes (1250-1350). In: *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350*, XXI Semana de Estudios Medievales, Estella, 1994, Pamplona: Gobierno de Navarra, 1995, p. 463-83. NIETO SORIA, J. M. Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org). *Specula principum*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1999, p. 193-207.

²⁶ GUIMARÃES, M.L. De Cícero a Fernão Lopes, considerações sobre a amizade do Ocidente Medieval. *Revista Convergência Lusítada*, Rio de Janeiro, Real Gabinete Português de Leitura, 26(2012): 132-145.

Observa-se uma crescente necessidade de reforço destes valores, especialmente a partir dos séculos XIII e XIV frente a uma nobreza que se esquecia de seus valores ancestrais que para seus teóricos, como Juan Manuel em Castela e Pedro Afonso, Conde de Barcelos em Portugal garantiria a sua consciência e solidariedade interna de grupo frente até mesmo à monarquia. Bem diz este último no prólogo de sua *Crónica Geral de España* que o objetivo de sua obra era o de *poer amor y amizade entre os homens* fazendo-os lembrarem-se de seus feitos ancestrais e a transcendência de seu grupo nos destinos do reino²⁷.

Tal estrutura de valores e práticas políticas pautadas idealmente pela amizade pressupunha o consentimento compartilhado pelos envolvidos num grande pacto. Condição que produzia vários efeitos colaterais como, por exemplo, o agrupamento de facções nobiliárquicas em acordos, consentidos mutuamente frente a outros equivalentes unidos pelos mesmos princípios, ou ainda frente ao rei. Assim, como bem nos lembra Quintanilla-Raso ainda que intencionalmente os envolvidos num pacto se dispusessem a agir em conformidade com os verbos acordar, concertar e concordar que implicavam nos princípios de unanimidade, conformidade e consentimento, mantinha-se o princípio do livre-arbítrio. Ou seja, os rompimentos justificados seriam parte desta engrenagem e estariam sempre presentes no universo de expectativas destas relações associativas²⁸.

O conflito desagregador seria como bem nos aponta Quintanilla Raso, origem do enfrentamento e da “discórdia perigosa”. Daí que em várias ocasiões específicas prevalecesse a opção pelo pacto antes ou complementarmente à hostilidade e conflito, como por exemplo, nas quebras de sucessão dinástica onde os agentes carenciados de legitimidade demonstrariam maior predisposição à negociação seja com a sua sociedade política, seja com os reinos vizinhos.

No entanto, observamos também que cada vez mais os reis faziam uso do estabelecimento de pactos criando exceções à lei demonstrando em primeiro lugar sua ilimitada capacidade de aplicação da apelação e por outro lado criando *marcos de*

²⁷ Palavras de um bastardo régio refugiado em Castela por ter tomado o partido de seu meio-irmão frente ao seu pai *Portugaliae Monumenta Historica...*, *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*. Nova Série, v.1, Livros Velhos de Linhagens, ed. J. PIEL e J. MATTOSO, Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1980, v.1, p. 55. MOCELIM, A. *Por meter amor e amizade entre os nobres fidalgos da Espanha: o Livro de Linhagens do Conde D. Pedro Afonso no contexto tardo-medieval português*. Dissertação de Mestrado defendida e aprovada pelo Programa de História da Universidade Federal do Paraná, 2007, 252p.

²⁸ QUINTANILLA RASO, op.cit, pp. 71-4.

*excepcionalidad legal*²⁹ que os projetavam acima da lei. Reflexos de uma crescente e intencional centralização régia, movida não apenas a partir da coordenação de códigos legislativos e jurídicos como também da prática de ultrapassar estes princípios a partir de pactos políticos, públicos e privados que se vão autorizando ao rei realizar dentro de suas competências.

O que nos recorda Maria Inês Carzolio, ao defender a predominância da *lenguaje del amor en la justicia medieval*³⁰ quando nem tudo era resolvido exclusivamente através do Direito elaborado pelo movimento de renovação dos Estudos de Direito romano das Universidades. A pesquisadora propõe uma mudança de perspectiva teórico-metodológica defendendo um *modelo antropológico* que priorizaria a análise da prática judicial em detrimento de regras do Direito. Por vezes a ótica dos historiadores do Direito apresentam o período medieval dividido entre a era pré Escola de Bolonha e a posterior. Na primeira, destacam-se as lutas intestinas e a lei de talião própria de um descontrole absoluto da nobreza e da total carência de uma base legal e jurídica geral. Após as quais os reis, construindo seus instrumentos jurídico-legislativos, imporiam a paz estável, ordem e racionalidade à sua realidade do reino. Tal perspectiva simplista dos primeiros historiadores do Direito que pressupõem que a norma dimensiona e controla a realidade desconhece ou ao menos desqualifica a existência e sobrevivência de práticas extra-jurídicas que dispunham de forte peso consuetudinário ao nível regional e local. Vinculações e parcerias vassálicas, de dependentes, familiares, redes que dispunham de critérios e mecanismos inclusive pacíficos de contenção e regulação dos conflitos e abusos às regras vigentes.

O monopólio do uso da violência legítima e das penalizações pelo rei corresponderia, segundo Carzolio a *diferencias que provienen más de la retórica legal que de su existencia* devendo-se considerar a sobrevivência e vigência mais efetiva de *formas pacíficas (no violentas) de resolución de conflictos (...) sín necesidad de poderes políticos fuertes*³¹,

(...) lenguaje de la amistad y de la paz, que integra formas de negociación coexistentes con el derecho común de los tribunales régios, señoriales o municipales. La violencia e el litigio no constituían la “única opción para resolver los conflictos en

²⁹ NIETO SORIA, op.cit, pp. 32-3.

³⁰ CARZOLIO, M.I. La amistad, más allá de los lazos de parentesco, *Cuadernos de Historia de España*, Instituto de Historia de España “Cláudio Sánchez Albornoz”, Universidad de Buenos Aires, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 188 et passim.

³¹ CARZOLIO, op.cit, p. 190.

*las sociedades alto y bajomedievales, En numerosas ocasiones se optaba por acuerdos o pactos judiciales que por lo común se tipificaban como avenencias [avenças no caso português] (...) el lenguaje cristiano de la amistad*³².

O valor da amizade diferencia-se conforme a natureza de sua invocação conservando, no entanto, sua dimensão de actualidade, mutualidade, equilíbrio, ordem, valores caros aos homens medievais que construiriam com seu bom uso a *concordia ordinem* e que eram mais antigos que a Escola de Bolonha.

Acompanhando em parte esta discussão, chegamos às cartas de seguros, documentos a que Quintanilla Raso dedicou algum estudo³³ e que constituíam, em suas palavras “*pilares básicos de la vida social*” transformados em política régia no sentido de manter o bem comum, a paz e estabilidade interna dos reinos. O seguro, a proteção declarada entre o rei e nobres, de carácter particular manifestaria uma outra forma de justiça maior do rei, capaz de garantir conjuntural ou circunstancialmente a integridade das pessoas e bens envolvidos. Trazemos esta reflexão por entendermos tratar-se de elemento adicional e frequentemente constatável nos movimentos de mobilidade dos grupos ou de individualidades nobiliárquicas no reino português no contexto proposto por este trabalho. Os pedidos de proteção ao rei e as consequentes cartas de seguro régio se sucedem nas Chancelarias portuguesas, quase sempre entendidos como movimentos isolados, esporádicos quando, por exemplo, do retorno ao reino por parte de um nobre refugiado no reinado anterior, como seria o caso de Diogo Lopes Pacheco em 1367³⁴ ou quando o rei Pedro, o Cruel de Castela pede salvo-conduto a seu tio, o rei Pedro I, de Portugal contra as intenções do filho deste, Infante Fernando em 1366³⁵ ou até mesmo o pacto que relaciona o rei D. Fernando aos *emperegilados* em 1369³⁶.

Um contexto que manifesta sintomas, partes constituintes de uma política régia de concentração na instituição monárquica das estratégias reguladoras da ordem social,

³² CARZOLIO, op.cit, pp. 190-1.

³³ QUINTANILLA RASO, M.C. Pactos nobiliários y seguros régios em la Castilla de finales del siglo XV, *Cuadernos de Historia de España*, Instituto de Historia de España “Cláudio Sánchez Albornoz”, Universidad de Buenos Aires, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 567-79.

³⁴ LOPES, F. *Crónica de D. Pedro I*, ed. D. PERES, Porto: Civilização. 1965, cap. IV, p.20 e LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap.I, pp.10-11 e cap. LXXXI, p.212. Consegue a confirmação do perdão e a restituição da sua honra e bens, situação confirmada por duas cartas régias de remissão datadas de 08 e 09 de Março de 1367 (Arquivos Nacionais/ Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Fernando*, 1.I, f.2).

³⁵ Mesmo a comitiva escolhida para a acompanhar o rei Pedro, o Cruel até à fronteira com Castela teme ao Infante Fernando que os mandara ameaçar, pelo que deixam o rei castelhano na Guarda apesar das propostas de pagamento extra se o levassem até a Galiza. (LOPES, F. *Crónica de D. Pedro I*, cap. 39, pp. 180-1).

³⁶ LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 27, pp. 79-81.

fonte em última instância da paz e proteção individual e coletiva, intervindo, autorizando, garantindo a integridade daqueles que optassem por voltar ou vir para o seu reino. Ações que não devem ser entendidas, segundo nossa perspectiva, num caráter de excepcionalidade e que se constituem como parte de uma política régia concertada de intervenção legitimadora destes fenômenos de mobilidade sócio-política voluntária.

Las cartas de amistad, dotadas de ingredientes de estabilidad en sus formulaciones diplomáticas, simulaban ser instrumentos de consenso. Sin embargo, a menudo encerraban todo tipo de tensiones implícitas, y as veces, incluso explícitas, como se demuestra en las cláusulas de excepción de la enemistad, como a suscrita por el conde de Benavente y el señor de la Casa de Aguilar en Córdoba, aliados, literalmente, “contra todas las personas del mundo”- incluidas las de linaje real- y, por tanto, suscribiendo una enemistad generalizada³⁷.

A relação estabelecida voluntariamente entre as partes implicava num pacto, no estabelecimento do vínculo da amizade visando à segurança e proteção. A mesma estrutura de um vínculo vassálico, mas cuja ação tentava assegurar de algo, dar segurança, daí os signos e ritos que se seguiam para estabelecer a vinculação, a palavra dada, os fiadores e testemunhas da aliança e a definição das consequências do rompimento unilateral do acordo³⁸.

Además, de forma natural, se pasa de la protección al seguro, de forma que estos conceptos y estas realidades de paz, protección y seguro, co sus correspondientes contenidos jurídicos, religiosos, culturales y, naturalmente, políticos constituían pilares básicos de la vida social³⁹.

O seguro real buscava assim, segundo Quintanilla Raso, anular ou substituir pactos internobiliários, da mesma forma que o rei por vezes emitia estas cartas de seguro garantindo a não hostilidade mútua de nobres específicos.

Mais uma vez, na sociedade política de finais da Idade Média o pacto persiste como estratégia de relacionamento e o rei não hesitaria em atender aos que lhe pedem para usá-la como instrumento de intervenção, arbitragem, por vezes mesmo, intromissão em assuntos e discordâncias que escapam ao âmbito judicial. E apesar da disponibilidade de mecanismos jurídicos e legislativos oficiais, ainda sobrevivem como

³⁷ QUINTANILLA RASO, M.C. Consenso, Pacto, amistad y seguridad, escrituras y tácticas nobiliarias en la Castilla del siglo XV, in: NIETO SORIA, J.M. e VILLARROEL GONZÁLEZ, Ó (coords). *Pacto y consenso en la cultura política peninsular. (Siglos XI al XV)*, p. 79.

³⁸ Id, ibid, p. 82.

³⁹ Id, ibid, p. 86.

recursos de excepcionalidade que também atendiam às demandas e interesses nobiliárquicos.

No seguimento observaremos o contexto de aplicação destes princípios e regras consuetudinárias e suas atualizações motivadas pelos efeitos transformadores da crise estrutural que atinge os séculos finais da medievalidade.

1.1- A realidade contextual do século XIV: ilegitimidade dinástica, partilhas e usurpação, o difícil caminho da renovação sócio-política na Baixa Idade Média ibérica.

Começamos identificando os elementos que sustentam a estrutura nobiliárquica e a dinástica dos reis a fim de penetrarmos este contexto de forma mais específica e profunda. A dinastia é a linha familiar da Casa régia que garante a estabilidade da sua sucessão a partir do critério hereditário prevalente nas monarquias medievais. Uma estrutura idêntica à linhagem nobiliárquica cujos valores e critérios estruturantes os reis tentarão fazer crer serem emanados de si como modelos de validade acrescida. A linhagem dispõe de uma dimensão horizontal de parentela que envolve vários ramos de uma família, mas privilegia o primeiro, o ramo principal, especialmente após o século XI quando as condições climáticas e sócio-econômicas permitem melhores colheitas e a sobrevivência de mais filhos. Acompanhando esta tendência, surge o perigo da extrema fragmentação patrimonial resultante da aplicação do critério de sucessão cognática que beneficiava igualmente aos filhos de uma mesma geração e levaria à adoção do critério de sucessão agnática que privilegiava o filho primogênito, varão, legítimo⁴⁰. Os filhos naturais e os bastardos da nobreza estariam alijados por princípio da sucessão patrimonial, dependentes de uma solicitação explícita de um dos pais e do reconhecimento por instrumento régio, a carta de legitimação; padeciam, portanto, de um mácula de nascimento, uma desvantagem natural.

⁴⁰ MATTOSO, J. *A nobreza medieval portuguesa: a família e o poder*, Lisboa: Estampa, 1981; Id. Estruturas familiares e estratégias de poder. A nobreza de Entre Douro e Minho, *História e Crítica*, 12(1985), 1383-1385 e a crise geral dos séculos XIV/XV, *Jornadas de Historia Medieval* e Id. A nobreza medieval portuguesa (séculos X a XIV), in: *La nobleza peninsular em la Edad Media*, IV Congreso de Estudios Medievales, Fundación Sánchez Albornoz, Ávila, 1999, pp. 10-32.

Os reis também tinham muitos filhos legitimados pelo Papa a seu pedido que viveriam à volta da Corte paterna como agentes eficientes de aplicação de suas políticas, ansiosos pelo reconhecimento em razão de seus serviços que lhes poderia compensar de sua condição original. Em muitos casos, no entanto, não dispunham deste artifício visto terem nascido depois que um de seus pais já estava legitimamente casado, sendo então, considerados bastardos. Concorrentes em latência do ramo principal de sucessão paterna, destacavam-se como opções interessantes em casos de extinção biológica da varonia régia ou como protagonistas de ações de usurpação. Nestes casos, era longo o caminho até alcançar-se a tão desejada legitimidade e todos os seus descendentes por algumas gerações sofreriam por conta da insegurança gerada pela ilegitimidade de ascensão de seu ancestral.

Devemos considerar ainda a possibilidade de trânsito da linha de sucessão de um ramo a outro colateral por morte do herdeiro antes do pai sem deixar descendentes ou por deposição motivada por tirania ou seu contrário, a pusilanimidade de um rei que não conseguia manter a estabilidade e garantir os direitos e privilégios das ordens do reino, *rex inutilis*, incapaz de exercer a sua função, a *utilitas publica* que o justificava⁴¹.

O século XIV seria pródigo em condições que promoveriam a extinção de sucessores ao trono, seja por morte natural, vítima de epidemias, mortes em campo de batalha dentre outros fatores, tornando a exceção, a quebra dinástica, numa regra. As resistências se fariam sentir por iniciativa dos agentes conservadores sustentando o baluarte da legitimidade sanguínea, mas o contexto de renovação dinástica e sócio-política se imporia aos poucos inevitavelmente. A nobreza de serviço de mais baixo escalão seria mais flexível à tendência de centralização régia e apoiariam em seu próprio interesse a ascensão de usurpadores que trariam consigo as bases da renovação nobiliárquica. A legitimidade, ainda assim indispensável passaria cada vez mais pela eficiência de ação, pela capacidade de aglutinar as forças sócio-políticas sob a bandeira da identidade do reino e pela habilidade em ser reconhecido como indispensável à comunidade política.

Vejamos então, quais movimentos compõem estas tendências no recorte específico de nossa problemática, a sociedade política ibérica da segunda metade do século XIV, suas tensões e crises transformadoras.

⁴¹ FERNANDES, F.R. *Comentários à legislação portuguesa de Afonso III*. Curitiba: Juruá, 2000.

Os levantes nobiliárquicos que se seguem à ascensão em Castela de Pedro, o Cruel entre 1350-3 e envolvendo o casamento e repúdio do rei castelhano com Branca de Bourbon, cunhada de Carlos V de França, alavancam as pretensões do poderoso nobre João Afonso de Albuquerque, líder de uma coalisão que agruparia muitos outros nobres como Fernando Peres de Castro e Álvaro Peres de Castro. Após a morte do primeiro o bloco de oposição esfacela-se e permite o casamento em 1354 do rei castelhano Pedro com a irmã de Fernando Peres, Juana de Castro, meia-irmã de Inês de Castro e de Álvaro Peres de Castro. O exemplo da influência de Maria de Padilla sobre o jovem rei Pedro de Castela desde pelo menos 1352, aliado à ascensão de uma legítima nobre Castro à Coroa castelhana em 1354, ainda que sem continuidade, pouco depois da morte em 1353 do Albuquerque podem ter sido elementos contextuais fundamentais para a decisão de Afonso IV de Portugal de mandar assassinar Inês de Castro em 1355⁴².

Com a ascensão ao trono em Portugal do rei Pedro I em 1357, seu filho, o Infante Fernando aos treze anos de idade tornava-se direto herdeiro legítimo ao trono português, condição embotada pela Declaração de Cantanhede de 1360 onde seu pai tentaria fazer reconhecer como legítimos os seus filhos com Inês de Castro⁴³, no entanto, teria a sua legitimidade inquestionável guardada de potenciais ameaças de assassinato durante toda a sua infância e parte da juventude.

Com a ascensão de seu pai e na condição de primeiro infante, D. Fernando seria objeto de propostas de aliança política sobre as quais ainda não tinha domínio, mas nas quais ele seria objeto direto de negociação. O casamento dos infantes portugueses, Fernando, João e Dinis de Castro com as Infantas castelhanas seria uma orquestração

⁴² FERNANDES, F.R. A dimensão política do reino português na segunda metade do século XIV: os matrimônios régios e o ocaso de uma dinastia, *Cuadernos de Historia de España*, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 199-214, Buenos Aires, Universidad de Buenos Aires / Instituto de História de España "Claudio Sánchez Albornoz" e Id. As potencialidades da função de aia na Baixa Idade Média, *Estudios de Historia de España*, Instituto de Historia de España, Universidad Católica Argentina, Facultad de Filosofía y Letras, VII (2005): 77-96.

⁴³ Iniciativa semelhante empreenderia seu sobrinho Pedro, o Cruel de Castela tentando fazer reconhecer suas filhas com Maria de Padilla nas Cortes de Sevilha, após a morte do Infante Afonso em 1362, reconhece em 1363 nas Cortes de Buberca suas filhas Constança e Isabel (LOPEZ DE AYALA, P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique, su Hermano, hijos del rey don Alfonso Onceno*, ed. Germán ORDUÑA. Buenos Aires: SECRET, 1997, año XIII:7: 9-17 (v.II, p. 62-3); GARCÍA TORAÑO, Paulino. *El Rey Don Pedro el Cruel y su mundo*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 358-9; GUEDES, Armando Marques. *A aliança inglesa* (notas de História Diplomática) 1383-1943. Lisboa: Editorial Enciclopédia Ltda, 1943, p. 76). Ambos projetos padeceriam do mesmo mal de fraca legitimidade e questionamento durante e para além de seus reinados. (FERNANDES, F.R. Usurpações, casamentos régios, exílios e confiscos, as agruras de um nobre português no século XIV. *Rev. História Helikon*, Curitiba, PUCPR, 2(2014):02-15).

própria dos interesses de Pedro I e de seu sobrinho Pedro, o Cruel. Tal proposta nivelaria todos os Infantes portugueses no mesmo patamar de sucessores do trono português e atribuiria às infantas bastardas de Castela, Beatriz, Constança e Isabel o status de moeda política de genuínas Infantas legítimas. Outra dimensão mais estrutural destas escolhas seria a reopção da Coroa portuguesa pela aproximação *in totum* ao ramo dos descendentes de Sancho IV de onde descendia diretamente Pedro, o Cruel e um voltar de costas à condição privilegiada construída por Afonso IV ao equilibrar as forças aliando-se também ao ramo dos Manuéis⁴⁴.

Uma aliança que não se concretizaria devido à complexidade dos eventos envolvendo a crescente ascensão de Enrique Trastâmara e a decisão de Pedro I de Portugal de manter-se neutro frente às hostilidades castelhanas contra Aragão. Quando em 1366 o rei castelhano Pedro, o Cruel resolve forçar a concretização da aliança com Portugal e entra no reino, recebe apenas a indiferença de seu tio e volta sem qualquer esperança de hostes ou apoio frente a seus oponentes. É neste momento que começa a surgir a voz do Infante Fernando, jovem herdeiro de vinte e um anos a quem as fontes portuguesas reconhecem que o rei castelhano teme a ponto de pedir salvo-conduto a seu tio Pedro I, *e isto fazia elle temendosse do Iffamte Dom Fernamdo de Purtugal, por seer sobrinho da molher delRei Dom Hemrrique*⁴⁵. Estava feita a opção do Infante Fernando: fazer valer as amplas potencialidades que seu avô lhe deixara e honrar a sua vinculação familiar direta aos Manuéis em detrimento de uma aliança com os descendentes de Sancho IV⁴⁶.

Pedro, o Cruel percebe a opção de Fernando e busca a aproximação aos ingleses com quem volta a casar as suas filhas, opção estratégica da qual lhe advém a vitória em Nájera em 1367, ano a partir do qual Fernando ascende ao trono português tecendo de *motu* próprio os seus projetos de aliança política e usando até o infinito o seu potencial matrimonial intacto à data de sua ascensão.

Na parte oriental da Península Ibérica, o rei Pedro IV de Aragão teria visto na divisão interna do reino castelhano, manifesta na revolta nobiliárquica liderada pelo

⁴⁴ Vide árvore genealógica I e II em anexo.

⁴⁵ Mesmo a comitiva escolhida para a acompanhar o rei Pedro, o Cruel até à fronteira com Castela teme ao Infante Fernando que os mandara ameaçar, pelo que deixam o rei castelhano na Guarda apesar das propostas de pagamento extra se o levassem até a Galiza. (LOPES, F. *Crónica de D. Pedro I*, cap. 39, pp. 180-1).

⁴⁶ Vide árvore genealógica I e II em anexo.

nobre João Afonso de Albuquerque, uma oportunidade de absorver o reino vizinho. No entanto, a forte reação do rei Pedro I, o Cruel de Castela na fronteira aragonesa leva o rei de Aragão a usar os rebeldes castelhanos sobreviventes a seu favor, Enrique Trastâmara dentre eles, para combater o inimigo castelhano em Aragão em troca de posterior apoio à causa trastamarista em Castela. A 31 de março de 1363 em Monzón os termos do acordo entre o rei aragonês e Enrique Trastâmara são claros a este respeito e implicariam numa potencial partilha do reino castelhano: “*Prometemo-vos, D. Enrique, conde de Trastâmara, que vos ajudaremos a conquistar o reino de Castela [...] com a condição de nos dardes [...] a sexta parte de todas as terras que conquistardes [...]*”. Em fevereiro de 1364 fazia recurso às *Corts* catalãs para apoiar Enrique contra Pedro I, prestes a conquistar Valência e toda a Catalunha. Seria necessário ainda um reforço de apoios, o qual ocorreria em março de 1364 enredando o rei Carlos II, o Mau de Navarra no conflito contra Pedro, o Cruel de Castela, firmando-se, assim o acordo de Almudevar no qual o Trastâmara com consentimento aragonês oferecia em compensação pelo apoio militar navarro suporte contra a pressão francesa em seus territórios e ainda parcelas do reino castelhano que teriam sido parte de Navarra⁴⁷. Mais uma vez a partilha do reino castelhano seria oferecida como moeda de troca pela derrota do rei Cruel, no entanto, a ascensão de Carlos V de França neste mesmo ano mudaria o panorama ao oferecer apoio significativo a Aragão contra Castela. No caso de haver sucesso na parceria Navarra seria conquistada por forças franco-aragonesas e entregue a Aragão⁴⁸ manifestando uma clara política pendular à luz de um contexto hostil e instável, condição que normalmente é apenas atribuída ao rei português.

Pedro, o Cruel estabeleceu aliança desde 1362 com Edward, o Príncipe de Gales⁴⁹ e em 1367 a sua vitória em Nájera frente a seus opositores franceses e aragoneses acompanhados de Enrique Trastâmara promoveu a necessidade de revisão

⁴⁷ Na época de Sancho Garcês III de Pamplona, “*o Grande*”, primeira metade do século XI.

⁴⁸ RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp. 42-59.

⁴⁹ Herdeiro do rei Edward III de Inglaterra, nomeado desde 1361 como Duque da Aquitânia, a fim de tratar de questões ibéricas do interesse do reino plantageneta. Assim, já em 1362 o Príncipe inglês trata acordo com Pedro I, o Cruel de Castela de quem deveria receber após o sucesso de Nájera em 1367 os soldos das hostes inglesas na Península Ibérica além do Condado de Vizcaya, fato que não chegaria a acontecer e cuja cobrança Edward promoveria até a morte do rei castelhano em 1369 (RUSSELL, *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp. 155-76). Os autores do século XVI, dentre eles, John Leland e Shakespeare consagrariam o epíteto de Príncipe Negro, até então, na documentação coetânea ele aparece como Edward de Woodstock ou Príncipe de Gales (BARBER, R. E. *Prince of Wales and Aquitaine: a biography of the Black prince*. Londres: Allen Lane, 1978). Vide árvore genealógica IV em anexo.

de acordos anteriormente estabelecidos. No entanto, não sendo pago por seu apoio em Nájera, no ano seguinte, em 1368, segundo os termos do Acordo de Tarbes, Edward, herdeiro inglês se aliava a Pedro IV de Aragão e Carlos II de Navarra oferecendo o apoio militar das três forças a um dos dois contendores que disputavam o reino de Castela, o rei vigente, Pedro I e seu meio-irmão, Enrique Trastâmara. Aquele que oferecesse uma proposta mais atrativa aos proponentes disporia de contingentes na defesa de sua causa, prevendo-se, no entanto, que não havendo nenhuma resposta, promoveria-se a repartição do reino de Castela entre os acordantes de Tarbes em detrimento dos pretensos direitos dos contendores; uma proposta que a fluidez do contexto não permitiria que se concretizasse⁵⁰.

A guerra, no entanto, continuaria da parte do pretendente ao trono de Castela, Enrique Trastâmara, a qual seria francamente beneficiada pela presença das forças francesas lideradas por Bertrand du Guesclin no território castelhano. Apoio que resultou na vitória de Montiel de março de 1369, na qual Pedro, o Cruel seria assassinado por seu irmão bastardo e marcaria a partir daí uma presença constante e intervenção francesa da Casa de Anjou e do rei Carlos V no reino de Castela. De onde se infere que o dito reino padecia de frágil legitimidade dinástica tanto no que se refere à dinastia reinante, Alfonsina, como a pretendente, ainda sequer instalada, Trastâmara. Condição que oferecia uma oportunidade aos reinos vizinhos de pleitearem segundo sua capacidade e condições a conquista integral ou pelo menos a partilha de Castela.

A crise dinástica castelhana que se abriria oficialmente com o assassinato de Pedro, o Cruel renovaria um problema de quase um século atrás quando o rei Afonso X foi usurpado em seu trono pelo próprio filho, Sancho IV, em detrimento dos legítimos direitos dos Infantes de Lacerda, filhos do primogênito de Afonso X, Fernando de Lacerda, falecido antes de seu pai. O ramo de Sancho IV, seus filhos e netos que desembocaria em Pedro, o Cruel sofria ainda no século XIV alguns laivos de questionamento de sua legitimidade na figura dos Infantes acima citados e de outro ramo secundário da Casa régia alfonsina, o do Infante Manuel e seus descendentes⁵¹.

Mas o regicídio ou tiranicídio de Pedro, o Cruel, variante conforme a ótica sob a qual se posicionem os coetâneos do episódio, a de seus apoiantes ou a de seus carrascos

⁵⁰ RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp.163-9.

⁵¹ Vide árvore genealógica I e II em anexo.

geraria uma crise dinástica e um vazio oficial do trono castelhano. Diante deste contexto, o maior apoiante do rei morto, o nobre galego, Fernando de Castro, testemunha de Montiel seria mantido em cativeiro junto às hostes trastamaristas. Enquanto isso, seus partidários são orientados a entregarem seus castelos na Galiza e fidelidade ao rei português que aceita a proposta em troca da entrega integral do trono de Castela, uma sua fração a ele mesmo ou a um seu futuro herdeiro. O rei D. Fernando, por sua vez, invade a Galiza e inicia guerra formal contra Enrique, enquanto o nobre Fernando de Castro escapa do cativeiro quando seu algoz, Trastâmara sitia Guimarães e passa a liderar ao lado do rei português a resistência ao usurpador do trono castelhano⁵².

Os partidários do nobre galego Castro não seriam expulsos de Castela, mas entregariam seus lugares ao rei D. Fernando e passariam a Portugal promovendo desde fora do seu reino de origem, um movimento voluntário de resistência ao Trastâmara; seriam os *emperegilados* em Portugal. Da mesma forma que Enrique Trastâmara alimentara as forças de resistência a seu meio-irmão Pedro, o Cruel de Castela desde o reino de Aragão especialmente após 1366.

Vemos, assim, que o rei português aceitava pelo menos inicialmente a proposta de assumir o reino de Castela de maneira integral e não deixa de ser possível que tal rapidez de ação dos *emperegilados* e do rei português seria motivada pelo conhecimento dos prévios acordos de fracionamento do reino entre os monarcas ibéricos e inglês.

Os *emperegilados* questionam a legitimidade de Enrique em função da sua ascensão usurpatória, mas omitiam que o antepassado de Pedro, o Cruel também alçara-se a partir de uma usurpação. Apresentam-se como paladinos defensores de uma legitimidade dinástica usurpada e buscam corrigi-la oferecendo o trono àquele que lhes parecia mais conveniente e legítimo candidato em potencial, o rei português, primo do falecido e filho de Constança Manuel⁵³. Haveria outra alternativa aos ex-petristas? A dinastia Trastâmara mostraria em várias ocasiões a disposição de absorver pacificamente os que lhes opunham resistência, pois tinha consciência de sua frágil legitimidade. Daí que até 1373 permita, sem graves consequências, a permanência de

⁵² LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 34, pp. 93-4; 106 e cap. 25, p. 75. No mesmo sentido, mas em outra direção, ainda em 1369 algumas vilas da fronteira leste do reino castelhano recusam-se a deixarem entrar oficiais representantes dos Trastâmara e entregam-se à guarda e proteção de Pedro IV de Aragão. (RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp. 177). Indiretamente, Pedro IV recebia o que pretendia com o acordo oferecido a Enrique, no entanto, este doaria estes mesmos lugares a Bertrand du Guesclin abrindo uma resistência às pretensões aragonesas.

⁵³ Vide anexo árvores genealógicas I, II e III.

Fernando de Castro e sua família em Portugal, além de investir em cargos e bens aqueles que decidiram retornar a Castela. Qual seriam, então, o sentido e a motivação desta resistência? A defesa da sua voluntariedade enquanto elite sócio-política *petrista* que entendia ser de sua responsabilidade e competência a definição dos rumos do reino castelhano diante da morte de seu rei. Daí terem se arrogado legítimos para oferecerem o trono a uma outra autoridade competente e legítima.

Não seria a primeira vez que isto acontecia; como vimos, cerca de vinte anos antes, João Afonso de Albuquerque liderando importante facção nobiliárquica teria oferecido o trono castelhano ocupado por Pedro, o Cruel numa condição de total independência em relação à sua sociedade política ao então Infante português, Pedro, pai de Fernando, o qual não chega a aceitar a proposta. No entanto, entendemos que este episódio fundamentaria indiretamente a legitimidade reconhecida posteriormente a seu filho Fernando⁵⁴.

Ao tomarem em suas mãos o destino do reino de Castela, estes nobres manifestavam a defesa de uma posição de autonomia e inatismo de poder atrelado ao direito de sangue próprio da *nobleza vieja* que Salvador de Moxó aponta como substituída pelos Trastâmara em Castela por uma *nobleza nueva*, mais próxima de critérios de mérito, serviço e dependência direta ao rei. Cômicos dos projetos latentes de partilha de seu reino como o de Tarbes, buscam um espaço político que partilhe de suas perspectivas e daí a ida ao encontro de D. Fernando, um rei cioso de sua legitimidade inquestionável neste contexto e aliado das alianças hostis lideradas pelo Príncipe Negro. O rei português dispunha de vinculações familiares, sanguíneas com as Casas castelhana e aragonesa de primeira linha⁵⁵ e devemos reforçar que desde cedo sentira o peso e ameaça em seu próprio reino da presença de ampla prole de meios-irmãos e conselheiros nobres secundogênitos e ilegítimos que seu pai lhe legara. Fora

⁵⁴ Originariamente, o nobre Fernando de Castro fazia parte desta coalizão do Albuquerque, mas à época da oferta ao Infante Pedro já tinha mudado de lado e defendia a legitimidade de Pedro, o Cruel de Castela de quem se tornara cunhado recebendo os bens que o reconheciam como Conde de Trastâmara, Lemos e Sarria, fazendo-lhe doação das terras que pertenciam a Enrique Trastâmara (LOPES, F. *Crónica de D. Pedro I*, cap. 40, p. 184).

⁵⁵ OLIVERA SERRANO, C. Beatriz de Portugal: la pugna dinástica Avis-Trastâmara. *Cuadernos de Estudios Gallegos*, anexo XXXV, Consejo Superior de Investigaciones Científicas/ Xunta de Galicia/ Instituto de Estudios Gallegos “Padre Sarmiento”, Santiago de Compostela, 2005, pp. 47 e 50; FERNANDES, F.R. A dimensão política do reino português na segunda metade do século XIV: os matrimônios régios e o ocaso de uma dinastia, *Cuadernos de Historia de España*, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 199-214 (Vide anexo árvore genealógica III).

hostil com as necessidades de seu primo Pedro, o Cruel em vida, mas muito mais com Enrique, um usurpador do trono castelhano pela força das armas⁵⁶.

Assim, inicialmente, o rei português poderia ter visto positivamente a chegada do cabeça de linhagem dos Castro em seu reino acompanhado por um dos Infantes de Lacerda e tantos outros nobres legítimos ainda que galegos, os mais destacados, além de leoneses e castelhanos. Na concepção mais tradicional de nobreza a naturalidade pouco importava e sim a rede de vinculações familiares, linhagísticas e vassálicas que suportava e legitimava as relações de poder no âmbito de uma *hispanidade* estável. A perspectiva fernandina desta presença inicial permitia mesmo pensar numa possível melhoria de nível da condição nobiliárquica de sua sociedade política nos termos mais conservadores. Uma postura que demonstrava um forte grau de conservadorismo na política fernandina nos moldes daquela exercida por seu avô Afonso IV, que o criara e investira desde a mais tenra infância. Assim, o refúgio dos resistentes *petristas* a uma política forçosamente dinâmica como a que os Trastâmara tinham de imprimir em função de sua condição de ascensão deve ser compreendido como uma estratégia aceite e desejada pelo rei português, ávido por cercar-se de nobres de primeira linha que o ajudariam a expandir seu protagonismo legitimista ao reino vizinho⁵⁷.

Tal projeto colidiria com os apoios já definidos anteriormente pelos ingleses com o falecido Pedro, o Cruel, os quais transitariam temporariamente aos *emperegilados* e ao rei português e por outro lado, desagradava o investimento que os franceses davam à causa Trastâmara. Ao fazer guerra ao Trastâmara, a uma linhagem mais que a um reino na ótica fernandina, despoletavam-se hostilidades francesas e dos aliados ao campo adversário, afinal a *Guerra dos Cem Anos* envolvera a Península Ibérica desde pelo menos 1367 quando Pedro, o Cruel, apoiado pelo Príncipe Negro, impusera fragorosa derrota aos franco-aragoneses-trastamaristas.

⁵⁶ Fernão Lopes na *Crónica de D. Pedro I* destaca que o rei castelhano, Pedro, o Cruel em 1366 sairia do reino português protegido por carta de seguro do rei português por medo do Infante Fernando que era sobrinho por parte materna da esposa de Enrique Trastâmara, Juana Manuel. (LOPES, P. *Crónica de D. Pedro I*, cap. 39, pp. 180-1). No entanto, tal relato não significa que apoiasse o irmão bastardo do rei castelhano, um bom exemplo disto é o fato de ter encaminhado ao Papa em Avignon uma queixa frente à usurpação cruenta e ilegítima perpetrada por Enrique Trastâmara questionando a tolerância em relação a um precedente indesejado e perigoso.

⁵⁷ FERNANDES, F.R. A dimensão política do reino português na segunda metade do século XIV: os matrimônios régios e o ocaso de uma dinastia, *Cuadernos de Historia de España*, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 199-214 e AYALA MARTINEZ, Carlos de e VILLALBA RUIZ DE TOLEDO, F.J., Precedentes lejanos de la crisis de 1383: circunstancias políticas que acompañan al tratado de Santarém, in: *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto- INIC, 1989, v.1, pp.233-45).

Aragão persistiria em seu projeto de conquista militar e partilha territorial do reino castelhano centrando-se a partir de 1370 em estabelecer uma aliança neste sentido especificamente com o reino português. Os termos deste acordo luso-aragonês mantinham, no entanto, a preeminência de D. Fernando no trono castelhano visto que o dito reino não tinha senhor legítimo e poderia ser dividido entre as autoridades competentes e legítimas, os dois reis acordantes em detrimento de uma linhagem usurpadora e ilegítima⁵⁸.

Um acordo que não chegaria a ser implementado, devido ao boicote possivelmente dos *emperegilados* acoutados em Portugal. Além disso, diante da eventualidade de vigência de tal aliança, Enrique Trastâmara por sua vez corre a propor pazes com Portugal oferecendo, para tanto, no Tratado de Alcoutim de março de 1371, termos de perdão mútuo amenos aos nobres que haviam prestado serviço aos reis litigantes, ou seja, os Castro e seus *apaniguados*⁵⁹. Perdoava-se, assim, também um dos maiores defensores da causa henriquina ou *hanricado*, Diogo Lopes Pacheco⁶⁰, o qual tendo voltado ao reino português desde 1367 certamente teria também trabalhado para impedir a concretização do acordo luso-aragonês em benefício dos interesses de seu senhor. Portugal estaria, neste momento, no centro das disputas de alianças peninsulares, *emperegilados* e *hanricados* marcavam sua presença junto ao rei Fernando, assediado por Aragão, os Lancaster e mesmo pela Casa de Anjou, vivia um momento de grande expressão política podendo fazer pender a balança para este ou aquele contendor ao qual apoiasse.

Neste contexto, as consequências da celebração de aliança de Portugal com Castela Trastâmara tinha implicações para Aragão. Em primeiro lugar, o não

⁵⁸ O acordo incluía socorro aos resistentes petristas de Zamora e Carmona e em caso de vitória caberia como botim a Aragão, o reino de Múrcia, Molina e outros lugares. (ZURITA, J. *Archivo Real de Barcelona*, tom.2, lib.10, cap.10, apud, SANTOS, Fr. M. dos. *Monarquia Lusitana*, ed. A. da Silva REGO, A. Dias FARINHA e Eduardo dos SANTOS, 3ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional, 1988, parte oitava, l. XXII, cap. XVI, p. 110 e RUSSELL, op.cit, p.185). Cobraria assim, pela força as terras castelhanas acordadas em Tarbes para o reino de Aragão. Vide anexo II.1.

⁵⁹ Permitindo ainda que a esposa do nobre e sua família se juntassem a ele em Portugal. Vide anexo II. Tratado de Alcoutim.

⁶⁰ Diogo Lopes Pacheco, tradicional opositor dos Castros ilegítimos representados em Portugal por Álvaro Peres de Castro que fugiria de Castela após a desagregação da colisão liderada por João Afonso de Albuquerque contra Pedro, o Cruel em 1354. Já Inês de Castro, sua irmã, granjearia projeção anterior na Corte portuguesa junto ao Infante Pedro de Portugal ao chegar na comitiva de sua prometida, Constança Manuel juntamente com o nobre Albuquerque na Casa de quem fora criada. Seria assassinada por Diogo Pacheco, incumbido pelo rei Afonso IV em 1355 e teria de fugir de seu reino após a ascensão de Pedro como rei temendo as inevitáveis represálias que lhe adviriam. Nesta fuga vaguearia pela Península Ibérica encontrando em Enrique Trastâmara, também ele, antigo apoiante do Albuquerque, em fuga, um companheiro vagante, acabando por adotar suas pretensões.

cumprimento do acordado implicou no confisco de grande quantidade de ouro português que selaria o acordo entre os dois reinos. Em segundo lugar, isolava Aragão em suas pretensões de combater o Trastâmara e ampliar seu território sobre o reino castelhano obrigando-o a pactuar com Enrique.

Por outro lado, a previsão do casamento do rei Fernando e a Infanta Leonor, filha do Trastâmara, segundo os termos de Alcoutim desagradaria aos *emperegilados* acoutados em Portugal e a sua exclusão no tratado de Tuy de abril de 1372⁶¹ seria mais coincidente com seus objetivos. Na verdade, talvez apoiassem mais ainda o casamento de Fernando com Leonor Teles na medida em que limitava os termos de aliança portuguesa com Castela.

O fato é que seu verdadeiro alvo seria já o reconhecimento do Lancaster⁶² no trono castelhano por conta de seu casamento com a filha mais velha do falecido Pedro, o Cruel. Assim, apoiariam a aproximação portuguesa ao nobre inglês e, portanto, a continuação das hostilidades portuguesas ao Trastâmara. Seria um projeto novo ou já existiria em latência desde 1369? D. Fernando seria usado por aqueles que ele entendia estar usando? As condições mudavam e Lancaster despontaria como um candidato mais interessante aos *emperegilados*. Analisemos como se desenrolariam as negociações e interesses em jogo nos bastidores deste cenário.

Enquanto eram tratados os termos de Alcoutim, D. Fernando enviaria João Fernandes Andeiro à Inglaterra, um dos procuradores *emperegilados*, para tratar aliança com o Duque de Lancaster, John de Gaunt, que já se autodenominava rei de Castela⁶³. Interessava-lhe o teor da proposta, mas acima de tudo que suportasse a adesão aragonesa à coalizão, condição que dados os desdobramentos hostis do tratado luso-aragonês, seriam impossíveis de compor, visto que D. Fernando insistia em aliar-se ao nobre inglês contra Enrique e Pedro IV de Aragão. A saída para Lancaster seria

⁶¹ LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 59, pp. 159-60. Anexo II.3. Tratado de Tuy.

⁶² Segundo Russel, desde outubro de 1370, Edward, o Príncipe de Gales teria entregado a seu irmão, John de Gaunt e Duque de Lancaster o governo da Aquitânia e certamente o domínio das questões ibéricas de interesse inglês. Lembrando que John, viúvo, casara-se em setembro de 1371 com Constança, filha mais velha de Pedro, I, o Cruel e Maria de Padilla refém em Bayonne na Aquitânia desde 1362 do acordo entre seu pai e o Príncipe de Gales (RUSSELL, op.cit, pp. 193-7).

⁶³ RUSSELL, P.E. João Fernandes Andeiro at the Court of John of Lancaster: 1371-1381. *Revista da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, XIV (1940): 20-30.

postergar a resposta e tentar estabelecer alianças individuais com os dois reinos ibéricos contra o Trastâmara⁶⁴.

Os mesmos legitimistas levariam em dezembro de 1371 ao Duque já casado com a herdeira de Pedro, o Cruel a confirmação de sua lealdade, a qual foi aceite e reconhecida inclusive pelo rei inglês⁶⁵. Reflitamos, agora, sobre o impacto desta declaração sobre a aliança luso-inglesa que se desenrolava. Desde 30 de janeiro de 1372, o Duque e Constança foram proclamados por Edward III de Inglaterra como reis de Castela e o tratado luso-inglês nomeado de Tagilde foi assinado em julho de 1372⁶⁶, mas, só foi ratificado pelo rei inglês em junho de 1373, sob o nome de Tratado de Londres⁶⁷, quando já havia findado a segunda guerra com Castela sem que os ingleses tivessem se responsabilizado pelos termos de apoio mútuo com Portugal durante a contenda⁶⁸. Um acordo que da parte portuguesa tem iniciativa em 1371/2 segundo as necessidades do contexto de D. Fernando, passaria por uma prévia e parcial aliança com

⁶⁴ RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp. 215-33.

⁶⁵ O senhor de Gaunt, assumindo confiante as suas pretensões ao trono castelhano enviaria ainda a Aragão a proposta de ao ser apoiado por Pedro IV lhe oferecia as terras que pretendia em Castela desde o acordo de Tabres, oferta que o rei de Aragão vê-se obrigado a declinar, pois já voltara a negociar oficialmente com o Trastâmara, limitando-se a oferecer asilo aos *emperegilados* que se declarassem apoiantes do Duque de Lancaster e sua esposa. RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, p. 196.

⁶⁶ O conteúdo do texto foi extratado do *Public Record Office, Duchy of Lancaster, Ancient Correspondence, 34-I-30* por Sérgio da Silva Pinto segundo o qual apenas com ele, portanto em 1372 o reino português entraria oficialmente na *Guerra dos Cem Anos* assumindo aliança com um dos reinos beligerantes. Devemos observar, no entanto, que por esta lógica deveríamos então considerar o tratado de Alcoutim de 1371 ou no máximo o de Tuy (1372) que o corrige, como a porta de ingresso português neste conflito de dimensões internacionais visto que se estabelece a aliança portuguesa com os reinos de Castela e França. Entendemos ser mais sensato considerarmos que diante de uma potencial necessidade de datação da entrada do reino na *Guerra dos Cem Anos* deveríamos ainda considerar 1369 e a adesão de D. Fernando à causa petrista como sua porta de entrada, considerando-se a transcendência deste envolvimento que ultrapassa em muito a dimensão de uma crise dinástica local, conforme pretende demonstrar este trabalho. No entanto, a bem da verdade devemos destacar que o Tratado de Tagilde foi fundador das alianças luso-britânicas que se repetiriam ao longo da história dos dois reinos e depois países e segundo se diz, válido até hoje. Vide anexo II.4. Tratado de de Tagilde (PINTO, S. da S. Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372. Subsídio para a História das relações jurídico-políticas anglo-portuguesas. *Separata da Revista Scientia Iuridica*, Braga, ano II, 6 (out-dez 1952); e RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp.595-8; ver ainda PINTO, S. da S. “O primeiro tratado de aliança anglo-português - Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372”, *separata de Boletim do Arquivo Municipal*, Braga, I (1949):15-6).

⁶⁷ RYMER, T. *Foederae, conventiones, litterae et cujuscumque generis acta publica inter reges Angliae et alias quasvis imperatores...*Hagae-Comitis, 1739-43, t.III, p. III, p. 8-11. Tratado que serviria de base ao de Windsor de 1386. Vide anexo II.8. Tratado de Londres.

⁶⁸ No texto de Faria e Miranda aventa-se uma conexão entre os tratados luso-ingleses de 1353 (o texto deste tratado de 1353 está disponível no trabalho de Guedes (GUEDES, A. M. *A aliança inglesa* (notas de História Diplomática) 1383-1943, pp. 71-4) até 1373 a nível das disposições gerais de aliança econômica, mas também política entre os dois reinos (FARIA T.V. e MIRANDA, F. “*Pur bonne alliance et amiste faire*”. *Diplomacia e comércio entre Portugal e Inglaterra no final da Idade Média*. p. 112), ainda que este lapso envolva três reinados diferentes, Afonso IV, Pedro I e Fernando cujos contextos manifestam demandas específicas do conteúdo e forma das alianças.

uma linhagem da Casa régia, a de Lancaster em Tagilde, e da parte inglesa só seria conveniente após o boicote das aspirações portuguesas ao trono castelhano em 1373.

The ascent to the throne of a Castilian king favourable to the French made Portugal a useful rearguard to weaken Castilla, France's ally, and gave rise to the first alliance between England and Portugal. Indeed, it was important that the latter(at the time rich) country, occupying an essential area, wished to sustain a war of succession for the Castilian throne. This would attract military forces to the portuguese border, increase England's pressure on France and consolidate the political influence of the Atlantic. This was the basic for the treaty of Tagilde -10 July 1372, confirmed in London on 16 july of the following year.lt was reafimed, subject to new conditions, in Westminster, on 14 may 1381⁶⁹.

Do ponto-de-vista inglês o casamento com a herdeira de Castela manifestava pretensões próprias do Duque de Lancaster sobre Castela, as quais colidiam neste momento com as de Fernando sobre o mesmo reino. Observamos, aqui, o peso das pretensões dos *emperegilados* na política externa do reino português, neste caso nem tanto de influência direta, mas sim de colisão e concorrência.

Assim, o Tratado de Tagilde seria meramente uma formalidade no que respeita a apoiar no contexto de 1371 a 1373 as pretensões portuguesas ao trono castelhano, quando na verdade tentava consolidar o apoio português às futuras pretensões lancasterianas. Assim, resta-nos refletir o que pretendia, então, o rei português ao enviar Andeiro a seu serviço à Corte de Edward III? Conhecedor da conexão de Pedro, o Cruel em vida à Corte inglesa⁷⁰, assim como da proximidade dos *emperegilados* ao Lancaster especialmente após o casamento do Duque em 1371, porque buscava aliar-se diretamente com a Corte inglesa? Ir diretamente à fonte e aliar-se oficialmente ao rei inglês antes de ser atropelado pelos seus aliados petristas. Caso tivesse tido sucesso, forçaria a validade da oferta dos petristas de 1369, no entanto, os *emperegilados* são

⁶⁹ MACEDO, J.B.de. An Alliance Revisited in: *Portugal e o Reino Unido: a aliança revisitada*. Coord. de A. DELAFORCE, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, novembro 1994 a janeiro de 1995, p. 27, “A ascensão ao trono de um rei castelhano favorável aos franceses fizeram de Portugal uma retaguarda útil para enfraquecer Castilla, aliada da França, e deu origem à primeira aliança entre a Inglaterra e Portugal. Na verdade, era importante que o último (na época rico) país, ocupando uma área essencial, quisesse sustentar uma guerra de sucessão para o trono castelhano. Isso iria atrair forças militares para a fronteira portuguesa aumentar a pressão da Inglaterra sobre a França e consolidar a influência política do Atlântico. Esta foi a base para o Tratado de Tagilde -10 julho 1372, confirmado em Londres em 16 de junho do ano seguinte .Confirmado, sujeito a novas condições, em Westminster, em 14 de maio de 1381”.(tradução da autora).

⁷⁰ Ainda que desde a ascensão de Pedro I de Portugal, em 1357 houvesse promessa de casamento, *por palavras de presente*, visto que os nubentes em potencial não tinham ainda alcançado a idade núbil, a *robora* (11 anos para as meninas e 14 para os meninos) entre o Infante Fernando e seus meio-irmãos João e Dinis de Castro e as filhas de Pedro, o Cruel e Maria de Padilla por iniciativa de Pedro I, de Portugal . Um pacto alterado em benefício das necessidades de apoio do rei castelhano junto ao Príncipe de Gales para fazer frente ao Trastâmara em 1362.

mais bem sucedidos e seguem num sentido alternativo, revendo as condições da oferta de 1369 ao rei português em benefício de sua aliança oficial aos Lancaster em 1371. Por sua vez, o casal composto pelo Duque de Lancaster, John de Gaunt e Constança, desembarca em Plymouth em dezembro de 1372⁷¹, demarcando um acento oficial da política inglesa em relação às suas pretensões ao reino de Castela.

Vários fatores terão influenciado esta inflexão de apoio dos legitimistas petristas em direção ao Duque de Lancaster. Este havia substituído seu irmão, Edward, o Príncipe de Gales nos assuntos ibéricos desde 1370 e para os apoiantes da causa petrista, não só o casamento da Infanta Constança penderia a balança a favor do Lancaster, mas o fato de que com John de Gaunt superavam-se os riscos de uma integração ou fracionamento do reino castelhano defendida pelo herdeiro do trono inglês. Além disso, segundo os moldes do acordo de Tabres a defesa das pretensões de John de Gaunt excluía a união de Portugal com Castela, condição embutida na proposta fernandina. A causa lancasteriana aliava, assim, a preferencial integridade territorial do reino castelhano a um princípio de legitimidade hereditária oferecida pelo casamento do Duque com Constança consubstanciada mais na sua descendência do que em seus agentes, a qual estaria apenas indiretamente ligada à sucessão inglesa⁷².

De tudo isto, Diogo Lopes Pacheco em Portugal e outro emissário Trastâmara, o Bispo de Sigüenza, que em outubro de 1372 fora sondar as intenções do rei D. Fernando sobre o cumprimento da parte portuguesa do Tratado de Tuy⁷³, davam notícias ao rei castelhano. Informes que juntamente com os ataques dos *emperegilados* com apoio régio português e a retenção de barcos e mercadorias biscainas e asturianas nos portos portugueses fortaleceram a tese da necessária ação Trastâmara, breve e decisiva, antes da chegada de potenciais reforços do Duque de Lancaster⁷⁴.

⁷¹ RUSSELL, P.E.A *Intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp. 198-9.

⁷² A proposta de partilha do reino castelhano defendida por Edward, o herdeiro do trono inglês em Tabres, justificava-se, assim, pela ausência de legitimidade sucessória a seu alcance, restando, portanto, o questionamento do usurpador, Enrique Trastâmara e como solução possível o botim de domínio de uma fração do reino de Castela. Já com John de Gaunt, as condições apontavam em um sentido mais favorável aos interesses dos *emperegilados* de integridade territorial do reino de Castela.

⁷³ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 68, p. 179. Vide anexo II.4. Tratado de Tagilde.

⁷⁴ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 66, p. 175 e cap. 69, p. 182. Note-se que desde 1351 vigia um acordo comercial entre os ingleses e as povoações biscainhas (FARIA, Tiago Viúla de; MIRANDA, Flávio – “Pur bonne alliance et amiste faire”: Diplomacia e comércio entre Portugal e Inglaterra no final da Idade Média”, *Cultura, Espaço & Memória*, vol. 1, 2010, p.113) e as ações dos *emperegilados* retendo as ditas embarcações podem manifestar o quão próximos dos interesses ingleses estavam os legitimistas castristas em outubro de 1372.

O que moveria D. Fernando, já conhecedor das declaradas pretensões lancasterianas apoiadas pelos *emperegilados* a começar nova guerra contra o Trastâmara? Politicamente a gravidez da rainha Leonor Teles teria alguma influência? Ela teria iniciado a gestação em junho de 1372 e até fevereiro/março de 1373⁷⁵ desconhecia se tratar de um herdeiro varão ou não. Este íterim coincide com o estalar da segunda guerra fernandina, o que nos leva cogitar que a existência de um potencial sucessor varão possa ter alimentado um projeto português de integralização do reino castelhano em detrimento do projeto paralelo dos petristas e lancasterianos⁷⁶. Ora, um fato que não sucedeu, mas cuja expectativa poderia ter influenciado o sentido dos projetos régios portugueses, afinal, o casamento do Duque de Lancaster e Constança não tinha ainda, à época, descendência. Lembrando-nos ainda que no conteúdo da oferta original dos *emperegilados* a D. Fernando em 1369 estava contida a possibilidade de deixar o direito de reinar sobre Castela a um seu futuro herdeiro. Ainda nesta linha de raciocínio, podemos considerar a possibilidade de que a constatação de tratar-se de uma herdeira, a Infanta Beatriz, nascida às portas do Tratado de Santarém, possa ter em primeiro lugar enfraquecido a potencialidade sucessória fernandina em relação a Castela, o que o tornaria mais susceptível à proposta de encerramento das hostilidades. Ao mesmo tempo em que repercutiria na reação do rei português em relação aos agora identificados como *omézijs* galegos⁷⁷.

⁷⁵ ARNAUT, S.D. *A crise nacional dos fins do século XIV: a sucessão de D. Fernando*. Coimbra: Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, 1960, 1ªp., pp. 14-5 e 127.

⁷⁶ Como bem esclarece Olivera Serrano, os questionamentos relativos ao casamento régio e à condição adúlterina atribuída posteriormente a Da. Leonor Teles, como não impactaram nos primeiros anos de vida da Infanta Beatriz imagina-se que também não atingiriam um filho varão nascido em março de 1373 (OLIVERA SERRANO, C. *Beatriz de Portugal: la pugna dinástica Avis-Trastâmara*. *Cuadernos de Estudios Gallegos*, anexo XXXV, pp. 25-38).

⁷⁷ As ações navais denotam desequilíbrio de qualificação e perfil entre os dois opositores, o almirante dos Trastâmara, Miçer Ambrósio Boca Negra atua mais como um corsário do que como um almirante de armada. Na primeira guerra vence sempre Lançarote Pessanha com manobras rápidas e furtivas. Mesmo com parte da frota portuguesa em La Coruña, pilha e rouba galés portuguesas nas costas galegas. Livra-se do cerco do Guadalquivir com um manobra que permite cercar os sitiados portugueses, obrigando-os a se retirar. Sem falar no desastre na segunda guerra, quando a indecisão do almirante Lançarote Pessanha, provoca a irremediável derrota portuguesa às portas de Lisboa cercada. Mesmo quando a armada portuguesa, liderada por outro almirante, João Afonso Teles, toma a iniciativa de ataque e tenta atuar de maneira furtiva, acaba por desorganizar-se e o resultado é visível em Saltes. Ou seja, as ações navais portuguesas organizam-se em movimentos formais, presos a estratégias pré-estabelecidas e qualquer incerteza gera o caos. A falta de experiência e rapidez decisória dos almirantes portugueses constitui uma desvantagem frente à mobilidade e iniciativa de improviso castelhano. (LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 44, pp. 115-118; cap. 124-6, pp. 347-54 e SANTOS, Fr. M. dos. *Monarquia Lusitana*, p.VIII, l. XXII, cap. XLVI, pp. 356-8). Já em relação especificamente ao cerco de Lisboa, sua perda certamente contribuiria com seu peso militar para a disposição do rei português em realizar pazes, no entanto, não devemos esquecer-nos do estado de ânimo causado pelo mesmo cerco e guerra em geral ao Trastâmara que muito se queixaria do conselho recebido de Pacheco para a promoção do sítio sobre a cidade que já

O Tratado de Santarém de março/abril de 1373⁷⁸ marcaria o fim da presença em solo português tanto de *hanricados* como de *empregilados*. Uma das cláusulas do tratado impunha que o rei português perdoasse os nobres naturais portugueses que haviam apoiado D. Enrique, ou seja, Diogo Lopes Pacheco, o qual apesar de perdoado, não conseguiria retornar ao reino ou ser reinvestido plenamente em seus bens até 1384. No entanto, em seu conjunto os termos deste acordo apresentavam-se bastante desequilibrados e favoráveis aos interesses castelhanos e francamente desfavoráveis à posição pretendida por D. Fernando no cenário ibérico.

O rei português defendera desde 1369 o princípio da legitimidade dinástica a partir do critério de sangue e de certa forma John de Gaunt também o tentaria, ainda que numa base mais frágil, a da sucessão feminina agravada pela bastardia de sua esposa; mas ao Tratâmara, restava-lhe investir no único critério de que dispunha, o da legitimidade do tiranicídio. Além disso, a sua condição de bastardia⁷⁹ permitia-lhe um protagonismo na vida política, mas não a equivalência a seus concorrentes pela sucessão de seu pai segundo as normas mais tradicionais, além disso, a usurpação pautada na morte de seu meio-irmão tirano demandava um trabalho de legitimação excepcional que o envolveria durante todo o restante de sua vida e parte da de seu filho. É verdade que

arrastava demasiadamente o conflito e ampliava substancialmente os custos da sua manutenção. Ao que parece, em 1373 a vontade de finalizar as hostilidades era desejo comum às duas partes beligerantes.

⁷⁸ RUSSELL, P.E. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, Separata da *Revista Portuguesa de História*, Coimbra : Faculdade de Letras, t.V (1951), pp.12-23; LOPEZ DE AYALA, P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique*, v. II, EVIII (1373), cap. VI, pp. 345-6 e LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*. cap. 83, pp. 216-218 (Vide anexos II.5,6 e 7). Vide ainda AYALA MARTINEZ, C. de e VILLALBA RUIZ DE TOLEDO, F.J. Precedentes lejanos de la crisis de 1383: circunstancias políticas que acompañan al tratado de Santarém, in: *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto- INIC, 1989, v.I, pp.233-45.

⁷⁹ Convém destacar as nuances da condição de filho natural e os vários tipos de bastardo. Uma realidade na vida dos nobres e reis ainda que penalizada numa plêiade de condições que bem identifica Olivera Serrano citando Diego de Valera, assim, a primeira diferença se estabelecia entre o filho natural nascido de duas pessoas solteiras com possibilidade de atribuição da legitimidade através do casamento que incluía direito à sucessão patrimonial, assim como prerrogativa régia reconhece-lo legítimo após solicitação/reconhecimento do pai, reconhecido em carta própria para este fim, a carta de legitimação. Ao Papa caberia a prerrogativa de reconhecimento solicitado dos filhos naturais de reis e Imperadores. Já o bastardo seria o filho nascido quando um dos pais já era casado, portanto, privado da possibilidade de legitimação pela inexistência da possibilidade de uma vinculação matrimonial entre os pais. Era a condição de Enrique II nascido de Leonor de Guzmán em 1333 quando seu pai Afonso XI já era casado com a rainha Da. Maria desde 1328 de quem já tinha o Infante Pedro (1334-69). O que colocava Enrique e boa parte de seus irmãos na condição de filhos *espúrios danados que proceden de uniones totalmente ajenas al derecho: que nascen de ayuntamiento(...) de onbre cassado com outra cassada ó soltera* dentre muitas outras possibilidades como fruto da relação entre membros do clero, foras da lei, pessoas que tinham dívido de parentesco impeditivo por exemplo. Numa escala ainda mais desfavorável viriam os *espúrios a secas*, filhos de prostitutas chamados *nascidos syn padres*. Destaca ainda mais a complexidade da questão lembrando as anulações de casamentos após nascimento dos filhos atirando filhos legítimos numa inesperada condição de bastardia (OLIVERA SERRANO, C. Beatriz de Portugal: la pugna dinástica Avis-Trastâmara, p. 37).

as sucessivas quebras dinásticas na segunda metade do século XIV, nos reinos ibéricos e no além-Pirinéus, acabariam tornando-se numa condição contextual recorrente e alimentariam uma renovação dos quadros nobiliárquicos, promovendo condições de consolidar a sociedade política destas novas monarquias a partir de uma *nobleza nueva*⁸⁰. No entanto, até que este quadro de exceção se transformasse em condição regulada por meio da atualização dos critérios de legitimidade régia e nobiliárquica seria ainda um longo caminho. Cabe-nos neste trabalho mostrar o caminho, cheio de percalços e improvisos e evitar nos contaminarmos com os resultados deste processo que serão realizações futuras em relação ao período em análise.

Na última década do século XX, Ayala Martinez e Villalba Ruiz de Toledo anunciam em um seu trabalho a hipótese de existência de um projeto de protagonismo legitimista de D. Fernando desde 1369, mas conduzem a questão, apontando apenas no sentido do potencial proveito territorial daí advindo como foco das pretensões fernandinas, as quais já na primeira página do trabalho decretam estar “*por encima de sus posibilidades reales de acción*”. Daí, talvez que definam o resultado do tratado de Santarém como o “*fracaso político de un rey impopular que, entre otras cosas, no fue capaz de materializar las aspiraciones territoriales de su reino*”⁸¹ - se é que estas foram tão determinantes em seu contexto original - as quais seriam contrárias à vocação atlântica de Portugal manifesta no acordo anglo-luso frente “*al irrenunciable predomnio peninsular de Castilla*”. Uma perspectiva que parece apontar para um providencialismo de vocação continental castelhana, frente a uma vocação portuguesa atlântica, antecipando assim contextos e interpretações historiográficas posteriores ao contexto do tratado de Santarém. Além disso, a consideração de uma inquestionável legitimidade castelhana, mais uma vez, neste contexto, enfraquece o argumento geral do trabalho, pois é de conhecimento de todos que durante boa parte da ascensão Trastâmara sua legitimidade e predomínio, inclusive sobre seu próprio território, foi francamente questionada, quiçá sobre toda a Península.

Assim, parece-nos que as pretensões fernandinas ultrapassavam em muito o intuito meramente territorial e neste ponto estamos acordes com Olivera Serrano, daí que entendamos haver uma transcendência nos termos e decisões de Santarém que

⁸⁰ OLIVERA SERRANO, op.cit, pp. 31-7; MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, S. de, De la nobleza vieja a la nobleza nueva. *Cuadernos de História* (anexos da Revista Hispânia), 3(1969):1-210.

⁸¹ AYALA MARTINEZ, C. de e VILLALBA RUIZ DE TOLEDO, F.J., Precedentes lejanos de la crisis de 1383: circunstancias políticas que acompañan al tratado de Santarém, p.243.

merecem um detimento de análise mais profundo. Resta-nos, portanto, passar a uma análise dos termos de aliança e paz entre os dois reinos tão plenos de hostilidades quanto à guerra visto serem fruto da derrota portuguesa e petrista frente a Enrique II de Castela. Os apoios ténues e divididos de que dispôs o rei português nesta segunda guerra redundariam em manifestações de ódio e vingança contra os seus apoiantes mais do que contra os seus oponentes. O que em parte explica que o rei D. Fernando reforçasse o castigo imposto pelo rei castelhano aos *emperegilados* que o haviam boicotado em suas pretensões pessoais em detrimento das defendidas ao Duque de Lancaster⁸². Em março de 1373, o rei português estava nu !

Capítulo 2. Os argumentos definidores e as consequências que envolvem a condição de degredado neste contexto.

Em primeiro lugar pretendemos demonstrar a importância da compreensão de uma fonte como um tratado analisado em seu contexto de realização, a qual propicia uma problematização mais específica de seus termos e mesmo de seus desdobramentos de aplicação. Além disso, a sua capacidade de refletir as mais destacadas relações políticas internas num âmbito internacional. Para tanto, devemos evitar isolar o acordo de seu contexto e da sua relação com tratados anteriores e coetâneos ao mesmo. Pactos e negociações seriam celebrados como fonte preferencial de relação política e já observamos o quão instável era o terreno contextual no qual se desenrolavam os eventos em que nos detemos neste trabalho.

Outro cuidado é o de ater-se aos detalhes dos termos que envolvem este e outros tratados. A hermenêutica bem aplicada com visão crítica e cruzamento contextual constante permite uma compreensão mais transcendente do que está por trás de meras palavras que compõem os acordos. Lembremo-nos de que no conteúdo e na forma os legistas analisavam cada item dispondo de amplo cabedal de formulações jurídicas

⁸² John de Gaunt voltaria-se ainda, após 1373 para um projeto de invadir a França de onde passaria a Castela, um plano ousado e frustrante visto que atravessa todo o reino francês sem obstáculos sendo-lhe aplicada por Carlos V a tática de resistência passiva. As emboscadas constantes e o percurso longo resultam em nenhuma vitória ou conquista efetiva e redução de seu contingente à metade ao chegarem a Bourdeaux de onde retornariam à Inglaterra em abril de 1374 (PINTO, S. da S..Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372:subsídio para a História das Relações Jurídico-Políticas Anglo-Portuguesas, *Separata da Revista Scientia Juridica*, ano II, Braga, 6 (out-dez 1952), p.12 e RUSSELL, P. E. João Fernandes Andeiro at the Court of John of Lancaster: 1371-1381. *Revista da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, XIV (1940): 22-6).

reconhecidas para tanto. Após o que as partes tinham de aprovar mutuamente os termos muitas vezes refeitos e outras vezes aprovados por força da condição político-diplomática de cada reino. Legistas qualificados e longas negociações precediam a fixação dos tratados por escrito, assinados e reconhecidos pelas partes envolvidas selando um pacto, oferecendo-nos uma imagem instantânea do momento no qual é estabelecido o acordo.

Notadamente, as alterações constantes da realidade circundante acarretavam em revisões posteriores e mesmo na quebra do pacto firmado, o que não invalida que possamos observar naquele exato momento as posições de cada reino frente à pressão e ao desafio de estabelecer pazes. Pazes, como neste caso, forçadas, mas que demonstram um exercício de aproximação e negociação efetivos diante de um panorama concreto de pressões internas e externas de cada uma das partes envolvidas e não só.

Atentemo-nos, agora, para os termos deste tratado de Santarém, pois é a partir dele que a condição dos *emperegilados* no reino português e mesmo fora dele seria bruscamente revista. Uma cópia do manuscrito arquivado em Paris foi objeto de transcrição da parte do Prof. Dr. Peter Russell em meados do século passado, pelo que dispomos do texto integral em sua versão original latina. Outra versão é contida na Crônica de D. Enrique II de Pero Lopez de Ayala e uma terceira versão abreviada na Crônica de D. Fernando de Fernão Lopes, cronista que se sabe ter usado Lopez de Ayala como fonte de seus escritos, mas que por dispor do manuscrito original na Torre do Tombo corrige aquilo que ele chama de exageros de outros que este fato *estoriaram*, referindo-se certamente ao cronista castelhano⁸³.

Quase sempre há disponibilidade de várias versões de um mesmo tratado cujas cópias por vezes são feitas até décadas depois da data em que são firmados, selados e publicizados. Mostra-se indispensável e frutífera a comparação das versões disponíveis num exercício heurístico e diplomático para aferir sua autenticidade e ou situá-lo numa condição de cópia posterior válida ou apócrifa.

⁸³ Pero Lopez de Ayala declara serem quinhentos cavaleiros os que deveriam ser expulsos, mas Fernão Lopes copiando os termos e nomes do manuscrito do tratado de expulsão apresenta vinte e oito nobres (LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap. 83, pp. 216-8; LOPEZ DE AYALA, P. *Crônica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique*, v. II, EVIII (1373), cap. VI, pp. 345-6 e RUSSELL, P. E., Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, Separata da *Revista Portuguesa de História*, 1951, pp. 5-23. Sabemos quem são apenas por conta da lista de expulsão, portanto, pode haver validade original no contingente de chegada a Portugal aventado por Lopez de Ayala considerados os seus servidores diretos e comitivas (FERNANDES, F. R. *Sociedade e Poder na Baixa Idade Média Portuguesa*. Curitiba: Editora da UFPR, 2003, pp. 267-318).

Peter Russell defende a inexistência de um documento original deste tratado em toda Península Ibérica e considerando a sua seriedade no levantamento documental tendemos a crer em sua opinião. Debruça-se, assim, sobre uma versão latina, uma cópia disponível no Arquivo Nacional de Paris que não dispõe de selos ou assinaturas e que segundo o historiador neozelandês teria sido confeccionada em Castela, certamente para ciência e registro do aliado francês. A data é de 21 de janeiro de 1374, considerando a hipótese da inexistência de outra versão nos arquivos ibéricos, trataria-se do documento formalmente reconhecido mais coetâneo ao acordo⁸⁴.

Russell promoveu uma comparação dos termos com a síntese elaborada por Fernão Lopes na *Crónica de el Rey Dom Fernando* e assevera que o cronista português disporia, à época, de uma versão autêntica do tratado na Torre do Tombo tal a fidelidade de seu relato⁸⁵. Uma condição privilegiada devido ao cargo de Guardador-Mor da Torre do Tombo recebido de D. João I de Avis em 1418 e incumbido da função de escrever as Crônicas régias pelo seu herdeiro; a de D. Fernando, que contém o relato do tratado de Santarém, estaria pronta à volta de 1434⁸⁶.

Outra versão abreviada e cronística dos termos do tratado é da autoria de Pero Lopez de Ayala, uma fonte para Fernão Lopes, corrigida, neste caso em indiretas críticas ao cronista castelhano pela imprecisão com que refere os contingentes de traidores envolvidos no tratado. O relato é breve e está contido na *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique* de sua autoria escrito em fins do século XIV, considerando-se a investidura no cargo de Chanceler-mor do reino de Castela em 1398, quando passaria a dispor dos documentos oficiais até sua morte em 1407⁸⁷. Trata-se de um autor que havia participado em boa parte dos eventos narrados sempre ao lado de Enrique e Juan Trastâmara⁸⁸. Teria naturalmente alguma parcialidade na sua exposição, mas o contraste com a documentação oficial corrobora a seriedade deste e do anterior

⁸⁴ RUSSELL, op.cit, pp.5-6.

⁸⁵ RUSSELL, op.cit, p.:7.

⁸⁶ A *Crónica de Dom Fernando* teria sido redigida, segundo Salvador Dias Arnaut, entre 1436 e 1443 (LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, p.IX), ou seja, entre o reinado de D. Duarte (1433- 38) e a regência do Infante D. Pedro (1439-46), sobrinhos de D. Fernando. Fernão Lopes escreve, assim, cerca de cinquenta anos após o fim do reinado fernandino.

⁸⁷ LOPEZ de AYALA, P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique, su Hermano, hijos del rey don Alfonso Onceno*.

⁸⁸ GUIMARÃES, M.L. Crônicas Ibéricas de cavaleiros: escrita, cultura e poder no século XV, *Revista Signum*, Associação Brasileira de Estudos Medievais, 14(2013): 103-23 e Id. A polifonia de Nájera(1367) *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, UFMT, 7(jul.-dez.2014): 182-95.

cronista em seu compromisso de registrar os eventos que envolveram os reinos ibéricos nestes séculos finais da medievalidade.

2.1. Os termos do Tratado de Santarém.

Agora dispomo-nos a apresentar a análise dos termos do tratado de Santarém de 1373 que oficializaria a condição dos pró-petristas como exilados tanto de Portugal como de Castela entendidos como *personas non gratas* nos dois reinos.

O tratado assinado em 19 de março de 1373 foi acertado sob a mediação do legado pontifício do Papa Gregório XI de Avignon⁸⁹, o Cardeal Guy de Bolonha e estabelecia a aliança do rei português com Castela e França contra o rei inglês, o Príncipe de Gales, Edward e o Duque de Lancaster. Neste sentido aponta o estabelecimento de uma vinculação vassálica entre D. Fernando que deveria prestar *auxilium et consilium* ao rei Carlos V e seu aliado Enrique Trastâmara colocando o rei português numa condição de subalternidade em relação ao seu anterior oponente. Subjugado frente a uma derrota militar imposta pelo eixo franco-castelhano que o Trastâmara ameaça manter, manifestando intenção de perenizar o cerco sobre Lisboa caso não lhe fossem entregues os reféns assinalados⁹⁰. Uma posição desconfortável evidenciada na disputa de qual dos dois reis falaria primeiro no encontro seguinte à assinatura das pazes. D. Fernando, porque estava em Santarém, em sua casa e segundo Fernão Lopes, *por que ele era mais homrrado Rei que ele* [Enrique] defendeu sua pretensão de abrir a sessão ao que o rei castelhano acede, por mesura, em detrimento de sua própria potencial primazia. Ao retornar D. Fernando teria exclamado segundo Lopes, *Quamto eu hanrricado venho*, expressão dúbia que tanto poderia significar

⁸⁹ Cardeal Pierre-Roger de Beaufort de Limoges na França (dezembro de 1370- março de 1378) que teria retornado a Roma encerrando o exílio de Avignon em 1378 com o apoio de Santa Catarina de Siena, no entanto, morreria logo em seguida e a eleição de seu sucessor abriria o Cisma do Ocidente (1378-1422). Sobre Avignon vide ainda, MOLLAT, G. *Les Papes d'Avignon (1305-1378)*. Paris: Librairie Victor Lecoffré, 1912, pp. XI-XIII; FAVIER, J. *Les Papes d'Avignon*. Poitiers: Fayard, 2006; FERNANDES, F.R. A monarquia portuguesa e o Cisma do Ocidente (1378-85) in: *Instituições, poderes e jurisdições*. R. FRIGHETTO e M.L. GUIMARÃES (coords), Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 137-55; Id. A crise da Cristandade unitária e seus reflexos na Península Ibérica tardo-medieval, *Revista Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: PUCRS, 40 (2014): 367-384.

⁹⁰ RUSSELL, P.E. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, p. 9 e 15.

encantado com a gentileza de D. Enrique como enfasiado de ter sido obrigado a submeter-se a seu antagonista agora aliado⁹¹.

Outra cláusula específica estabelecia a obrigação de que *elRei Dom Fernamdo lamçasse fora de seu reino das pessoas que se pera elle veherom de Castella*, ou seja, o nobre Castro e outros vinte e sete seus apaniguados identificados e nomeados individualmente, entendidos agora como traidores oficiais de Castela⁹². Segundo o tratado súditos castelhanos que teriam fugido para Portugal, *propter casum proditiōis*, ou seja, numa condição de traição⁹³.

A pena pelo descumprimento das cláusulas seria o interdito e excomunhão sobre o reino português, uma ameaça que ultrapassava a dimensão espiritual na medida em que implicava no desligamento dos vínculos de fidelidade jurada ao rei. Devemos referir a presença na assinatura do tratado de pelo menos um dos concorrentes ao trono português com potenciais pretensões, o Infante Dinis de Castro, o qual mais tarde manifestaria suas intenções à sucessão de seu meio-irmão⁹⁴. O rei Fernando, diante ainda de um quadro de revelia de resistência ao inimigo castelhano por parte de várias vilas e lugares⁹⁵, além de queixas dos Capítulos Gerais do Povo nas Cortes Gerais⁹⁶ realizadas em seu reinado sobre os custos da guerra aos munícipes, certamente sentiria-se potencialmente ameaçado na sua legitimidade diante da possibilidade de lançamento das penas apostólicas sobre seu reino.

Acrescente-se ainda que outra cláusula do mesmo tratado estabelecia o perdão ao Infante Dinis de Castro e a Diogo Lopes Pacheco, que conviviam nas graças e favores do rei castelhano e que segundo os termos do acordo nunca teriam cometido

⁹¹ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 83, pp. 219-20.

⁹² *Nomina vero Castellianorum predictorum sunt hec:...* (RUSSELL, op.cit, p.16 e LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 82, p. 217). Convém observarmos não ser esta a primeira vez que estes duros termos existiriam num acordo entre reinos ibéricos. Em julho de 1363, os dois Pedros, o de Castela e Aragão teriam estabelecido termos de paz no acordo de Murvedre, que teriam validade curta, mas cujos termos favoráveis a Castela devido à sua superioridade no conflito estabeleciam a integração de Castilla la Nueva, parte da fronteira ocidental de Aragão por parte de Castela além da condição de que todos os rebeldes castelhanos que houvessem apoiado Aragão fossem excluídos dos termos de paz e perdão mútuo, ou seja, Enrique e os apoiantes da causa trastamarista deveriam ser afastados de Aragão. (RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, p. 55).

⁹³ RUSSELL, P.E. op.cit, p. 9.

⁹⁴ ARNAUT, S.D. *A crise nacional dos fins do século XIV: a sucessão de D. Fernando*. 2ª p, pp. 71-172.

⁹⁵ Na terceira guerra contra Castela todo o reino do Algarve se passaria ao lado castelhano (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Fernando I*, l. II, f. 90 v).

⁹⁶ CRISTINO, L. C. *As Cortes de Leiria de 1372*. Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1973.

crime ou ofensa contra ninguém⁹⁷. Neste ponto o desequilíbrio entre as partes acordantes fica flagrante, pois os dois naturais do reino português tinham lutado ao lado de Enrique Trastámara e haviam combatido o reino de onde eram originários e mesmo assim deveriam ser perdoados. Tal condição autorizava a presença e permanência de apoiantes Trastámara na Corte portuguesa, situação que nunca se realizou em vida do rei Fernando, mas conta aqui nos termos do tratado como elemento coerente dentro da lógica vassálica baixo-medieval.

Pensamos que aqui reside o cerne da questão: a condição de traidor seria vista à luz da relação vassálica e identificada com o infiel, o que rompe unilateral e ilegitimamente o laço com seu senhor. Os *emperegilados*, aqui tratados como traidores castelhanos em relação ao rei de Castela seriam diferenciados dos naturais portugueses que haviam apoiado o rei de Castela a combater seus traidores acoutados no reino vizinho. Teriam, assim, contribuído para o restabelecimento da ordem vassálica na sociedade política castelhana sem prejuízo da portuguesa, daí não serem vistos como traidores do reino português. Uma lógica das relações de poder amparadas em legislação e ordem jurídica própria conforme veremos mais à frente e que deve ser compreendida em sua especificidade, ultrapassando uma interpretação que conceba os termos de aliança de um vencedor impondo condições arbitrárias ao vencido.

Prosseguindo na análise observamos que frente à obrigatoriedade de expulsão dos *emperegilados* de seu reino, o rei português faria eco a esta iniciativa dando a entender em suas declarações que se sentia ultrajado por perceber neste momento que estaria sendo usado como instrumento de ação dos interesses dos Lancaster. Arrependera-se de *comprar omezio de que me nom veho proveito, mas mui grande perda*⁹⁸, ou melhor, desqualifica-os da condição de aliados e seus partidários à condição de fugitivos, acoitados em seu reino, que teriam traído o apoio e acolhimento oferecidos pelo rei português. Desta forma D. Fernando sublimava também um ordenamento de seu senhor segundo os termos do acordo, o rei Enrique II, amplificando a culpa dos *emperegilados* como seus traidores diretos, uma condição potencialmente conhecida desde há quase um ano, mas que só neste momento convinha demonstrar através de sua indignação; entretanto, usara-os como seus instrumentos de ação militar contra o Trastámara.

⁹⁷ RUSSELL, Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, p. 17.

⁹⁸ LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 86, pp. 227-8.

Um acordo que passaria por algumas revisões/reavaliações, visto que o próprio rei castelhano autorizaria a *posteriori* a permanência em Portugal de sete indivíduos condenados pelo Tratado de Santarém a serem expulsos do reino português⁹⁹, condição que deveria ter resultado de alguma espécie de apelação à sentença. Na prática, alguns, sem autorização excepcional expressa permanecem efetivamente em Portugal, e outros ainda acabam incorporados à Castela Trastâmara¹⁰⁰.

Ainda assim a maior parte dos nomeados será expulsa em meados do ano e para tanto, o rei português ordena a armação de duas galés e algumas naus, que levam os condenados à expulsão e inclusive outros castelhanos não condenados que tinham acompanhado o grupo desde Castela e voluntariamente haviam se instalado em Lisboa, de onde partem do reino. Passam por Gibraltar, ajudam o rei mouro de Granada contra o rei de Belamarim, de lá seguem para Aragão e deixam sua carga humana em Valença de Aragão, cujo rei atenderia temporariamente às promessas de oferecer asilo aos opositores do Trastâmara segundo o tratado luso-aragonês de fins de 1371. Desde aí os barcos portugueses retornam, trazendo consigo, de volta ao reino português, D. Martinho Castelão, bispo do Algarve¹⁰¹, enquanto uma facção dos banidos liderada por Fernando Peres de Castro e João Fernandes Andeiro segue para La Coruña, da qual este último fora senhor, onde perpetraram ataques contra o domínio Trastâmara de sua antiga terra. Daí eles seguem para Londres, onde serviriam o Duque de Lancaster contra a França gozando, segundo Russell, de uma condição econômica privilegiada¹⁰², agora

⁹⁹ Sueiro Eanes de Parada, Gonçalo Martins, Álvaro Mendes de Cáceres, Nuno Garcia de Cidade, Martim Garcia de Algeciras, Gregório Lombardo e Garcia Peres do Campo (LOPES, *Crónica de D. Fernando*, cap. 84, pp. 222-3)

¹⁰⁰ FERNANDES F.R. *Sociedade e Poder na Baixa Idade Média Portuguesa*, pp. 267-318 e Id. Os exilados castelhanos no reinado de Fernando I de Portugal, *En la España Medieval*, Universidad Complutense de Madrid, Departamento de Historia Medieval, 23(2000): 101-115.

¹⁰¹ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 86, pp. 227-8.

¹⁰² Segundo Russell são oferecidas aos exilados na Corte inglesa condições bastante atrativas, uma estadia lucrativa a seus novos mercenários atuantes nas lides contra a França dentre as quais se pode supor a frustrada tentativa de invasão de Castela a partir de território francês promovida pelo Duque de Lancaster em 1374. Após a morte de Fernando de Castro existem referências que apontam João Fernandes Andeiro como novo líder dos expulsos entre outubro de 1377 e abril de 1379 à frente de forças castelhanas em França a serviço dos Lancaster. Tendem a uma mercenarização crescente e atuação mais eficiente com a liderança do antigo senhor da Coruña e boa parte retornaria ao reino português a partir de 1379 como arma de guerra do Duque de Lancaster nos eventos da terceira guerra fernandina contra Castela. Em dezembro de 1383 Andeiro, no entanto, protagonizaria um triste episódio do despoletar da crise de 1383 quando é assassinado por Rui Pereira e o mestre de Avis acusado de trair o rei defunto, D. Fernando com sua mulher Da. Leonor Teles ainda que o rumor divulgado por Álvaro Paes para levantar a turba lisboeta apontasse um suposto assassinato do Mestre pelo Andeiro (LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 115, p.326 e RUSSELL, P.E. João Fernandes Andeiro at the Court of John of Lancaster: 1371-1381, *Revista da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, XIV (1940):20-30.

sim, degredados, acusados de traição por uma sentença contida num tratado; usufruindo, no entanto, de condições de vida quicá mais pródigas que em suas terras de origem.

“(…) *spanish knights joined his household. Andeiro himself seems to have belonged to the Duke's private retinue and the latter's account-books show him as equally solicitous for those humbler Portuguese and Spanish who had joined him*”¹⁰³.

Uma condição prevista nos termos do Tratado de Londres de junho de 1373 reconhecido por Edward III, assinado quando lhe foi conveniente, durante o episódio de expulsão dos *emperegilados* de Portugal.

“(…) *Os fugitivos, desterrados e banidos presentes e futuros por qualquer motivo ou causa, não compreendidos debaixo da denominação de inimigos, émulos ou perturbadores, saídos do reino ou das províncias, domínios ou lugares de algum dos mesmos reis, poderão daqui em diante ser recebidos, sustentados e favorecidos no reino e em quaisquer terras e lugares sujeitos ao domínio do outro rei; excepto se tais fugitivos, desterrados e banidos forem condenados por sentença por crime de lesa majestade como traidores ao rei e ao reino, ou forem de tal maneira suspeitos, que ameacem verosimilmente e promoverem dano, desonra, injúria, ou a discórdia de uma ou outra parte, e por isso deveram ser evitados como inimigos e perseguidores, e neste caso uma das partes, sendo requerida pela outra, deverá remeter tais criminosos à outra parte, que os pedir, como fica dito, ou será obrigada a expulsá-los e bani-los de si e de seus reinos, domínios e terras*”¹⁰⁴.

Observe-se que a primeira parte da cláusula deste tratado refere-se claramente à condição dos *emperegilados* em Portugal e as responsabilidades do rei inglês em recebê-los e mantê-los dignamente após seu banimento. Já na segunda parte que resguarda as exceções vemos possivelmente a voz de um rei português, indignado com os resultados de seu jogo de alianças concorrenciais com o Lancaster e Fernando de Castro, definindo a linha de corte entre banidos cooperantes e banidos nefastos, que seria a existência de uma sentença de traição ao rei ou ao reino. Como vimos, condição a que os *emperegilados* foram sujeitos em 1373 também por parte do rei D. Fernando.

Vozes distintas subliminares aos termos de um tratado que aliava dois reinos que, até então, tinham germinado projetos concorrentes em relação a um terceiro, Castela. Um acordo cuja iniciativa de abertura ou atualização das negociações em

¹⁰³ RUSSELL, P.E. João Fernandes Andeiro..., 1940:24. “(...) *cavaleiros espanhóis se juntaram ao seu agregado familiar e o próprio Andeiro parece ter pertencido à comitiva privada do Duque e os livros contábeis mostram o Duque como igualmente solícito para com aqueles portugueses e espanhóis mais humildes que haviam se juntado a ele*” (tradução da autora).

¹⁰⁴ ALMADA, J. de. *A Aliança Inglesa. Subsídios para o seu estudo*. Lisboa: Imprensa Nacional--Casa da Moeda, 1946, v.1, p. 13. Outro trabalho com pouca discussão, mas que trata das alianças luso-inglesa, Id. J.de. *Para a História da aliança luso-Britânica*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1955.

relação a Tagilde foi de iniciativa portuguesa num determinado contexto - 1371/2 - e seria assinado em outro diferente, refletindo os ecos dos desdobramentos imediatos do tratado de Santarém em Portugal e na Inglaterra.

Entre 1375 e 1377 morreria Fernando de Castro na Corte inglesa e com ele o título de *Comes Galleciae*, um nobre que recolhia em sua pessoa o título de *toda lealdad de España* ou paladino da legitimidade e que com sua morte acelerava o fenecer de uma percepção nobiliárquica defensora da legitimidade de sangue como primeiro critério de validade sócio-política. Defendera em vida a legitimidade de Pedro, o Cruel, descendente de uma linha dinástica também usurpadora, a de Sancho IV, mas seu opositor, Enrique Trastámara trazia, em sua concepção a mácula da ilegitimidade sanguínea, era um bastardo além de usurpador¹⁰⁵.

Vemos, assim, que um tratado como este de Santarém envolve muito para além das cláusulas. Uma experiência de análise que busca, entre outras coisas, demonstrar o potencial de investigação oculto em materiais documentais desta natureza.

Avançando da análise contextual do caso passemos agora a um exame da legislação que regulava os casos de infidelidade e traição que geram a condição de desterrado voluntário ou expulso de sua terra segundo os juristas medievais.

2.2. O Direito feudal à luz do Direito Comum.

A legislação produzida e ou revista pelo movimento de renovação dos estudos de Direito de Bolonha e aplicação dos princípios de Direito Comum atualiza a tradição romana à luz da práxis medieval e do exercício de criação de conceitos e legislação dos legistas, glosadores e comentadores com fins organizativos. Da tradição romana justinianéia, os eruditos medievais buscam a legitimidade da tradição e a linguagem precisa e instrumentos técnicos adequando-os à realidade a que se aplicava.

A perspectiva de lei humana extraída das *Etimologias* de Isidoro de Sevilha no século VII serviria de base, segundo Grossi, ao *Decreto* de Graciano no século XII e sua

¹⁰⁵ MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS. S. de, De la nobleza vieja a la nobleza nueva. *Cuadernos de História (anexos da Revista Hispânia)*, Madrid: Instituto Jerónimo Zurita, 3(1969): 64 e GARCÍA ORO, J. *La nobleza gallega en la Baja Edad Media*, Santiago de Compostela: Bibliófilos Gallegos-Biblioteca de Galicia, XX, 1981, pp. 16-7.

definição merece espaço de reflexão neste ponto de nosso trabalho, pelo que me permito transcrever uma citação concisa da idéia de lei positiva para o *hispalense*,

“(...) toda lex humana é a expressão de uma profunda plataforma de costumes(mores), pode ser escrita ou não escrita, ou seja, pode apresentar-se como consuetudo ou como constitutivo, mas sua qualidade permanece unitária e não sofre influência dessa diversidade de manifestações; de fato, a substância comum e indefectível de toda lex é sua racionalidade, a assunção do próprio conteúdo tão somente de um conjunto de regras objetivas inscritas na natureza das coisas; por isso a lex não pode deixar de ser justa, coerente com a natureza e com o costume da comunidade, adequada aos lugares e épocas diferentes, necessária, útil, voltada à utilidade comum e não a um interesse privado; por isso representa as exigências da comunidade, da qual é voz normativa.(...) Lex não é uma mera vontade ou ato de império, mas a leitura das regras sensatas inscritas na natureza das coisas”¹⁰⁶.

A natureza do conceito da lei humana ou positiva, nestes séculos de plenitude medieval, obedeceria a estes princípios universalistas, mas já nos séculos finais da medievalidade apontariam num sentido mais individualista. Estas transformações são extremamente bem analisadas por Paolo Grossi em suas várias fases dentro da diacronia medieval, apresentando a lei, nestes séculos XII e XIII de renovação do Direito, como reflexo de uma natural *aequitas*.

“(...) o conteúdo naturalístico de uma equidade que seja realmente autêntica, a circunstância de estar escrita nos fatos e não na vontade dos homens nem mesmo dos príncipes.

O príncipe aequus aparece, então, como um leitor - e leitor respeitoso - da grande realidade natural onde o direito está escrito, e onde espera ser apreendido por olhos atentos; o príncipe aparece como aquele que não cria o direito, mas o diz: ius dicit; e aflora aquela noção fundamental de iurisdictio (...) que vê o príncipe como intérprete de uma dimensão preexistente e sobreordenada e que identifica o seu poder no plano jurídico como predominantemente interpretativo”¹⁰⁷.

Os reis leriam, portanto, a partir dos olhos de especialistas das Universidades de Direito, seus funcionários da Corte, a sua realidade plena de particularismos ligados às várias bases consuetudinárias que compõem cada reino e dos vários sujeitos políticos produtores legítimos das leis. Conforme Alberto Magno a norma se originaria de três fontes legítimas,

¹⁰⁶ Isidoro de Sevilha, *Etimologías*, apud GROSSI, P. *A ordem jurídica medieval*. SP: Martins Fontes, 2014, pp. 169-71, no caso de interesse de pesquisa direta, ISIDORO DE SEVILLA, *Etimologías*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1982, libro II e Libro V, pp. 374-513.

¹⁰⁷ GROSSI, P. op.cit, p. 117.

“(...) o povo, a quem a utilidade se destina, que a aceita e a observa; o mestre de direito, que a identifica e a redige em formas tecnicamente apropriadas; o príncipe, que lhe imprime a marca de sua autoridade”¹⁰⁸.

Assim, a função ativa de produção legislativa lida e atualizada pelos juristas de Bolonha caberia ainda ao povo, ao jurista o aprimoramento da forma técnica aplicando-se um crescente papel de atualizador, glosador e intérprete da norma tradicional em função de sua realidade e ao rei caberia imprimir autoridade aos conteúdos definidos, *dicere*, dizer a lei. Uma percepção naturalista da lei apoiada nos pressupostos de um ordenamento de caráter metafísico da realidade que transpiraria suas normas a lentes preparadas para dar-lhes forma e atualidade.

Os esforços de revisão do Direito Romano Justinianeus, do *Corpus Iuris Civilis* do Imperador Justiniano do século VI, empreendidos pelos juristas medievais resgatavam a sua legitimidade histórica, mas, com sua atualização buscavam limitar as potencialidades tirânicas dos reis e Imperador ao submetê-los a uma condição complementar e não exclusiva de elaboração das leis.

Paolo Grossi interpreta a famosa metáfora de Bernardo de Chartres citada por John de Salisbury, ambos em meados do século XII, autodefinidora dos homens de saber medievais, *anões em ombros de gigantes* e destaca duas atitudes essenciais ao erudito medieval,

“(...) a humildade de pedir aos gigantes antigos um suporte, mas ao mesmo tempo a consciência de dever e de poder enxergar com os próprios olhos, de dever e de poder instrumentalizar o corpo do gigante, de conseguir enxergar mais e melhor do que o gigante” (...)

(...) Equivale a dizer o seguinte: a autoridade de um texto não é algo absolutamente rígido, pelo contrário, tem uma plasticidade, pode e deve- o texto-ser “traduzido” segundo o clima contemporâneo ao leitor-usuário, pode e deve ser “interpretado”¹⁰⁹.

Caberia, assim, aos glosadores e comentadores medievais interpretar e atualizar os textos justinianeus e mesmo clássicos. Lembrando-nos como bem nos diz Umberto Eco que o pensador medieval tem medo de parecer novo, *a cultura medieval tem o sentido da inovação, mas procura escondê-la sob as vestes da repetição (ao contrário*

¹⁰⁸ Alberto Magno, *De bono*, apud GROSSI, op. cit, p. 175, n.51.

¹⁰⁹ GROSSI, P. op.cit, p. 199.

da cultura moderna que finge inovar mesmo quando repete) a fim de não caírem no pecado do orgulho da originalidade declarada¹¹⁰.

Os juristas medievais dos séculos XI-XIII atribuem o poder legislativo consuetudinariamente à comunidade, à *pluralidade organizada em unidade*¹¹¹, a *universitas*, uma comunidade organizada com equivalência de condição, aquilo que chamaríamos de sociedade política¹¹² e Marsílio de Pádua tão bem definiu como *valentiors pars* em seu tratado, *Defensor da Paz*, no século XIV¹¹³; autônoma e autárquica em termos normativos.

O Direito Comum, *Ius Comune*, elaboração destes renovadores do Direito medieval, englobava os argumentos e normas de Direito Civil e Canônico e defendia os princípios universalistas e sistematizadores das concepções jurídico-legislativas. Segundo Grossi algumas manifestações de particularismo como as relações feudais, com seus vínculos e tribunais consuetudinários e específicos seriam objeto de incorporação e especificação nas compilações elaboradas pelo Direito Comum sem negarem sua dimensão universalista.

“Em conclusão: o particularismo da Idade Média tardia não é laceração, não é ruptura de uma grande ordem unitária. É a ordem abrangente que se torna multifacetada, que se complica em autonomias, articula-se numa pluralidade de ordenamentos conviventes: não podemos nos esquecer de que o que caracteriza um ordenamento jurídico é a autonomia, noção tipicamente relativa, que não tem nada de absolutista, que não significa independência. A ordem jurídica medieval é um mundo de autonomias, fundado e construído nessa noção fundamental e característica, em relação à qual é fácil e simples (quase óbvio) supor, num mesmo lugar e dentro de uma mesma entidade política, a concorrência de uma pluralidade de ordenamentos, cada qual com seu âmbito específico; pressupõe a convivência e o respeito por outros, não tem pretensões de expansionismos abrangentes.

As pretensões surgirão rapidamente na era de transição para o “moderno”, e logo acompanharão a vida histórica do novo sujeito político forte, o Estado, num crescendo de afirmações e de realizações. A história de todo o primeiro período da Idade Moderna é marcada por um itinerário solidamente traçado, que vai do pluralismo ao monismo jurídico no âmbito de cada Estado. Muitos Estados, muitas

¹¹⁰ ECO, U. *Arte e beleza na Estética Medieval*, trad. M. SABINO, RJ/SP: Record, 2010, p. 14-6.

¹¹¹ GROSSI, P. *op.cit.*, p. 246.

¹¹² Adotamos a definição de sociedade política de Ladero Quesada, “*todos aquellos grupos sociales con capacidad efectiva y continua para la práctica de poder político, tanto por el que ejercen ellos por sí mismos como por su intervención o participación en el de la monarquía*” (LADERO QUESADA, M.A., *Historia Institucional y política de la Península Ibérica en la Edad Media*, in: *En la España Medieval*, Madrid, Departamento de Historia Medieval de la Universidad Complutense de Madrid, 23 (2000), p. 462).

¹¹³ MARSÍLIO DE PÁDUA, *O Defensor da Paz*. Trad. e notas, J.A.C.R. de SOUZA, Petrópolis: Vozes, 1997.

soberanias, muitos direitos nacionais de cunho tipicamente legislativo regulados por um sólido princípio de hierarquia das fontes”¹¹⁴.

Estes princípios partilhados entre todos os reinos do Ocidente latino com alguns elementos de especificidade apresentam-se, assim, em atualização, em movimento.

A recepção desta prática de atualização revisora da tradição jurídica clássica e justinianéia, à luz dos princípios do Direito Comum na Península Ibérica é patente e observa-se, inclusive, o surgimento de centros expressivos de elaboração de coletâneas jurídico-legislativas, como seja a Corte de Afonso X de Castela no século XIII. Período em que o Direito feudal é recepcionado e regulado segundo os critérios legítimos de legistas e juristas qualificados para este fim. O rei castelhano que herdara um reino expandido e unificado por seu pai, Fernando III, buscava uma herança equivalente em grandiosidade e seria chamado de o Sábio devido à sua dedicação a construir as bases de identidade de um reino que reunia tradições leonesas, galegas, castelhanas, judaicas e moçárabes. O Direito Comum, em pleno desenvolvimento, com sua proposta de uma base legítima de argumentos e conceitos atualizados ao século XIII, apresentava-se como instrumento eficiente de acolhimento e inserção dos vários *iures proprias*, direitos particulares de base consuetudinária no patrimônio jurídico e científico de caráter universal oferecido pela renovação dos estudos de Direito Romano de Bolonha. Não temos como aferir as condições de aplicabilidade imediata destes princípios que manifestam um diálogo da Corte que também patrocina uma escola de tradutores em Toledo com as comunidades plenas de autonomias, regras e vínculos particulares. No entanto, sabemos que as suas obras seriam em boa parte trazidas à luz de forma oficial apenas por seu bisneto, Afonso XI, na primeira metade do século XIV, quando a figura régia demandava uma tendência ao monopólio legislativo e jurídico crescente. Seriam interpretadas e consideradas legítimas em boa parte da Península Ibérica, inclusive no reino português, daí partirmos para uma breve análise destes códigos no que respeita ao tema central deste trabalho, a figura do traidor que acabaria por ser lançado numa condição de degredado a partir de sentença régia.

¹¹⁴ GROSSI, P. op.cit, p. 277. O mesmo vale para o Cristianismo que, conforme nos alerta Jacques Le Goff, até os séculos XIV e XV conseguira tolerar manifestações de religiosidade popular paralelamente a formas mais sistemáticas e a partir de então a tendência é para uma crescente institucionalização daquela religiosidade e suas muitas manifestações consuetudinárias para o campo da transgressão oficialmente reprimida, a magia e a bruxaria (LE GOFF, J. A propósito do “Outono da Idade Média”, *O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa: Ed. 70, 1985, p. 249-53).

Trataremos, assim, de uma questão plena de indefinições, afinal, para que haja a condição de degredado pressupõe-se, por exemplo, uma definição da condição de natural da terra, daí buscarmos a definição de natureza nas Partidas de Afonso X que a seu bisneto, um século depois, interessaria revalidar. A questão se inicia com a diferenciação entre *natura* e natureza:

*Naturaleza tanto quiere dezir, como debdo que han los omes unos con otros, por alguna derecha razón en se amar, e en se querer bien. E el departimiento que ha entre natura, e naturaleza, es este. Ca natura es una virtud, que faze ser todas las cosas en aquel estado que Dios las ordeno. Naturaleza es cosa que semeja a la natura, e que ayuda a ser, e mantener todo lo que descende dela*¹¹⁵.

Ou seja, a natureza seria uma relação artificial estabelecida voluntariamente entre os homens a fim de manter o bem comum, o consenso universal, a *concordia ordinem*.

Ainda nas Partidas percebe-se a tendência classificadora do movimento de Bolonha no seguimento da definição que estabelece dez maneiras diversas e válidas de natureza segundo os sábios antigos: a primeira e melhor - nestes casos interessa sempre a hierarquização proposta, até mais que a classificação - seria a relação dos homens com seu senhor natural, com sua terra de origem e sua linhagem. A segunda a proveniente da vassalagem; a terceira por criação, a quarta por armação na ordem de cavalaria; a quinta por casamento; a sexta por herdamento; a sétima por libertação do cativo, livramento da morte ou desonra; a oitava por aforramento gratuito; a nona por torná-lo cristão e a décima por moradia de dez anos numa terra malgrado seja natural de outra¹¹⁶.

Assim, os *emperegilados* seriam ligados pelo laço de natureza, o primeiro e melhor, à sua terra de origem, a Galiza, e ao senhor galego mais expressivo, Fernando de Castro. Estariam ainda vinculados por laço de natureza adicional vassálica ao mesmo senhor, pois, muitos teriam sido criados em sua Casa e casados com membros de sua família. Não teriam laço algum com Enrique Trastámara, cuja condição régia tardaria a ser reconhecida; além disso, ao saírem de sua terra não lhe tinham jurado fidelidade ou entregue suas terras, mas sim, o seu senhor Fernando de Castro ao rei português.

¹¹⁵ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*. Glosadas por G. LOPEZ. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1844, tomo II, Quarta Partida, Título XXIV, ley I, p. 614.

¹¹⁶ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, Quarta Partida, Título XXIV, ley II, pp. 614-5.

Ainda segundo a fonte, como se poderia perder a natureza ou simplesmente como poderia um indivíduo se *desnaturar*? Através do rompimento de um laço natural com o seu senhor ou com a terra em que vive, a qual só seria válida se baseada em razões legítimas. Define-se apenas uma possibilidade por culpa do vinculado, a sua traição ao senhor ou à terra, o que acarretaria o seu *desnaturamento* dos bens e das honras do senhor e da terra. Seguem-se três condições possíveis de quebra do vínculo por culpa do senhor: quando planeja a morte do vassalo sem razão legítima, quando desonra a mulher do mesmo ou ainda quando lhe retira o benefício indevidamente sem permitir recurso do natural à justiça ou juízo de amigos¹¹⁷. Tais situações justificariam que o vassalo num primeiro momento buscasse por três vezes declarar publicamente na Corte do seu senhor os desmandos de que era vítima, após o que, não obtendo a correção do desvio, poderia desnaturar-se deste vínculo de maneira legítima, partindo-se deste senhor¹¹⁸.

Bem, seguindo esta prescrição, os *emperegilados* entre 1369 e 1371, quando são referidos no Tratado de Alcoutim, não seriam apontados como traidores de Castela, ou pelo menos se relativiza esta condição, pois mantinham um laço de natureza com seu senhor natural, o epígono galego e de fidelidade vassálica ao rei português a quem tinham oferecido suas terras, daí a definição e o perdão que lhes é concedido àqueles identificados como *os que andavam em serviço dos reis*. Mas em 1373 a condição mudaria, pois são acusados de traição da fidelidade ao rei de Castela; portanto, o discurso do Tratado de Santarém pressupunha em primeiro lugar a primazia de Enrique Trastâmara frente ao senhor natural dos petristas, Fernando de Castro. Assim, entendemos que a condição de traição que lhes é imposta no tratado sustentava-se a partir da definição de traição nas Partidas e por outro lado, manifestava-se em 1373 uma posição de legitimidade institucional de Enrique Trastâmara como rei ao mesmo tempo em que tal pretensão contida na condenação constitui manobra indireta de fortalecimento da mesma legitimidade. E como sabemos a traição configura-se, na prática e nas leis, através do rompimento unilateral ou ilegítimo do vínculo vassálico, a infidelidade.

¹¹⁷ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, tomo II, Quarta Partida. Título XXIV, ley V, pp. 617-8 e BARROS, H. da G. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, v. I, pp. 83-5.

¹¹⁸ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, tomo I, Segunda Partida, título XXVIII, lei II, pp. 630-1.

Em outra compilação castelhana, o *Fuero Real*¹¹⁹, não se especifica muito bem a questão da quebra de vínculo ou fidelidade ao senhor ou ao rei, limitando-se a tratar no livro I, título II *da guarda del rey* da pena prevista contra aquele que fosse *ousado de ir contra el rey ne contra seu senhoryo nen fazer aleuantamento nen boliço contra el nen contra seu reyno ne appararsse [con]seus enmijgoos, darlhys armas ne dar lhys outra aiuda*¹²⁰ que fosse morto ou no caso de misericórdia régia teria os olhos vazados. Seria uma compilação de foros locais castelhanos, ou seja, de costumes baseados no direito consuetudinário que seriam dados como direito municipal a muitas localidades com objetivos menos globalizantes como o das *Partidas*, que trazem os princípios unificadores do *Utrumque Ius* de Bolonha. A sua aplicação no reino castelhano teria, assim, um caráter restritivo e sua recepção em Portugal ficaria limitada a uma forma de direito subsidiário, no entanto, deveria servir de inspiração aos casos omissos na legislação vigente e encontraria eco na legislação fernandina posterior à esta conjuntura do tratado de Santarém.

O *Fuero Viejo de Castilla*¹²¹ é também compatível com as diretivas contidas nas *Partidas* a respeito deste tema, assim, repetem-se os modos de rompimento do vínculo vassálico de forma legítima e pacífica através de fórmula própria e estabelecida na compilação¹²² mas, no título *De los Ricos omes, que echa el Rey de la tierra sua* se define como pode o nobre, mesmo não tendo sido ofendido, voluntariamente sair

(...) de la tierra, nin por sí, nin por outro señor non deven facer guerra ninguna al Rey em toda sua tierra, nin outro mal ninguno al Rey, nin a suos vassallos; e si algunos facen yerro contra esto al señor natural, el rey puedeles entrar todo quanto les fallare en sua tierra, e puedeles derribar las casas, e destruirles las viñas, e los arboles,

¹¹⁹ O rei Fernando III de Castela (1217-52) projetara a sistematização legislativa e jurídica de seu reino, mas seria seu filho, Afonso X (1252-84) quem a levaria a cabo a compilação do *Fuero Real* terminada em 1255 cujo conteúdo do primeiro livro, segundo José de Azevedo Ferreira, se aproxima bastante das *Partidas* I e II remarcando o caráter complementar e atualizador dos vários códigos jurídico-legislativos castelhanos. Além disso, a nomenclatura desta compilação em particular tem importantes variantes sendo também conhecida como *Fuero de las Leyes*, *Fuero Castellano*, *Fuero de Castilla*, *Libro de las Flores* ou ainda *Flores de las Leyes* e mesmo apenas *Flores*. A resistência dos poderosos locais à imposição de um direito régio sobre seus direitos locais provocou a sua revogação temporária em 1372 até que em 1340, Afonso XI (1312-50) retoma a sua aplicação e reconhecimento de validade (AFONSO X. *Foro Real*. ed. J. de A. FERREIRA, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987, v. I, pp. 97-100).

¹²⁰ AFONSO X. *Foro Real*, p. 129.

¹²¹ As leis mais antigas constantes do *Fuero Viejo* seriam do Conde de Castilla, D. Sancho Garcia (meados do século XI) e a última recompilação dataria de 1356, no reinado de Pedro I, o Cruel de Castela (1350-1369). *El Fuero Viejo de Castilla*. Madrid: Imprenta de Don Alejandro Gómez Fuentenebro, 1847. Acesso digitalizado em <http://fama2.us.es/fde/fueroViejoDeCastilla.pdf>

¹²² *El Fuero Viejo de Castilla*, libro I, título III, parágrafo III, p.12.

*e quanto les fallare, e puedeles echar las mugeres de sua tierra, e aun los fijos, e develes dar plaço a que salga de la tierra*¹²³.

Ou seja, a legislação previa casos como o da saída dos *emperegilados* em 1369, ainda que estes se considerassem ofendidos pelo agente usurpador, mas desde que não fizessem guerra ao rei reconhecido poderiam transferir-se a outro reino sem retaliações.

*(...) Mas si el Rico ome, que es echado de la tierra, començare a guerrear al Rey, e a sua tierra, quiera viendo ganado otro señor, con quien le guerrea, o quer por si, después de esto el rey puedel destruir lo que èl ovier(...) mas si acaesciese que el Rico ome se sale de la tierra por sua voluntat, quando se espide por si, ó por algund caballero, besa la mano e dice: Que se parte de sua vasallaje: è devele luego decir por que raçon se parte de suo vasallaje*¹²⁴.

A condição de traição e deslealdade passaria ainda segundo as *Partidas* por aqueles que levassem ao inimigo do rei informações que lhes facultassem vitória sobre o mesmo como os *emperegilados* em Portugal.

*Como omes que fazem traycion, partiendose de los suyos en guerra, a quien deuen ayudar, e yendose a los enemigos, para estoruarlos. E de los otros que se fuesen para los enemigos, e viniesen con ellos, para fazer mal a aquellos con quien ante estauan, esto touieron entre si por tan estraña cosa, que pusieron, que luego que los cogiesen en mano, que los cortasen las cabeças, si fuesen fijosdalgo, e si de los otros, que les diesen la mas estraña muerte que pudiessen; e si no los podiessen auer, que perdiesen quanto que ouiessen, e nunca fuesen cabidos en el Reyno*¹²⁵.

Um modelo legislativo que em nosso contexto de análise parece ter atualidade, haja vista a acusação que faz D. Fernando em 1373 colhida por Fernão Lopes de seu arrependimento em ter acolhido *oméziros*, malfeitores acoutados, fugitivos, que lhe tinham trazido muito pouco proveito. Uma declaração que justifica a sua expulsão reforçada pelo rei que descobre-os ou pelo menos declara-os oficialmente criminosos fugitivos do reino vizinho¹²⁶.

¹²³ *El Fuero Viejo de Castilla*, libro I, titol IV, parágrafo I, pp. 12-3.

¹²⁴ *El Fuero Viejo de Castilla*, libro I, titol IV, p. II, pp.13-4.

¹²⁵ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, tomo I, Segunda Partida, título XXVIII, lei II, p. 630.

¹²⁶ CUNHA, A.G.da. *Vocabulário histórico-cronológico do português medieval*, homiziado e na concepção atual de que nos fala Houaiss, *homiziado* tem a seguinte definição, *que ou o que anda fugido da justiça (diz-se de indivíduo e por derivação ou extensão de sentido, que ou o que se esconde, se oculta bem próximo do sentido original na medievalidade. Advém do verbo homiziar, do século XIII, no diacronismo, criar inimizade(s); inimizar, indispor, malquistar (...) furtar(-se) à vigilância ou à ação da justiça, como um criminoso ou ainda furtar(-se) à vista; esconder(-se), encobrir(-se), esconder-se, exilar-se.*

Observemos agora a outra dimensão desta condenação de traição ao rei contida no Tratado de Santarém e derivada da primeira, os termos da obrigação de expulsão dos *emperegilados* promulgada pelo rei castelhano para execução por parte do rei português em conformidade com os princípios jurídico-legislativos das Partidas. Na medida em que o rei Fernando reconhecia a obrigação de prestar *auxilium et consilium* ao rei de França e Castela, oficializava a sua condição de vassalo dos mesmos e como tal não poderia acoutar em seu reino traidores de seus senhores ou manter vinculação vassálica com traidores de seus senhores, sob risco de *desnaturamento* por rompimento indevido do laço de natureza através da vassalagem recém admitida por ele mesmo. A dinastia Trastâmara aos poucos era reconhecida enquanto legítima sobre todo o território do reino de Castela, sem parcialidades e vai impondo com estes princípios reconhecidos pelos termos dos acordos as bases de sua legitimidade. Assim, D. Fernando dá acesso em 1373, ao seu senhor naquele momento, o rei de Castela, para alcançar os seus traidores acoutados em Portugal; anteriormente, tanto seu pai como seu avô haviam trocado traidores com os respectivos reis de Castela, mas numa condição mais equânime de poder, uma parceria, não uma obrigação vassálica.

Agregue-se a isto, o sentimento pessoal de traição de que padece o rei português diante de vassallos galegos que haviam rompido unilateralmente o vínculo de vassalagem que lhe fora prestada ao servir a outrem, o Duque de Lancaster, nos mesmos interesses de seu primeiro senhor. Originariamente Fernando de Castro entregara as suas terras da Galiza a D. Fernando em troca de seu apoio à causa petrista e combate aos trastamaristas, obtendo o rei no caso de vitória todo o trono e todo o reino de Castela; este vínculo fora oficial e só poderia ser rompido com acordo de ambas as partes ou por razão legítima unilateral manifesta e declarada. Em primeiro lugar devemos observar que o líder galego em 1369 entregava seus serviços e fidelidade ao rei português em troca de proteção e apoio numa causa que lhe renderia um benefício adicional, a união luso-castelhana. Conforme já acima mencionamos, uma proposta que manifestava ampla consciência e responsabilidade auto-atribuída do potencial decisório da sociedade política pré-Trastâmara; uma percepção que seria sistematicamente relativizada pelos efeitos das quebras dinásticas que se sucederiam nos reinos ibéricos.

Em segundo lugar, voltando aos termos originais da vassalização dos *emperegilados* ao seu senhor, o rei D. Fernando, vejamos o que diz a legislação que aborda o tema. Nas Partidas, como vimos, trata-se a questão em termos bastante claros, neste caso por traição do vinculado a seu senhor corresponderia a pena de perda de benefícios recebidos e da honra¹²⁷, no caso, de Fernando de Castro e seus apaniguados. Uma regulação de vinculação ibérica, entre o rei português e os nobres galegos submetidos às condições definidas em códigos jurídico-legislativos castelhanos. A fidelidade vassálica não via fronteiras naturais, não havia contradição em aplicar esta regra e o reforço de traição ao rei português passaria, assim, por aplicação da pena prevista, o que ocorre de fato. Desnaturados do vínculo de natureza vassálica a partir de sentença contida no Tratado de Santarém de 1373.

Observamos que as demandas contextuais constroem a base dos temas regidos pelas legislações com vários princípios próximos, coincidentes e legítimos. Diante deste quadro observamos uma tendência sistematizadora também em Portugal desde pelo menos D. Dinis, rei que promoveria a redação dos documentos manuscritos das Chancelarias Régias predominantemente em português¹²⁸. A língua vulgar ou romance no lugar do latim configuraria ainda um mecanismo régio de abertura de canais de comunicação com partes importantes da sua sociedade política, como por exemplo, os Municípios, assim, a língua vulgar funcionaria como suporte de divulgação documental e oficialidade dos relatos e decisões régias inclusive de caráter jurídico-administrativo¹²⁹. Já no reinado de seu filho, Afonso IV, apareceriam as primeiras manifestações da necessidade de reformas atualizadoras e sistematizadoras da legislação portuguesa, várias ao longo da diacronia medieval, uma das mais conhecidas o *Livro das Leis e Posturas*, cuja versão hoje conhecida é de fins do século XIV, inícios do XV da encomenda de D. João I¹³⁰. Iniciativas que buscavam construir as bases de identidade

¹²⁷ *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, tomoII, Quarta Partida. Título XXIV, lei V, p. 617.

¹²⁸ O rei D. Dinis ao promover a redação dos documentos manuscritos das Chancelarias Régias, a partir de 1297, predominantemente em português seria considerado um dos fundadores da base lingüística de identidade do reino luso.

¹²⁹ GOMES, S.A. Chancelarias Medievais Portuguesas: observações acerca da sua produção documental latina e vernacular. In: *Actas do IV Congresso Internacional de Latim Medieval Hispânico*. Lisboa, 2005, pp. 546-9 e ainda FERNANDES, F.R. As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas, *Revista Ágora*, Vitória, 16 (2012): 77-94.

¹³⁰ O Livro das Leis e Posturas encontrado no depósito da Torre do Tombo em inícios do século XVI teria sido o primeiro resultado de tarefa encarregue por D. João I ao jurisconsulto Joanne Mendes para compilação e ordenação da legislação anterior a seu reinado. Só foi restaurado e colocado nos armários da Torre do Tombo em 1633 por obra do escrivão Jorge da Cunha conforme nota que consta na guarda do

legislativa e jurídica portuguesas sem naturalmente abandonar os princípios validados pelo Direito Comum que desde Bolonha, Paris, Toledo e Coimbra atualizavam o Direito à luz da centralização político-administrativa régia.

O mais antigo deles, o *Livro das Leis e Posturas*, que recolhe legislação emitida até D. Afonso IV e coligida neste livro, apresenta legislação referente à traição ou quebra de vínculo vassálico ao rei, seu senhor, como no caso de sentença contra seu meio-irmão Afonso Sanches.

Mostrou hy desserviço, e deslealdade, e creio, e o que nom devia desconhecendo natureza, e Vassalagem, e quanta mercee, e bem fezeramos, e feuzo, que em el puseramos no lugar, a que o emvi/aramos, e nom er conhecendo quanto bem avia recebido ante já da terra de Portugal, e visto e examinado este feito com nossa Corte, e Catado como era provado, que non abondava, e avido Concelho sobrel. Julgamo lo por treedor, e mandamos que moura. Esta Sentença foi dada em Lisboa quatro dias de Julho era de mil e trezentos sessenta e quatro annos¹³¹.

volume (*Livro das Leis e Posturas*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p. V-XI) e Nuno Espinosa Gomes da Silva no prefácio considera que o Livro das Leis e Posturas tenha autonomia em relação às Ordenações não constituindo um ensaio das obras posteriores (Idem, ibidem, p. XIII). Vide ainda HERCULANO, apud BENTO, M. *Subsidios para a História do Direito Português: notas dos Portugaliae Monumenta Historica*. Lisboa: União Gráfica, 1941, pp. 52-5; CAETANO, M. *História do Direito Português, fontes –Direito Público (1140-1495)*. 2ª ed., Lisboa/ São Paulo: Editorial Verbo, 1985, pp. 346-7; *Ordenações del Rei D. Duarte*. M. de ALBUQUERQUE, e E. B.NUNES (Eds.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. V-XXVI; COSTA, M. J. de A, Ordenações. In: SERRÃO, J. (Coord). *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, v. 4, 1986, pp. 441-6 e FERNANDES, *Comentários à Legislação Medieval Portuguesa*. Curitiba: Juruá, 2000, pp. 15-6. Da mesma forma as *Ordenações del Rei D. Duarte*, compiladas à volta de 1436 foram um ensaio do esforço de sistematização e atualização legislativa cujos primeiros passos se deram ainda no reinado de João I. Mas o culminar do projeto sistematizador e atualizador destas reformas legislativas a partir da reforma das Chancelarias se completaria pelo menos na época medieval, a partir de demanda do rei Afonso V nas Cortes de Lisboa de 1459 e realizada por Gomes Eanes de Zurara, a qual promoveria uma seleção dos documentos dos reinados anteriores, de Dinis a Duarte concluída em 1446. Iniciativa responsável pelo desaparecimento de documentação e ou substituição de documentos integrais por ementas cujos originais já estariam destruídos em inícios do século XVI. A confiarmos em Frei Manuel dos Santos, o primeiro livro da Chancelaria de D. Fernando estaria concluído, sua organização e revisão, em 1463 (SANTOS, Fr.M. dos. *Monarquia Lusitana*, p. VIII, l. XXII, p. 263). (*Ordenações Afonsinas*. M. J.de A.COSTA e E. B. NUNES(Eds.). 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,1998, v.1, p. 6; HOMEM, L.A de C. *O Desembargo Régio (1320-1433)*. Porto: Centro de História da Universidade do Porto-INIC, 1990, p. 625; Idem.; DUARTE, L. M. e MOTA, E. P. Percursos na burocracia régia (séculos XIII-XV). In: separata das *Actas do Colóquio A Memória da Nação*. Lisboa, 1987 e MARQUES, A. H. de O. *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Ed. Presença, 1986, pp. 254-5). Assim como a Reforma Manuelina, concluída em 1521, atualizando as *Ordenações Afonsinas*, teria refiltrado o que restara da documentação chanceler joanina, a qual se encontra hoje, igualmente desfalcada de boa parte de sua composição original, conforme nos alerta Baquero Moreno (LOPES, F. *Crónica de D. João I*. 1ª p., introd. H.BAQUERO MORENO e prefácio de A. SÉRGIO, Barcelos-Porto: Civilização, 1991. v.1, p. X e FERREIRA, M. E. C. Manuel I. In: *Dicionário de História de Portugal*. Porto: Figueirinhas, v.4, p. 157- 60)

¹³¹ *Livro das Leis e Posturas*, p. 244, f. 81v (O documento encontra-se integralmente nos f. 79-81v).

O documento acima é segundo o calendário da era de Cristo de 1326¹³², o que é interessante por ser documento exarado no calor da ascensão de Afonso IV após seu levante, ainda Infante, contra seu pai e Afonso Sanches, bastardo preferido de seu pai. A rainha mãe, Isabel, patrocinaria uma aliança entre os dois, mas vemos neste documento a sanha régia contra Afonso Sanches, que já saíra do reino rumo a Castela onde se estabeleceria solidamente ao casar-se com a herdeira dos Menezes de Albuquerque, onde receberia primeiramente a sentença de morte e depois teceria as bases do acordo com seu meio-irmão e rei¹³³. Os termos da sentença manifestam bem a influência no reino português dos princípios de uma traição acoplada a princípios de rompimento dos laços de natureza e *desnaturamento* como na legislação castelhana.

D. Fernando movido pela sua conjuntura contribuiria para recuperar e aplicar leis de seus antecessores dinásticos, mas também elaboraria outras novas sobre o tema da traição.

A acusação de traição reconhecida pelo próprio D. Fernando retirava aos condenados galegos um possível resguardo legal oferecido por lei portuguesa do reinado de seu pai, de maio de 1361, que estabelecia aos acusados de algum delito que fossem fugitivos o direito de obterem cartas de segurança e permanecerem seguros e livres perante a justiça, seus funcionários e os demandantes até que judicialmente fosse provada a sua culpa, excluindo-se desta condição os acusados de traição e aleive¹³⁴. Em

¹³² O documento acima é datado segundo a era de César ou Hispânica vigente em Portugal até 1422, a qual difere da era de Cristo em 38 anos, pelo que identificamos o documento no ano de Cristo de 1326.

¹³³ Vide a respeito deste levante e saída do reino de Afonso Sanches em uma condição de exilado ou simplesmente agente de um desterro, Pizarro, J.A. S.M. *Linhagens Medievais Portuguesas: Genealogias e Estratégias (1279-1325)*. Porto: Tese de Doutoramento, edição do autor e MOCELIM, A. “Segundo conta a estória”. *A Crônica Geral de Espanha de 1344 como um retrato modelar da sociedade hispânica tardo medieval*. Tese de Doutorado apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2013; MATTOSO, J. A guerra civil de 1319-24, in: Id. *Portugal medieval: novas interpretações*, 2ª ed, Lisboa: INCM, 1982, pp. 293-308.

¹³⁴ Artigo 84 dos Capítulos Gerais das Cortes de Elvas de 1361 (*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*), ed.A. H. de Oliveira MARQUES e N. J. P. P. DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC, 1986, p. 74 e *Ordenações Afonsinas*, I.V, p. 208-12). Uma lei emblemática, que originariamente seria retroativa aos casos regidos nas condições da lei e promovidos até o dia 23 de maio de 1361, data da sua promulgação, no entanto, no seguimento do título das Ordenações Afonsinas aponta-se que D. João I a redefine a fim de tolher desvios da concessão destas cartas de segurança manifestando a permanência da prática e validade da lei até seu reinado e mesmo no de seu neto Afonso V, portanto, vigente na época de D. Fernando. Uma leitura possível é a de que os casos de recurso a esta lei em épocas posteriores ainda remetesse apenas aos crimes cometidos até 1361, mas considerando-se a referência ao reinado de Afonso V que se inicia em 1438, com maioridade em 1448 até 1481, seria impossível que um criminoso adulto acusado em 1361 ainda estivesse vivo cerca de cem anos ou mais depois para solicitar cartas de segurança que lho permitissem defender-se. No teor da lei não são contemplados requerimentos de descendentes dos acusados, portanto, consideramos mais

outra condição teriam tempo de permanecer no reino português e tentarem provar em segurança, ao rei de Castela, a sua inocência; talvez fosse esta a base de entendimento dos seguidores de Fernando de Castro que permanecem ainda três meses refugiados no castelo de Ourém até serem conduzidos para fora do reino por ordem do rei português¹³⁵.

A preocupação de D. Fernando em legislar sobre os casos de traição pela falta de apoio interno às guerras que promovia levam-no a aprovar uma lei de 24 de abril de 1374, a partir de uma demanda manifesta nas Cortes de Évora das quais não nos restam as atas dos Capítulos gerais, mas que encontra-se nas Ordenações Afonsinas recuperando uma lei de seu avô Afonso IV, *Do que vive com Senhor a bem fazer, e se parte dele sem sua vontade*. Uma lei que tentava regular a situação dos vassalos beneficiados pelo senhor que o abandonam ou não atendem ao seu chamado e necessidades, a qual estabelece penas duras como a morte e recuperação dos bens recebidos por parte do senhor com reserva dos casos dos vassalos régios,

*(...) de que se assy partirem, se espedirem de nós, ou de nossos Vassalos, ou se forem fora da nossa terra, ou nos fizerem algum desserviço; ca em cada hum destes casos se podem, e devem partir deles, ou per nosso mandado especial e outorgamento, sendo-nos mostrada sobre ello alguma razom lidima, per que o devamos d'outorgar*¹³⁶.

O rei português legislava, assim, sobre jurisprudência recente estabelecendo uma normativa concernente à questão dos vassalos régios traidores, os *emperegilados*, por exemplo, que por razão legítima, acusação de traição, haviam sofrido a pena de confisco, mas fora-lhes permitido saírem do reino vivos; justificava, assim, ter-lhes poupado a vida. Como veremos, ainda que sentenciados, os réus nobres manteriam um foro privilegiado ligado à pena de expulsão do reino frente à mesma condenação aplicada aos traidores vilãos, não nobres.

2.3- Degredo como pena geral para traição ao reino.

provável a hipótese de que a lei de 1361 tenha tido um caráter de validade a partir da data de sua promulgação e inclusive retroativa à mesma.

¹³⁵ LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap. 86, p. 227-8.

¹³⁶ *Ordenações Afonsinas*, l. IV, tít. 26, p. 120.

Parece-nos que a acusação de traição ao rei acoplada à sentença de degredo torna-se uma preocupação crescente dos governantes a partir do século XIV. De quebra vassálica em relação ao rei, regulada por legislação específica que tratava das relações de poder entre as elites, percebe-se uma tonalidade cada vez mais direcionada para traição ao reino com acento numa dimensão de traição à terra, à naturalidade. Os casos de mobilidades nobiliárquicas seriam ainda muito frequentes nos contextos de quebras dinásticas dos séculos XIV e XV, mas da parte dos reis observa-se uma intenção classificadora e reguladora crescente destes fenômenos atrelados a uma ótica jurídica do *Ius Commune*.

Dentre os ordenamentos de justiça de D. Pedro I encontramos referência na Crônica régia relativamente ao legista Mestre Gonçalo das Decretais que privilegiara uma das partes de quem recebera propina numa sentença já exarada devido ao que o rei, *deitouho logo fora de sua merçee por sempre, e degradou el e os filhos a dez legoas donde quer que el fosse*, ainda que segundo os povos a parte beneficiada tinha de fato direito em sua querela. Determinava para os casos de convivência ou manutenção de *barregã*, amante em sua casa, sendo casado, que lhe fossem tirados os benefícios régios e aplicadas *as penas do dinheiro e degredo* e àqueles renitentes que prevaricassem pela terceira vez a pena de açoite, o que teria causado desagrado no povo¹³⁷. Percebe-se que, aqui, degredo seria entendido numa forma limitada de afastamento em relação à figura régia.

D. Fernando faz uso da mesma sentença ao aplicar a lei das Sesmarias, que fixava populações vilãs no meio rural e determinava que

*(...) e qual quer pessoa por poderosa que fosse, que se trabalhasse de defemder alguuns dos que assi fossem costrmgidos, se fosse fidalgo, que paguasse quinhentas livras, e fosse degradado do logar hu vivesse, e donde elRei estevesse, a seis legoas; e se fidalgo nom era, pagasse trezemas, e mais outro tal degredo; emcarregamdo mujto as justyiças, que logo esto dessem aa execucom*¹³⁸.

A derrota militar frente ao Trastâmara em 1373 imprimiria no ânimo do rei português a premente necessidade de apetrechar melhor seu reino, certamente planejando uma desforra militar. Desdobraria-se na construção de muralhas e reforço das alcáçovas de vários castelos, além da melhoria de armamento das hostes, e

¹³⁷ LOPES, F. *Crónica de D. Pedro I*. ed. D. PERES, Porto: Civilização. 1965, cap. 5, pp. 24-5.

¹³⁸ LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*. cap. 89, p. 240.

estabeleceria penas aos traidores do serviço jurado a senhor ou ao rei; no caso de não-nobre ou vilão receberia o açoite e sendo nobre, o confisco do benefício¹³⁹. Tentava limitar a inércia frente aos inimigos invasores do reino, a traição dos portugueses ao seu senhor natural. O rei D. Fernando voltava-se, assim, para dentro do seu reino com grande rigor no caso de infidelidade aplicado aos naturais do reino que não dispunham de um juramento direto ao rei, ou seja, os vilãos¹⁴⁰.

O absentismo dos Concelhos aparece justificado esporadicamente no conteúdo das queixas dos Capítulos Gerais que manifestam um panorama mais ou menos constante de falta de socorro régio ou expectativa do mesmo nos momentos de invasão inimiga e por outro lado um desrespeito em relação aos munícipes no tocante à promoção de guerras sem consulta prévia dos povos realizada por D. Fernando, origem de muitos prejuízos à economia municipal em boa parte financiadora destes movimentos. Vários artigos dos Capítulos Gerais das Cortes de Leiria realizadas entre outubro e novembro de 1372 dão-nos disto bons exemplos,

Item ao que dizem no sétimo artigo que nos dizeramos aos nossos pouos que aqui eraõ que os nossos portos eraõ cerrados e as nossas alfandegas non rendiaõ nada e que desto non auiaõ eles culpa fazendo nos guerra e emtrando em ella e poendo almotaçarias sem consentimento delles o que era outrogado entre ElRei e os pouos e que quando os Reis quissem fazer algumas guerras que as fação com consentimento deles [povos]’’,¹⁴¹.

Uma cobrança reforçada ainda em outro artigo,

Item ao que dizem no nono artigo que nos pediaõ por mercê que se guerra pudesse escusar que se escusasse porque o Reino he taõ pequeno que o non podia soste e que uissemos os compromissos com os do nosso bom conselho e com eles que auia / feitos antre nos e elRei de Castella¹⁴².

¹³⁹ LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap. 88, pp. 233-5; SANTOS, Fr.M.dos. *Monarquia Lusitana*, parte VIII, l. XXII, cap. 27, pp. 191-7.

¹⁴⁰ Diogo Lopes Pacheco apoiaria o cerco a Lisboa de 1373 contando com moradores da cidade lisboeta, seus fiéis, que deveriam facultar a entrada do rei castelhano na cidade portuguesa. Fernão Lopes relata a desconfiança dos moradores em relação a alguns que seriam servidores e aliados do inimigo, o que leva à morte de pelo menos um deles (LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap. 75, pp. 199-200 e caps.80-1, pp. 209-213 e ainda LOPEZ de AYALA, P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Henrique, su hermano*, EVIII (1373): 3:1-10 e 5:1-6).

¹⁴¹ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, ed.A. H. de O. MARQUES e N. J. P. P. DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC/ JNICT,1990, v.I, Cap. Gerais, art. 7º, p. 127.

¹⁴² *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, v.I, Cap. Gerais, art. 9º, p. 128.

A disposição régia de enveredar por outro conflito com Castela após o acordo de Alcoutim de 1371 parecia ser de público conhecimento, daí o forte acento nas poucas vantagens da guerra para a economia do reino e a recorrente lembrança do dever régio de consultar sua base sócio-política de apoio, a municipalidade, sobre o despoletar de outro conflito cujas primeiras provocações públicas do lado português datavam de julho deste ano de 1372¹⁴³. As respostas régias a estas queixas, por sua vez, têm um teor bastante vago no que se refere ao conteúdo das solicitações e manifestam certa indiferença régia aos direitos consuetudinários alegados pelo povo, especialmente se considerarmos que já nas Cortes do Porto realizadas em julho deste mesmo ano o teor das queixas tinha sido da mesma natureza¹⁴⁴.

Outro aspecto manifesto nas Cortes de Leiria refere-se à dureza com que os vilãos eram tratados quando acusados de traição pelo que, a partir das prévias alusões à ilegitimidade da guerra promovida entre 1369-71 e aos seus custos injustificados ao reino, apresenta-se uma solicitação específica de perdão aos que houvessem sido acusados de traição.

Item. Ao que deziaõ no decimo sexto artigo que os nossos pouos nos pediaõ por mercê que pois alçáramos que quiséssemos perdoar algus que em ellas peccaraõ e lhes mandássemos entregar seus beins se lhos por esta rezaõ tinhaõ tomados e que mandássemos soltar aquelles que por esta rezom eraõ prezos e que em esto lhe faríamos muitas mercês.

Item. A esto dizemos que querendo lhes fazer graça e mercê lho outrogamos saluo se esses prezos são condemnados por sentença e he feita execusaõ em os beins per sentença¹⁴⁵.

Concordamos com Luciano Cristino quando afirma que tal artigo relaciona-se diretamente com os casos de entrega de castelos ao inimigo castelhano ocorridas na primeira guerra fernandina cujos acusados estivessem presos e com ameaça de confisco sobre seus bens¹⁴⁶. Neste caso, interessa-nos o teor da resposta régia: perdoaria apenas àqueles que ainda não houvessem sofrido sentença de confisco, ou seja, o rei não reveria uma sentença já exarada de um tribunal legítimo. A existência de uma sentença

¹⁴³ Em julho de 1372 *emperegilados* liderados por Fernando Afonso de Zamora, tomam um lugar chamado Viana, na Galiza, para Portugal, de onde promovem guerra a toda a comarca da Galiza. Portugueses tomam naus castelhanas ao largo de Biscaia e Astúrias, assim como diante do porto de Lisboa (LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap. 66, p. 175 e cap. 69, p. 182).

¹⁴⁴ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, v.I, Cap. Gerais, pp. 81-119.

¹⁴⁵ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, v.I, Cap. Gerais, art. 16º, p. 131.

¹⁴⁶ CRISTINO, L. C. *As Cortes de Leiria de 1372*, Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1973, pp. 52-3.

transformava a condição do acusado de suspeito em réu reconhecidamente culpado cujas condições de defesa já lhe teriam sido dadas teoricamente no momento de seu julgamento.

As Cortes não podem ser entendidas como instituições do reino, pois são eventuais, convocadas pelo rei quando o contexto lhe demandava a legitimidade de suas iniciativas ou condições de financiamento de guerras ou outras necessidades. No entanto, manifestam as questões que incomodavam as ordens do reino, nobreza, clero e povo e não poderiam ser ignoradas *in totum* sob risco de perda de legitimidade régia, daí que em alguns casos as leis exaradas pela Corte régia partissem de demandas manifestas nestas assembleias de natureza político-consultiva¹⁴⁷.

Relativamente à traição ao rei e suas consequências observa-se uma clara diferenciação de tratamento entre vassallos régios, nobres que faziam diretamente seu juramento de fidelidade, e os súditos vilãos, que constituíam a maioria que se vinculavam indiretamente ao rei através dos representantes das ordens ou braços do reino. Homens com forte vínculo à terra e à sua naturalidade, pouco afeitos ao conceito contido nas Partidas, mas em conformidade com a *práxis* diária de defesa de fronteira e clareza na definição de estrangeiro, princípios e valores que esboçam a primazia sócio-política do conceito de naturalidade e pertença a uma terra dentre os vilãos sobre o conceito de hispanidade ainda aventado pelas elites, inclusive o rei D. Fernando em seus projetos ibéricos. Uma das queixas dos Capítulos Gerais do Povo nas Cortes de Lisboa de julho-agosto de 1371 manifesta bem este sentimento dos munícipes,

Ao que djzem Aos lxx e quatro artigos que damos nossos castelos aalgvas pessoas que nom som de nosso ssenhorio auendo em nossas terras mujtos boons fidalgos nossos naturaas e da nossa criaçom em que era de poer tanta feuz e mujta maior do que pode acontecer ao tempo do mester A nos grande desserviço E aos moradores grande dampno demaijs porque som da terra doutro huso querem com poder de suas alcaijdarias ffazer ssem rrazom a mujtos e ham se por viltados delles E muitas cousas ssofreriam Ao natural de Portugal que nom querem ffazer a eles o que he aazo de se fazer grande dampno.(...)

¹⁴⁷ CAETANO, M. Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Faculdade de Direito-Universidade de Lisboa, 15(1963): 147, e Id., *História do Direito Português*. vol.1 - 1140-1495. Lisboa: Verbo, 1981, p.315) e também SOUSA, A. de. *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, Porto: INIC – Centro de História da Universidade do Porto, 1990, v.1, p. 271; VISCONDE DE SANTARÉM, *Memórias para a Historia e theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos três Estados do reino*, Lisboa: Imprensa régia, 1828; MERÊA, M. P. *O poder real e as Cortes*, Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1922-3 e PIMENTA, A. *As Côrtes Antigas em Portugal*, in: *Subsídios para a História de Portugal. Texto e juízos*, Lisboa: Europa, 1937.

A este artigo rrespondemos e djzemos que nom ssomos acordado que desemos esses castelos aa taaes pessoas E em esto entendemos d oolhar o que entendermos por mais nosso serviço¹⁴⁸.

Um contexto que refletia um claro descompasso das elites em relação às bases da sociedade política portuguesa e que seria a receita do desagrado dos súditos no que respeita a D. Fernando; ao nível da cúpula, o fundamental das relações de poder era a vinculação vassálica ao rei, no entanto, nos meios municipais iria se impondo uma crítica e desconfiança crescente àqueles indivíduos cuja atuação administrativa ou militar poderia estar comprometida pela sua origem, é, portanto, a partir da base do poder, das municipalidades, que se vai impondo o predomínio de um sentimento naturalista com reflexos na sua relação com a fronteira física do reino¹⁴⁹. As queixas dos povos incidem, assim, sobre o controle exercido por estrangeiros em cargos vitais da defesa do reino português, fato constatável durante as duas primeiras guerras de Fernando, quando as alcaidarias próximas às fronteiras seriam controladas pelos *emperegilados*.

Além disso, observamos que a relação do rei com suas bases municipais é muito mais institucional, impessoal e centralizadora, notando-se um desequilíbrio entre as enormes cobranças e a contrapartida dos benefícios oferecidos, condição que abalava a fidelidade devida ao rei por parte dos súditos comuns que estavam na base da organização Concelhia. A instabilidade social promovida em vários momentos do reinado de D. Fernando, as chamadas *uniões*, revoltas urbanas que assolam o reino em consonância com movimentos semelhantes em natureza, intensidade e frequência nos outros reinos ocidentais, as *jacqueries*, por exemplo, são disto o melhor testemunho, uma insatisfação crescente alimentada por vários fatores sócio-econômicos e políticos agravados pelo desequilíbrio de apoio régio em relação às forças sócio-políticas do reino¹⁵⁰.

¹⁴⁸ *Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, Cortes de Lisboa de julho-agosto de 1371, v.1, p. 51.

¹⁴⁹ FERNANDES, F.R. A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular, *En la España Medieval*, Madrid, Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, 28 (2005): 155-76; FERNANDES, F.R. A fronteira luso-castelhana medieval, os homens que nela vivem e o seu papel na construção de uma identidade portuguesa, in: Id (org). *Identidades e fronteiras no medievo Ibérico*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 13-47 e VENTURA, L. A fronteira luso-castelhana na Idade Média. IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. As relações de fronteira no século de Alcañices, Separata da *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série História, v.XV, II série, v.1.

¹⁵⁰ Entre 1323 e 1328 em toda Flandres, Gant, Bruges, em 1358 na França, Paris, em 1381, na Inglaterra, em Florença, em Portugal de 1373 a 1383 várias *uniões* para além da de Lisboa em 1383. TAVARES,

Por exemplo, o ano de 1373 é fortemente marcado por *uniões*, levantamentos populares, sediados em Concelhos e conduzidos por mesteirais ou mesmo pela aristocracia municipal vilã em várias localidades do reino. O móbil destas revoltas terá sido de naturezas diversas, mas decerto não se esgotará numa simples oposição ao casamento régio como Fernão Lopes afirma, mas sim, num descontentamento geral frente a todo o conjunto da política régia¹⁵¹. Os benefícios de carácter jurisdicional concedido a privilegiados que vão de encontro aos interesses dos Concelhos mais próximos refletiria a deterioração das relações régio-municipais neste momento.

Uma estrutura em movimento, instável e insegura, digna do contexto de transformações que caracteriza o século XIV, mas que também já vai dando os primeiros passos no destaque do critério da naturalidade de nascimento sobre os outros existentes. Uma tendência à particularidade, especificidade dos temas regulados pela lei ainda no contexto do Direito Comum, mas tendendo cada vez mais a centrar no rei a iniciativa legislativa. Os reis da Idade Média tardia tenderão cada vez mais a monopolizar em detrimento da sua sociedade política a iniciativa da atividade legislativa, legitimada em argumentos do Direito e refinamentos técnico-normativos, com a cumplicidade dos juristas submetidos à posição de funcionários régios.

Todo um contexto de crise dinástica se desenrolaria a partir de 1383, em Portugal, objeto de pesquisas subsequentes, especialmente no que tange às crescentes mobilidades nobiliárquicas que se desenrolariam até fins do século XIV. Mas parece-nos que em benefício do recorte temático proposto neste trabalho devemos adiantar nossa reflexão para a primeira metade do século XV, quando se regula o degredo entendido como ordenamento régio de expulsão. Neste sentido a disponibilidade de um espaço extracontinental, Ceuta, parece ter apurado o conceito de banimento ou degredo na sua condição estrita de desterrado, condenado à expulsão de sua terra.

A sentença régia de degredo para Ceuta recebera de D. Duarte, ainda enquanto era Infante e Regedor da Justiça do reino, atenção suficiente para regulá-la aplicando-lhe uma redução temporal da pena em função dos serviços que prestavam ao reino, guardando com sua presença a praça africana, cujo título é *Que o degredo pera Cepta*

M.J.P.F. A revolta dos mesteirais de 1383, *Actas das III Jornadas Arqueológicas -1977*, Lisboa, 1978. pp.359-83.

¹⁵¹ LOPES, F. *Crônica de D. Fernando*, cap.61, p.164 e TAVARES, A revolta dos mesteirais de 1383, pp.361-3.

seja menos a metade do que se dá pera dentro no Regno¹⁵², datada de 25 de setembro de 1431, reinado de D. João I, seu pai.

(...) nós entendemos por serviço do dito Senhor [rey] e por bem de ser guardada a Cidade de Cepta, e mais sem encarrego do Povoo, assy dos Beesteiros, como dos serviçaaes, que em cada hum anno ala mandamos, que se tenha esta maneira, que se segue, a saber.

Todos aquelles, que forem e som presos polos malefícios, de que som ou forem acusados, que per direito ouverem de ser degradados pera algum lugar dos Regnos por hum anno, que sejam degradados por seis mezes pera Cepta, e o que ouver de ser degradado per doos anos pera o regno, que seja degradado por hum anno pera Cepta (...) e se ouver de ser açoutado, que sejam os açoutes quites, e seja degradado dous anos pera Cepta; e se ouver de ser condapnado que lhe cortem maão, ou outro membro, que seja degradado por três anos pera Cepta; e estes servam ala esses tempos por Beesteiros¹⁵³.

A lei prevendo a possibilidade de comutação das penas físicas e pecuniárias em tempo de serviço no ultramar especialmente como besteiros. Nota-se em primeiro lugar a diferenciação entre o degredo para território do reino e para Ceuta, fora do reino ainda que sua parte. A condenação aos coutos de homiziados instituídos nas fronteiras do reino implicava numa espécie de colônia penal em regiões de fronteira no reino aplicada aos casos de transgressão da lei envolvendo crimes civis. Parece-nos haver uma extensão dos coutos de homiziados ao degredo para Ceuta para caso de criminosos comuns, considerando-se a função a que se destinariam os condenados, besteiros, função militar destinada à vilania, ou seja, aos não-nobres. Parece-nos que o destino norte africano não envolveria os nobres no caso de traição régia reconhecida e sentenciada, nestes casos, seriam simplesmente enviados para fora do reino.

Mais à frente um adendo à mesma lei, já por Afonso V, de 20 de novembro de 1450, suspenderia a vigência da lei de 1431, *visto em como ora nam he necessário la enviar mais gente da que he ordenada, o que era ao tempo da feitura da dicta Ley, que esta Ley se nom guarde por ora¹⁵⁴*. Reforçando o papel do contexto como motivador das elaborações legislativas, assim como suas alterações e suspensões.

Nas Ordenações Afonsinas encontramos uma lei sem data intitulada *Do que foi degradado per ElRey, e nom manteve o degredo¹⁵⁵* do reinado de Afonso V de Portugal.

¹⁵² Ordenações Afonsinas, livro V, tit. CXIII, pp. 377-9.

¹⁵³ Id, livro V, tit. CXIII, p. 377-8.

¹⁵⁴ Id, livro V, tit. CXIII, p. 379.

¹⁵⁵ Ordenações Afonsinas, livro V, tit. LXVII, pp. 272-5.

Todo aquel que for degradado per ELRey, ou per alguu seu Official, que pera ello tenha seu poder, deve trabalhar como a todo seu comprido, leal, e verdadeiro poder sigua, e mantenha compridamente o degredo que lhe for posto, sem alguuã arte e maaõ engano, ca em outra guisa será pugnido gravemente, segundo adiante será declarado.

(...) E nom seja nenhuu nosso Official, de qualquer estado ou condiçom ou prehemincia que seja, tam ousado, que a nenhuu degradado levante o degredo, que lhe per Nós, ou per outro qualquer nosso Official seja posto, nem dê licença alguã per que o leixe de manter; porque a Nós somente pertence em nossos Regnos de o fazer, e nom a alguu outro, salvo se lhe per Nós for especialmente outorgado que o possa fazer. E qualquer Official nosso, que o contraio fezer, Nós lho estranharemos segundo o caso for, e mais o que ele hy fezesse nom valleria cousa alguã, assy como cousa feita contra nosso mandado e defesa¹⁵⁶.

Numa outra passagem da mesma lei manifesta-se que tal condição já era anterior a esta lei, mas que havia uma tendência de burla à sua aplicação.

(...) conspirando como geralmente as gentes em a nossa terra som ousadas a romper e trespassar os degredos, que lhes som postos per Nós, e per nossas Justiças, sem avendo por ello escarmento, qual razoadamente merecem, do que se segue a DEOS, e a Nós grande desserviço, e ao Regno grande dampno: estabelecemos e poems por Ley geeral em todos nossos Regnos e Senhorio, que nom seja nenhuu tam ousado, de qualquer estado e condiçom que seja, que rompa ou trespassse o degredo, que lhe seja posto per Nós, ou per qualquer outro nosso Official, que pera ello aja nossa autoridade, quer seja de lugar certo, quer pera lugar, quer a tempo certo, quer perpetuamente¹⁵⁷.

No seguimento prescrevem-se as penas sobre os sentenciados que venham a tentar encurtar seu degredo.

(...) o que for degradado a tempo certo, que seja menos de dez anos, e nom começou a seguir seu degredo, seja-lhe tornado em quatro, e assy do mais e do menos; e se já el começou a seguir o degredo, e o nom manteve ataa fim, em este caso seja-lhe dobrada soamente aquella parte, que leixou de manter. E se algum foi degradado por dez anos, ou d'hi pera cima, e ele quebrantou em alguma quisa o degredo, em todo caso seja degradado pera sempre, e nunca lhe seja levantado o degredo. E o que for degradado pera sempre, e quebrantar o degredo, tal como este mandamos que moira¹⁵⁸.

Medidas que refletem um contexto de instabilidade passível de regulação a partir da pena do degredo e a necessidade de maior rigor em sua aplicação.

Devemos, no entanto, evitar entender que as formulações legislativas e jurídicas medievais resolveriam ou sequer esgotariam todas as formas de relacionamento ou

¹⁵⁶ Id, livro V, tít. LXVII, pp. 272-4.

¹⁵⁷ Id, livro V, tít. LXVII, pp. 273-4.

¹⁵⁸ Id, livro V, tít. LXVII, p. 274.

correção de comportamentos desviantes. Sobreviveriam outras formas consuetudinárias de regulação extra-judicial vigente e atuante paralelamente às leis, visto que, como em qualquer sociedade na diacronia histórica, o consenso poderia ser buscado para além da lei e do Direito instituído escapando, assim, a uma visão excessivamente jurisdicionalista.

Lembrando as lições do eminente Paulo Grossi em relação à experiência jurídica medieval, plural por excelência, plena de

*(...) exemplos de organização jurídica estabelecida segundo os preceitos da mais ampla e rigorosa pluralidade de ordenamentos resgatando a produção jurídica à pluralidade das forças da experiência e com o resultado de uma construção do direito talvez incerta, talvez transbordante, talvez disforme, mas extraordinariamente inerente às instâncias reais daquelas forças, com um mecanismo de fontes não sufocado na forma legislativa apenas, mas aberto numa articulação jurisprudencial, doutrinal e sobretudo consuetudinária*¹⁵⁹.

Do século XIV em diante observa-se uma tendência de preeminência de um jusnaturalismo em que a terra, a naturalidade constituiria cada vez mais a referência do Direito assumido como elemento de unidade diante de uma realidade e sociedade pautada pela eventualidade. Assim, segundo Grossi, apoiado na tese de Santi Romano, até os anos trezentos promove-se uma transformação no Ocidente latino na qual o Direito fundamentaria cada vez mais a unidade da ordem social, até que a figura do poder condicionado à figura do rei na época moderna empobreceria a dimensão social e comunitária do Direito¹⁶⁰, encerrando o diálogo do centro do poder com as suas bases. Um fenômeno que é observado com a rarefação da convocação de Assembléias de Cortes Gerais, assim como pelo aumento do desrespeito aos apelos levados pelo Povo nestas colegialidades.

A crescente afirmação de legitimidade do *Ius Commune* ou Direito Comum da Universidade de Bolonha entre os séculos XII e XV constituiria a *unidade interespacial do Direito* de que nos fala Grossi¹⁶¹. Nestas elaborações a lei detinha uma posição destacada e o rei personificaria progressivamente o agente por excelência da lei, emissor e difusor do princípio legal. Um processo que buscaria conter os perigos de uma tirania arbitrária, mas que na prática observa-se uma multiplicação exponencial das exceções à

¹⁵⁹ GROSSI, P. *A ordem jurídica medieval*. SP: Martins Fontes, 2014, p. 25

¹⁶⁰ GROSSI, op.cit, p. 39.

¹⁶¹ GROSSI, op.cit, p. 8.

lei através de cartas de perdão, seguros, além de pactos particulares que excedem o previsto nos princípios legislativos e projetam o rei acima dos limites legais.

Entendemos que a centralização e uniformização administrativa, jurídica e legal caminham num sentido de formalização e rigidez e o rei, enquanto fonte excelsa de apelação, abria as portas à exceção legal fundamentada em pactos individuais do rei com parcelas, individualidades de sua sociedade política. Concepções que cerceariam cada vez mais a autonomia destas mesmas individualidades, inclusive a sua potencial extraterritorialidade, incluindo-se aí as autarquias municipais ciosas de seus foros e costumes consuetudinários. Os municípios se queixariam dos desvios e corrupções promovidas pelos agentes régios em suas terras, convidando o rei a pôr cobro a tais abusos, mas ao mesmo tempo queixa-se do desrespeito à seus valores e tradições em detrimento da administração régia.

Tensões que se agravam nos contextos de guerra, quebras dinásticas e outras fontes de instabilidade geral motores de aceleração da renovação nobiliárquica em quase todos os reinos latinos, deixando as elites mais destacadas perdidas em relação aos novos valores e estratégias governativas que se íam instalando e consolidando como única alternativa, dependentes cada vez mais da benesse régia, de um pacto, perdão ou seguro régio. As reações nobiliárquicas em relação ao rei multiplicam-se nestes séculos finais da medievalidade e na idêntica proporção endurecem as prescrições e condições daqueles que ousam contrapô-lo. Os degredos enquanto sentenças se formatam a partir destas experiências de reação, reduzindo os espaços de tolerância e acolhimento ao trânsfuga e a antes potencial extraterritorialidade dos nobres.

Outra consequência destas transformações foi o progressivo descolamento crescente da figura régia em relação à sua base de poder, os homens não-honrados, a vilania que incluía desde a burguesia, os membros das corporações de ofícios até o mais simples trabalhador sazonal, urbano ou rural. A grande parcela social que suportava a tributação excessiva e crescente, produtiva, que gerava renda e trabalho a terceiros e que tenderiam a conectar-se cada vez mais à sua terra natal defendendo seu patrimônio e família e cada vez menos reticentes em relação àqueles que insistiam em manter-se em trânsito constante de uma terra a outra, o estrangeiro, o outro que podia mesmo ser o rei.

Observa-se, assim, diante de um contexto instável e transformador, uma preferência pela pena de degredo como sentença geral de traição seja por parte de

nobres e vilãos. A maior dureza para com os vilãos teria a possibilidade de comutação de penas físicas por degredo, o que facultava aos não-nobres uma aproximação à condição privilegiada dos condenados nobres. Cabia à justiça régia e não mais à uma tradição mais ou menos geral e por vezes imprecisa a determinação das condições de condenação e pena. O reino e as fronteiras do reino guardadas pelas municipalidades mereciam destaque crescente frente à questão da traição e seu controle.

Reflexões finais

A partir de nosso estudo de caso dos *emperegilados* no reino português detectamos alguns elementos caracterizadores das mobilidades conduzidas por nobres. Inicialmente manifestam uma condição de mobilidade *voluntária* entre os reinos ibéricos amparados pela rede linhagística ou vassálica que suavizava os transtornos da deslocação e instalação. As vinculações vigentes em sua concepção ainda privilegiavam a extraterritorialidade e os vínculos vassálicos sobre os critérios de naturalidade relativizando os conceitos de fronteira física; concepções de legitimidade e vinculação que começavam a ser revistas, atualizadas, portanto, já um tanto anacrônicas.

Outro aspecto a ser considerado é a dimensão *coletiva* do fenômeno. Contingentes familiares e de vassalos deslocam-se conjuntamente movendo geograficamente facções inteiras de um reino a outro sem que tal movimento provocasse contradição dentro de uma lógica vassálica de poder. A motivação gerava-se a partir de um desagrado com as condições originais ou atuais destes grupos e sua deslocação constituía uma ação de *resistência* a um determinado *status quo* perdido ou ameaçado. Uma resistência movida **de fora** dos limites do reino de origem pressupondo uma capacidade já sobrevalorizada no contexto de análise de interferência ilimitada desta sociedade política junto aos monarcas anfitriões. Além disso, estas mobilidades têm um potencial de *temporiedade* em sua deslocação, visam um retorno ao reino de origem vitoriosos em sua causa ou convidados a se reestabelecerem em condições semelhantes ou melhores que aquelas disponíveis no momento de sua partida.

Analisando, por sua vez, a condição de degredados classificados assim em função de uma condenação explícita, lembramos que apenas a partir de João I e D. Duarte encontramos leis que tratam dos degredos, os quais implicavam na imposição de expulsão do território; o mesmo sentido existia em legislação anterior ao século XIV, mas não a penalização definida como degredo. Assim, partimos do princípio de que a condição de degredado implicaria numa deslocação *involuntária*, imposta, normalmente circunscrita a indivíduo(s) nominado(s) e, portanto, mais restrita em termos numéricos. Resultante de uma resistência ou oposição promovida de *dentro* dos limites do reino, motivada pelo desagrado em relação às políticas praticadas em seu contexto. São em geral limitadas temporalmente ao prazo definido pela condenação, mas podem ser vitalícias, portanto, *definitivas*; além disso, a condição de degredado

pode promover no condenado uma aversão transformando-o em promotor de ferrenha resistência ao seu reino de origem, convertendo o condenado já perdoado em seu reino em emigrante voluntário absorvido por outros contextos sócio-políticos¹⁶².

Assim, em que termos poderíamos compreender os *emperegilados*, nobres em movimento em 1369, rumo ao reino português, transformados em *omézijs* na condição de sentenciados à condenação ao degredo em 1373 segundo os termos do Tratado de Santarém?

Muitas categorias são-lhe atribuídas sem que haja uma reflexão sobre os diversos momentos e contextos que este grupo atravessa em sua trajetória conjunta desde a Galiza até a Corte Lancaster. Inicialmente, em 1369 podemos considerá-los como agentes de um movimento de mobilidade que aproximar-se-ia da *migratio* latina, deslocação promovida pelo desejo de constituir de fora uma resistência à ascensão usurpatória de Enrique Trastâmara, ameaça a seu *status quo* privilegiado junto à Corte de Pedro I, o Cruel.

Bem, nas condições de paz e aliança, ainda que temporária entre os reinos de Portugal e Castela em 1373, a resistência dos *petristas* galegos abandona a condição externa ao reino de origem, afinal, o reino português não opunha mais, nos termos do tratado, ou seja, oficialmente, resistência à causa castelhana dos Trastâmara. Assim, a coalizão luso-Trastâmara de 1373 permite que se entenda a conversão destes nobres em degredados a partir de sua condenação a deixar o reino aliado com prazo definido de saída e sem previsão de retorno, portanto, definitivamente a partir de uma sentença contida no Tratado de Santarém. A presença castrista em Inglaterra seria tolerada, pois o mesmo tratado de Santarém impunha o rompimento de pazes de Portugal com Inglaterra, definindo este último reino como território exterior ao eixo luso-franco-castelhana.

Além disso, a argumentação de D. Fernando agravando a condição dos sentenciados com a acusação de traição à sua própria pessoa, além de pertinente, visto que já demonstramos como entre 1372-3 os *emperegilados* usam o reino português como campo de resistência sem pretensões de retribuir à hospedagem e entregarem sua força de oposição ao Duque de Lancaster, manifesta a natureza mais profunda da

¹⁶² A este propósito vide as reflexões de Olivera Serrano sobre a *lusitanização* da Corte Trastâmara à época de ascensão da dinastia de Avis (OLIVERA SERRANO, op.cit, p. V, p. 233 et passim).

condição de traidor neste contexto e segundo as perspectivas e projetos de D. Fernando. Uma traição principalmente à sua defesa da legitimidade sanguínea dinástica, a qual atraía originalmente os *emperegilados* à sua Corte oferecendo-lhe, num contexto de muitos candidatos possíveis, o privilégio de ter sido avaliado como o mais legítimo dos pretendentes à sucessão do trono castelhano.

Entendemos, assim, que o estudo do caso dos nobres que em 1369 atravessam voluntariamente a fronteira do seu reino e que em 1373 são expulsos como degredados do reino que os acolheu e simultaneamente do seu reino de origem manifesta fenômenos mais abrangentes e de profundas transformações que o simples combate a um usurpador. Em primeiro lugar, a superação da condição usurpatória do Trastâmara poderia ser realizada em termos medievais a partir de uma voluntária vinculação vassálica dos *emperegilados* aos representantes da nova dinastia ascensa, como ocorrera com boa parte da sociedade política castelhana que antes era governada e segundo Pero Lopez de Ayala tiranizada por Pedro I. Os Trastâmara, cientes de sua ilegitimidade, mostrariam-se sempre abertos a acolher a qualquer momento dissidentes de sua causa, ao contrário de seu antecessor, Pedro I, o Cruel, cioso de uma legitimidade sanguínea, ainda que descendente de um ancestral usurpador, Sancho IV, mas representante de uma dinastia já instalada e pronta a eliminar os seus opositores. Os Castro, em 1369, atendem ainda a estes valores *petristas*, daí buscarem um aliado que pudesse converter-se potencialmente em títere das pretensões desta parte da sociedade política castelhana que perdera o seu epigonismo. O último suspiro de facções nobiliárquicas arraigadas a valores e pretensões de legitimidade sanguínea e autonomia classificadas por Salvador de Moxó Ortiz de Villajos como *nobleza vieja*, forte à época da Reconquista cristã quando seu protagonismo indispensável ao rei abria espaço a confrontações e altos níveis de autonomia, contexto diverso desta segunda metade do século XIV. Daí classificarmos o movimento original dos Castro galegos ao saírem de Castela como reflexo de uma disposição em atuar segundo modelos que definiremos como anacrônicos para sua época aos quais o rei português pretende fazer eco e dar sobrevida.

Outro aspecto a destacar seria a existência de uma regulação antiga e em boa parte consuetudinária incorporada pelos reis da condição de traidores do rei, tratada em termos de uma relação de natureza vassálica. Daí que um juramento dos *emperegilados* a um dos reis Trastâmara ainda em 1369 teria sido suficiente para restabelecer a ligação à monarquia através de vínculos que ultrapassavam os limites da pertença a uma

naturalidade ou terra. Sabemos, no entanto, que a legislação produzida no XIII à luz da renovação dos Estudos de Direito e da iniciativa dos glosadores seria promulgada, atualizada e aplicada em geral no século XIV, quando os reis sentem o peso da demanda contextual por um fortalecimento de sua posição sócio-política. Assim, a partir das suas necessidades governativas elabora-se uma legislação específica para cada reino à luz das propostas modelares do Direito Comum. À sistematização segue-se a institucionalização crescente de condições, categorias, trãnsfugas e castigos equivalentes aos delitos cada vez mais qualificados, transformando aos poucos aqueles que antes quebraram voluntariamente os vínculos vassálicos, condição prevista e regulada pelo costume e leis, em condenados pelo rei e questionados em sua naturalidade, até que finalmente o castigo converte-os em degredados para além dos limites continentais dos reinos de origem. Uma transformação refletida ainda mais uma vez nos *emperegilados* que em 1373 são expulsos e condenados ao desterro em terras alheias ao eixo franco-luso-castelhano que se formara. Resgatando pactos anteriores a esta situação, os degredados cobram do Duque de Lancaster o acolhimento, mas permaneceriam numa condição de diáspora e bando mercenário, profissionais do combate cujo único valor seria o do preço de seus serviços junto à Corte inglesa; sem querer convertiam-se em prefigurações de um modelo de nobreza de serviço que ia se impondo aqui e ali em ritmos diversos, mas num sentido definitivo¹⁶³.

Aos poucos, o modelo de sociedade política assente no pacto, no vínculo interpessoal que envolvia desde percepções e relações políticas até as espirituais, converte-se gradativamente numa relação desigual entre os que estão junto à cúpula do poder e suas bases. O consenso necessário nos séculos da chamada plenitude medieval, XI-XIII, converte-se aos poucos em monólogo de uma cúpula que emite e promulga disposições, instrumentos jurídicos e fiscais e funcionalismo fiscalizador já nestes séculos finais da medievalidade. As bases, as municipalidades, seriam as primeiras a sentir o peso da crescente burocratização régia em seus bolsos e direitos cujo desagrado e tensão se manifestam na forma de inúmeros levantes, *uniões* caracterizadas nas fontes oficiais da época como movimentos isolados e esporádicos. Mas, considerados, segundo

¹⁶³ FERNANDES, F.R. A construção da sociedade política de Avis à luz da trajetória de Nuno Álvares Pereira. *Actas das VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais. A guerra e a sociedade na Idade Média*. Porto de Mós/Alcobaça/ Batalha, 2008, Sociedade Portuguesa de Estudos Medievais (SPEM)/Sociedad Española de Estudios Medievales(SEEM), 2009, v. 1, pp. 421-46 e Id. Dinis, o Infante e Nuno, o Condestável: dois modelos de nobre na época de Aljubarrota, *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, UFMT, 5 (jul-dez.2011):57-65 .

estudiosos destes fenômenos, como movimentos conjugados que levantavam sincronicamente populações vilãs, nas cidades da Flandres, França, Castela e Portugal dentre outros lugares. Reflexos claros do desgaste de um modelo governativo que se transformava em outro de feição cada vez mais rígida e pouco disposta ao diálogo, pronta a legislar sobre as duras sentenças previstas aos agora definidos como traidores do reino. As elites, a *nobleza nueva* que aderira às novas dinastias recém-ascensas por todos os reinos da latinidade de forma interessada, manifestam pouca disposição em colocar em risco seu *status quo* recém-adquirido; pouca oposição fariam à sua potencial ilegitimidade visto que os critérios predominantes estariam ligados a seu serviço direto ao rei, em primeiro lugar visando em troca os benefícios necessários à cópia de modelos régios de comportamento, residência, moda, de vida.

Desde sempre previa-se um ônus àquele que rompesse unilateralmente o pacto ou juramento de fidelidade, pois cairia na condição de *desserviço*, o que acarretava a transferência dos bens recebidos por doação régia a terceiros; ainda assim seria uma situação reversível, pois se mantinha em aberto a possibilidade de reconciliação com o rei ou senhor a quem devia fidelidade. Situação cambiante nos séculos finais da medievalidade, XIV-XV, quando começam a surgir regulações cada vez mais estritas destas quebras entendidas como delitos contra o rei, uma traição definida e regulada por sentença definidora do tempo de desterro, assim como das penas adicionais no caso de descumprimento ou cumprimento incorreto da pena, manifestando uma crescente institucionalização legislativa e jurídica das monarquias ibéricas. A única via de exceção ao cumprimento desta sentença seria o da apelação ao rei, a obtenção do perdão régio, privilégio do rei fazer uma exceção à lei aplicada pela própria justiça régia, a *justicia mayor* do rei. Avançava a centralização régia e a reversibilidade de uma condenação passava então, neste contexto tardo-medieval, pela via da excepcionalidade, manifestando importantes transformações na natureza das relações de poder reguladoras dos vassalos e seu rei. Este, despontaria como fonte de concessões e poder numa via de mão única cada vez mais vertical, na qual o diálogo e a necessária construção de um consenso com as bases indispensável até a plenitude medieval escassearia vertiginosamente nos séculos seguintes.

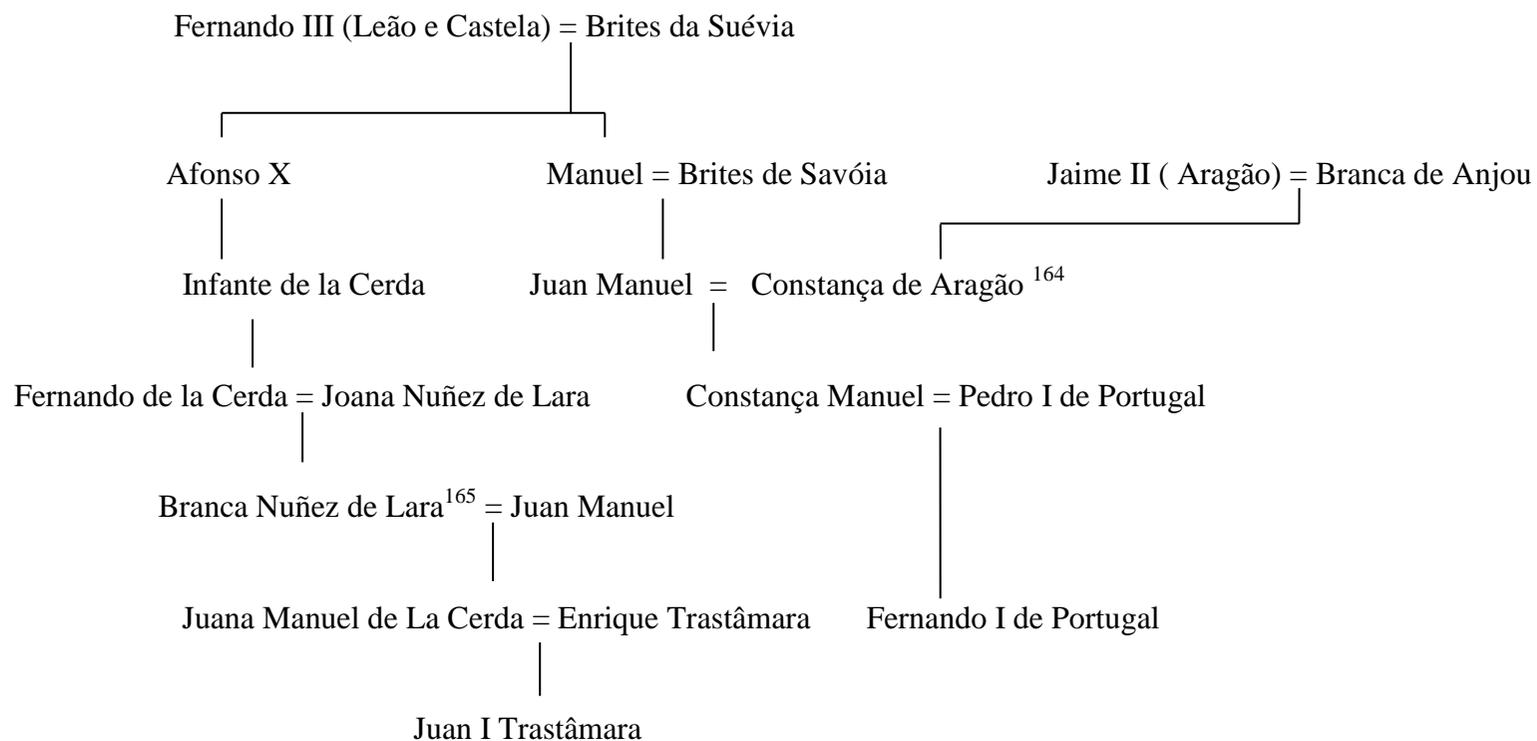
Entendemos, assim, que a centralização régia dá-se cada vez mais pela interferência personalista do rei promovendo pactos particulares e autorizando exceções à lei do que pelo seu estrito cumprimento. Na práxis política régia os códigos jurídicos

funcionariam como ferramentas ideológicas, referências da condição de supremacia régia, símbolos de sua condição teórica de último nível de apelação. Assim, às portas da modernidade os reis usam a lei a serviço de seus interesses mais que em nome de um bem comum sempre alegado. As reflexões legislativas que pautariam-se originariamente em valores e foros consuetudinários dariam lugar, portanto, a um discurso uniformizador e indiferente às demandas locais e regionais.

A sociedade como um todo, perdida em meio a estas transformações, oscilava entre cobranças ao rei de melhor controle da corrupção de seus delegados ou procuradores nas localidades; no entanto, nas mesmas assembleias onde se registravam estas queixas os representantes municipais manifestavam seu desconforto e ofensa com o desrespeito a seus usos e costumes trazidos pelos corregedores e juízes munidos da lei exarada da Corte régia. O diálogo entre a sociedade e a Corte do rei alimentava tensões geradoras de uma dialética entre o desejo de correção dos desvios e o ônus de tais iniciativas. Um contexto de transformação e que visto de fora apresenta-se como depressivo, mas acima tudo seria gerador de estruturas que nascem na medievalidade e que tomam nuances cada vez mais rígidas na modernidade.

Anexos
Anexos I-III: árvores genealógicas

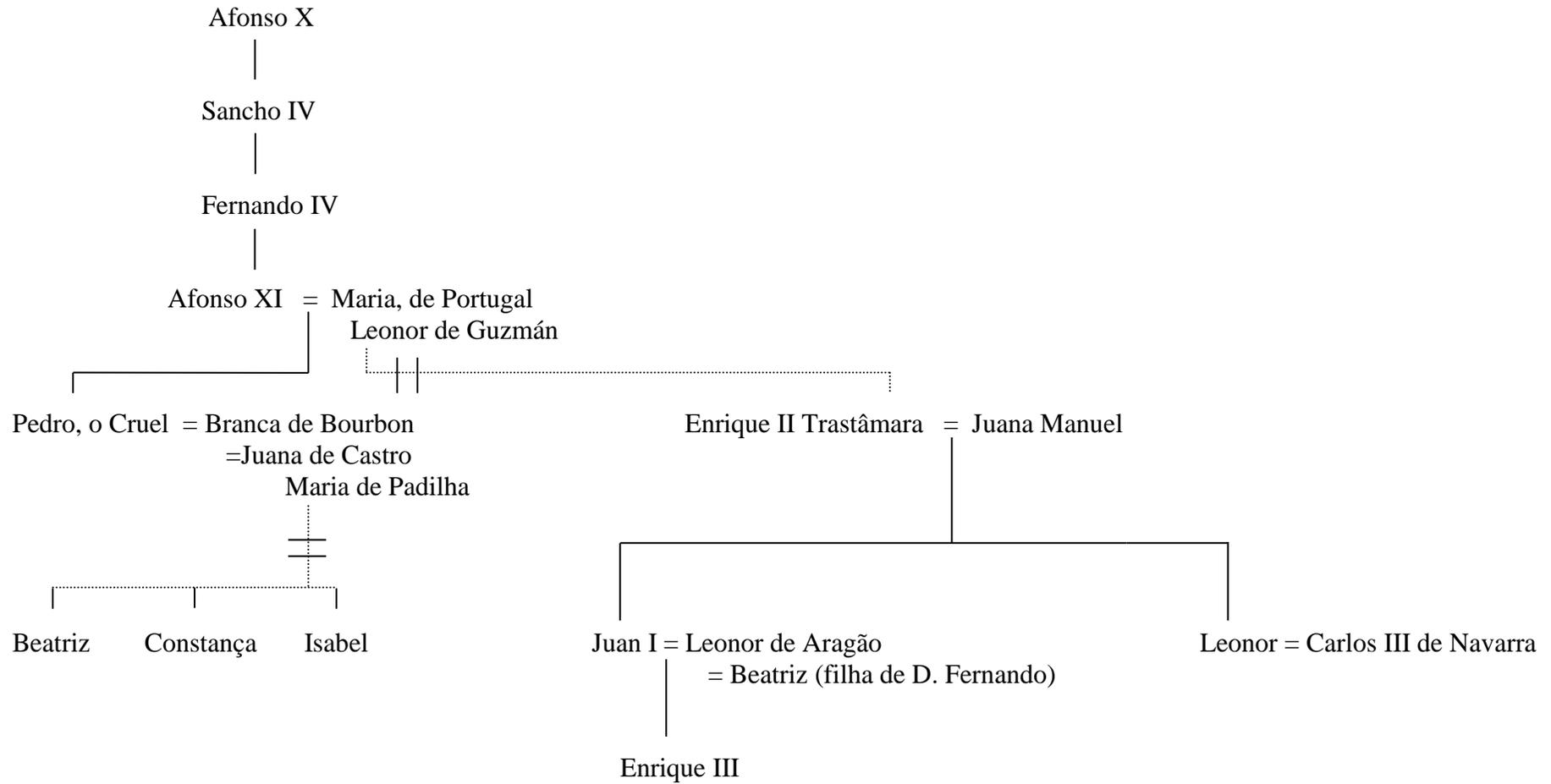
ÁRVORE I



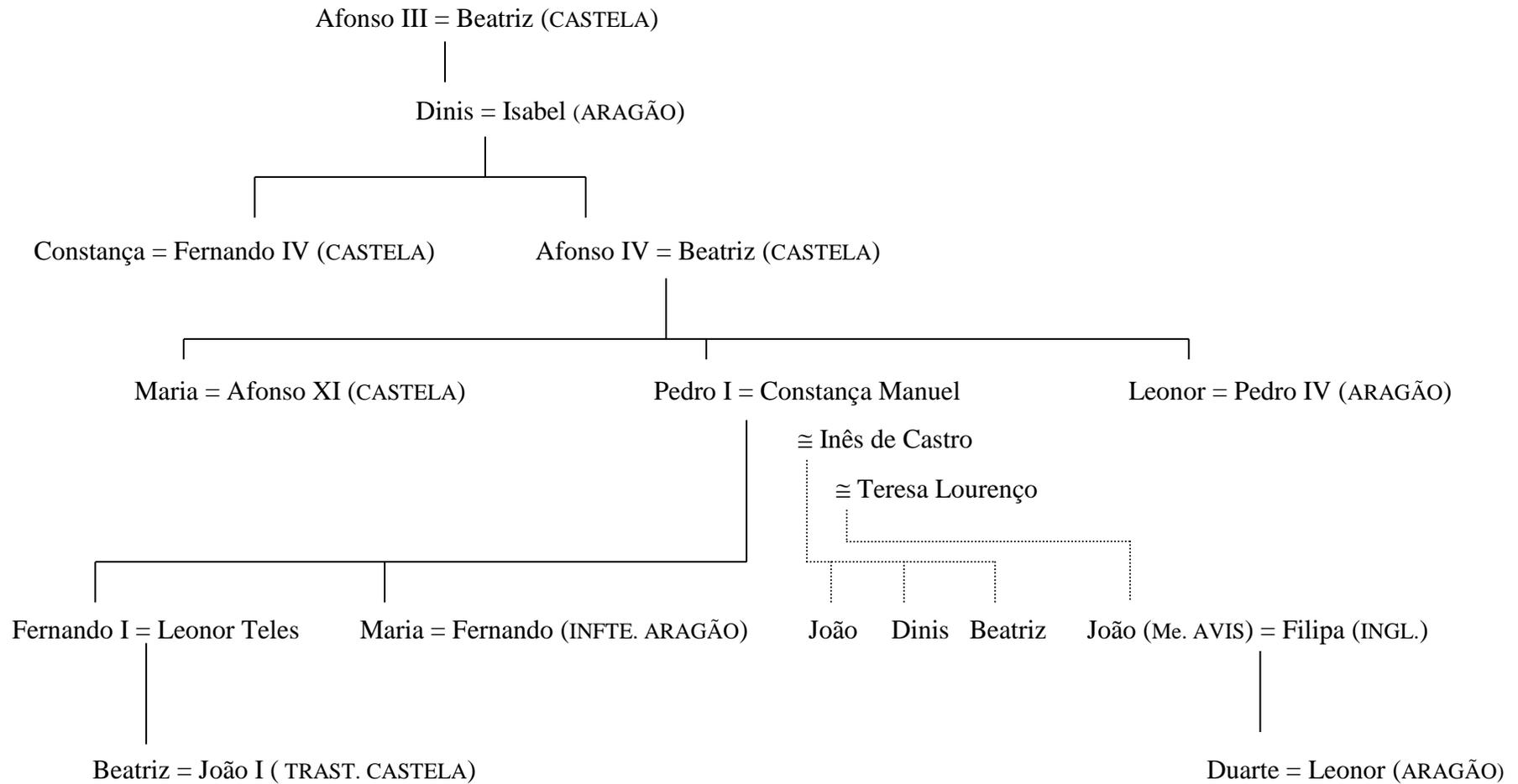
¹⁶⁴ Segundo casamento de Juan Manuel (o primeiro foi com Isabel, filha de Jaime II de Maiorca de quem não teve descendência).

¹⁶⁵ Terceiro casamento de Juan Manuel.

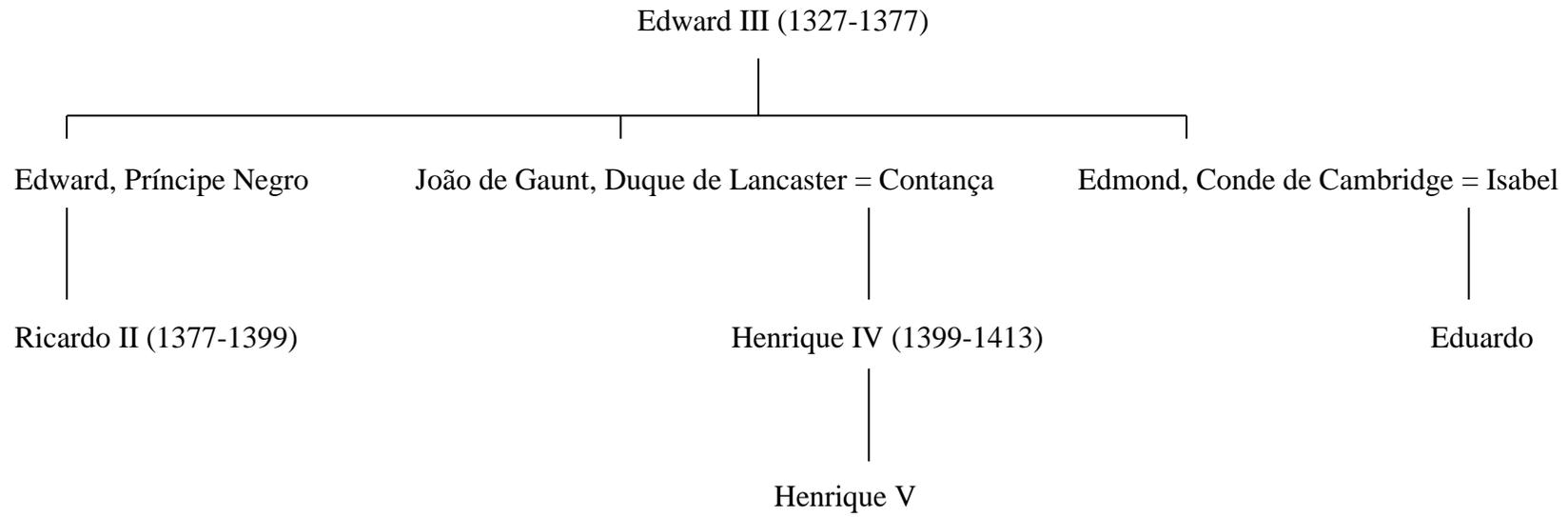
ÁRVORE II



ÁRVORE III



ÁRVORE IV



Anexos II: Transcrições dos tratados.

II.1. Tratado luso-aragonês (março 1370)

“ ElRey D. Pedro IV se fue a Barcelona, y alli vinieron D. Martin Obispo de Evora, y D. Juan Obispo Silvense, y Fray Martin Abbad del Monasterio de Alcobaca, y D. Juan Affonso Tello Conde de Barcellos, que era el mayor privado, que tenia ElRey de Portugal, com algunas galeras de Portugal; e en fin del mez de Junio deste año se juró tambien la capitulacion de la amistad, y aliança entre ElRey, y ElRey de Portugal en presencia destos Embaxadores; y fue tratado, que ElRey de Portugal casasse con la Infanta Doña Leonor precediendo dispensacion Apostolica; y dava ElRey en dote a su hija cien mil florines. Obligosse ElRey de hazer guerra al Rey D. Henrique, y contra sus valedores desde el principio del mez de Setiembre siguiente; y havia de pagar ElRey de Portugal el sueldo de tres años de mil y quiñentas lanças: y en seguridad del dinero, avian de quedar en rehenes el Conde de Barcellos, y Martin garcia, y Balthazar de Espinola balesteros delRey de Portugal: y ElRey de Aragon entregava el Castillo de Alicante en seguridad del matrimonio. Declarose, que ElRey de Aragon, y sus sucessores, intitulassem al Rey de Portugal Rey de Castilla, y de los otros Reinos, exceptando el Reino de Murcia, y el Señorío de Molina, que havia de quedar para ElRey de Aragon con los Lugares de Requena, Otiel, Moya, Cañete, Cuenca, Medina Celi, Almazan, Soria, y Agreda, con todas las Villas, y Lugares, que estan entre estas Villas, y los terminos de Aragon, y de Valencia, y Murcia, que havia de quedar separado del Reino de Castilla. Traya el Conde consigo dinero para paga de dos mil y quiñentas lanças por seis meses, y queria que se convirtiesse en pagar tres mil lanças por solos tres meses: era el dinero hasta en summa de quatro mil marcos de oro; y truxo una coroa muy rica, y otras joyas de mucho valor, y el Conde de Barcellos començó a repartir buena parte del dinero entre algunos Capitanes, y gente, que se començó a levantar; y el se volvió a Portugal para consultar con ellos el nuevo asiento, que se tomava sobre dar el sueldo a las tres mil lanças. El mismo dia se hisieron los desposorios de la Infante Doña Leonor com poder que tenia el Obispo de Evora: y ElRey después embió a Omberto de Fonollar paraque se le entregasen las rehenes; y llevó comision de recibir en lugar del Conde de Barcellos al Conde de Viana, que era su hijo mayor; y en lugar de las tres rehenes, a un hermano delRey de Portugal: con todas estas seguridades el matrimonio no efectuó. ” (ZURITA, Jeronymo, Archivo Real de Barcelona, tom.2, lib.10, cap.10, apud, ML, oitava parte, l. XXII, cap. XVI, p. 110.

II.2. Tratado de Alcoutim (março de 1371)

“Que elles fossem boons e verdadeiros amigos pera sempre huum do outro, e isso meesmo seus filhos e herdeiros, e todollos poboos a elles sobjeitos. E que huum Rei nom fosse theudo dajudar o outro comtra alguuma pessoa, posto que com alguuma ouvesse desvairo, mas que elRei dePortugal fosse amigo delRei Dom Karllos de Framça, assi como elRei de Framça era delRei Dom Hemrrique; e que elRei de Framça emviasse seus messegeiros, ataa seis meses, afirmar esto com elRei Dom Fernamdo, assi como depois emviou. E por estas pazes seerem mais firmes, e os boons divedos damtre os Reis seerem sempre acreçemtados, foi trautado em estas aveemças, que elRei Dom Fernamdo casasse com a Iffamte Dona Lionor filha delRei Dom Hemrrique, com a qual ouvesse per doaçam em casamento, Cidade Rodrigo, e Vallemça Dalcamtara

com todos seus termos, e Monte rei, e Alhariz com seus alfozes e fortallezas, os quaes logares fossem pera sempre da coroa do reino de Portugal; e alguuns escrevem que avia daver mais em dinheiro tres comtos da moeda de Castella: e que elRei Dom Fernamdo desse aa dita Iffamte todollos logares, que foram dados per elRei Dom Affonso seu avoo aa Rainha Dona Beatriz, em arras de seu casamento. E avia de ser entregue a Iffamte a elRei pera a receber e aver por molher, no extremo dos reinos, antre Talleiga e Figueira, do dia deste trauto firmado a çimquo meses primeiros; com comdiçom prometida e jurada per elRei, assi como cada humm dos outros capitullos, que do dia que lhe fosse entregue ataa sete meses, nom ouvesse com ella juntamento carnal: e esto fazia elRei seu padre, por que ella era aimda muito moça, e dezia que lhe quiria em tanto guisar muj honrradamente todo o que compria pera a festa desuas vodas; e esta condiçom foi a elRei Dom Fernamdo muj maa doutogar, porem aaçima ouveo de fazer; e diziamlhe alguuns que juras de foder nom eram para creer, que jurasse el foutamente este capitullo, çã nom minguarã quem tomasse por elle o pecado deste juramento sobre si. E foi por esto avuda despenssaçom, por o divedo que amtrelles avia, e publicada na çidade de Sevilha per o dito Dom Agapito, messegeiro do papa. Foi mais firmado antre os Reis ambos, que elRei Dom Fernamdo abrisse maõ e desemparasse todollos logares e terras, que el e aquelles que sua voz mantijnham, cobrarom do senhorio de Castella, salvo dos que avia dever em casamento; e isso meesmo fezesse elRei Dom Hemrrique dos que cobrara de Portugal, tirados os bastiçimentos e ouro e prata que cada huum em elles tijnha posto. E perdoarom dhuuma parte aa outra, des o caso mayor ataa o mehor, a todollos que em serviço dos senhores amdarom, e se alçarom com villas e castellos, e tomarom voz contra elles; e ficarom os Reis entregar todos seus beens de raiz, salvo se foi aos de Carmona que aimda em este tempo tijnham voz por Portugal, posto que ja tenhamos escripto sua tomada della, por os quaaes elRei Dom Fernamdo fez mujto por entrarem em estes trautos, e numca elRei de Castella em ello quis comssemtir, dizemdo por escusa, que perdoar aos de Carmona, era cousa per que se podia recreçer gram desvairo antrelle e elRei Dom Fernamdo, mas que a molher do comde Dom Fernamdo de Castro, com seu filho e companha e cousas suas, se fosse a Portugal pera seu marido, ou omde lhe proguesse. Outro si que todos prisoneiros, que em esta guerra foram filhados, fossem entregues de huuma parte aa outra sem remdiçom nenhuuma, posto que aveemça tevessem feita com aquelles que os tijnham em seu poder. E assim poserom outros capitullos, que por nom alomgar leixamos de dizer, per que se partirom geerallmente de toda comtemda, que per quallquer guisa antre os Reis ataaquel tempo podesse naçer: os quaaes os ditos procuradores jurarom aos samtos evangelhos nas almas dos Reis ambos, e fizeram preito e menagem nas maõs do dito dellegado, que elles guardem compridamente estas pazes, e jurem outros taaes juramentos per suas pessoas, sometemdo os ditos Reis e seus reinos a çenssura e sentença ecclesiastica, himdo comtra esto per alguuma guisa. E que fossem postos ataa primeiro dia de mayo çertos castellos em arrefeens, a saber, da parte delRei Dom Fernamdo, Olivemça, e Campo mayor, e Noudal, e Marvom, os quaaes avia de teer Dom frei Alvaro Gomçallvez prior do Espiral; e da parte delRei Dom Henrrique, Alboquerque, e Exarez, e Badalhouce, e a Codesseira, que tevesse Affonso Perez de Gozmam. E foram trautas e juradas estas pazes com muito mais firmezas e comdições no dito lugar Dalcoutim, postumeiro dia de março dita era de quatro çentos e nove annos, as quaaes elRei Dom Fernamdo dhui a dous dias jurou na çidade Devora, fazemdo preito e menagem nas maõs do dito dellegado de as tecer e guardar cumpridamente, o que el depois muj mal fez, segumdo adeamte ouvirees. E dalli enviou a Castella o doutor Gil Dosem, e Affonso Gomez da Silva, pera receberem delRei Dom Hemrrique semelhavel

firmeza e juramento. E depois foi a Castella Diego Lopez Pacheco, receber da Rainha Dona Johana, e do Iffamte Dom Joham, e dalguns comdes, e prelados, e ricos homens, que aimda non jurarom, outorgamento dos ditos trautos; e na villa de Touro, omde emtom elRei era, no moesteiro de Sam Framçisco, ali jurarom todos em mãos do dito delegado, que presente estava, aos dez dias dagosto da dita era.” (CDF, cap. 53, p. 140-142).

II.3. Tratado de Tuy (abril de 1372)

“Que elRei Dom Fernamdo fosse escusado de casar com a Iffamte Dona Lionor, e que a doaçom que lhe elRei de Castella fezera por razom de tal casamento com sua filha, de Çidade Rodrigo, e de Vallemça Dalcantara, e de Monte rei, e de Alhariz, que a renunciasse de todo e qual quer dereito e posse e propriedade, que em ellas já avia, e as entregasse ao dito Rei de Castella ataa çerto tempo, e isso meesmo outros castellos que eram seus, que aimda tijnham voz delRei Dom Fernamdo, assi como Arahujo, e Cabreira, e Alva de Lista, e outros; e que elRei Dom Hemrrique entregasse a elRei de Portugal a villa de Bragamça que tijnha Garçia Alvares Dosorio, e o castelo do outeiro de Miramda, e outros quaaes quer que fossem embargados por a sua parte, depois que se a guerra começara antrelles. E aquel ricomem avia de receber todollos logares dambos os reinos, e fazer menagem por elles pera os entregar aos Reis, e dar em arrefeens a elRei de Castella dous muj homrrados escudeiros seus filhos; e elRei Dom Fernamdo avia mais de dar em arrefeens por guarda destas aveemças Dom Joham comde de Viana, filho de Dom Joham Affonssso comde Dourem, e Joham Affonssso Tello, ou Gomçallo Tellez, sobrinhos do dito comde, irmãos de Dona Lionor. Outro si sobre alguumas penhoras e tomadas de averes e navios, que se depois das pazes Dalcoutim fezerom dhuum reino ao outro, hordenarom çertas maneiras como fossem entregues a seus donos. E feito juramento per elRei de Castella por guarda destas cousas, e isso meesmo pello comde Dom Samcho seu irmão, e per o comde Dom Pedro seu sobrinho, e per outros fidallgos e prellados que dizer nom curamos, partiromsse os embaixadores pera Portugal: e dhi a oito dias seemdo mes de mayo, mandou elRei Dom Hemrrique aa cidade do Porto, pera receber em seu nome semelhantes juras e menageens, Dom Joham Garçia Manrrique, bispo Dourense, e Joham Çomçallvez de Baçom cavaleiro; e nos paaços do bispo, onde elRei Dom fernamdo pousava, lhe fezerom requerimento per outras taaes juras e prometimentos, como elRei seu senhor avia feitos sobre as ditas aveemças. Estomçe elRei primeiramente, e des i o Iffamte Dom Denis seu irmão, e Dom Joham Affonssso conde Dourem, e Dom Affonssso bispo do Porto, e outros cujos nomes aqui nom fazem mingua, fezerom aquellas juras e menageens que polos embaxadores foram requeridas; e feitas de todo abstamtes escripturas, espediromsse delRei, e foromsse seu caminho.” (CDF, cap. 59, p. 159-60)

II.4. Tratado de Tagilde (julho de 1372)

“Em nome de Deos amen. Sabbam quantos esta carta de perduravel firmidom virem como na Era de mil e quatrocentos e dez anos convem a saber dez dias do mes de julho na Egreja de Sam Salvador de Taagilde do Arcebispado de Bragaa stando hi presentes o muito alto e mui nobre Dom Fernamdo pela graça de Deos Rey de portugal

e do Algarve E Joham fernandez Andeiro cavaleyro e Roger hoor scudeiro mesegeiros e procuradores do muito alto e mui nobre Dom Joham per essa meesma graça Rey de Castella e de leom e duc de lancaste e outrosy mesegeiros e procuradores da muito alta e mui nobre Senhora Reynha dona Costança sua molher per huma procuraçom dos ditos Senhores Rey e Reynha de Castela da qual o teor adeante scripto — o dito senhor Rey de portugal em Seu nome e da muito e mui nobre Senhora Reynha dona leonor sua molher e de todos seus sucessores e herdeiros e os ditos procuradores Joham fernandes e Roger hoor em nome dos ditos Senhores Rey Dom Joham e Reynha de Castella e de todos seus sucessores e herdeiros per poder da dita procuraçom firmarom antre sy amizades e lianças pere senpre valedoiras na maneyra que se segue:

Primeiramente prometerom quesserom prouguelhis e outorgarom que fossem boons leaaes fieles e uerdadeiros amigos pera senpre e que se amassem bem e uerdadeiramente e que em nehuum tempo non fossem huum contra o outro nem contra seus Regnos e sucessores e herdeiros per sy nem per outrem e que cadahuum deles fizesse todo seu poder pera arredar dapno contra e desfazimento do outro. Item prometerom quesserom prouguelhis e outorgarom que os ditos Senhores Reys se ajudem pera senpre per mar e per terra contra dom henrrique que se ora chama Rey de Castella e contra dom Pedro Rey daragom e contra todos seos valedores e aiudadores per esta guisa e condiçom: Viindo o dito Senhor Rey dom Joham a conquistar os Regnos de Castela e ffazer guerra ao dito dom henrrique ou ao dito Rey daragom e estando ia no Regno de navarra e começando a ffazer guerra a cadahuum dos sobreditos com as gentes que consigo trazer o dito Senhor Rey de portugal seia teudo de fazer guerra aos sobreditos e a cadahuum deles com suas gentes. E se o dito Senhor Rey dom Joham entrar per seu corpo nos Regnos de Castela ou de leon ou no Regno daragom per qualquer parte que seia a fazer a dita guerra o dito Senhor de Portugal seia teudo entrar per seu corpo e com suas gentes a fazer guerra aos sobreditos como dito ou a cada huum deles. Item quesserom prouguelhis e outorgarom fazendo o dito Senhor Rey de portugal guerra contra os ditos Rey daragom ou contra dom henrrique per suas gentes que o dito Senhor Rey dom Joham teudo de fazer guerra per suas gentes aos ditos Rey daragom e dom henrrique. E indo o dito Senhor Rey de portugal fazer guerra aos ditos Rey daragom e dom henrrique per seu corpo o dito Senhor Rey dom Joham seia teudo dentrar e fazer guerra aos ditos Rey daragom e dom per seu corpo. E esto se entenda sendo começada primeiramente a guerra de Castella pelo dito Senhor Rey dom Joham como dito he. E nom fazendo o dito Senhor Rey dom Joham guerra ao dito henrrique ata o mes de março primeyro que vem como dito he os ditos Senhores Reys dom Joham e dom Fernando serom obrigados pera se aiudarem segundo he suso scripto sendo requeridos huum do outro. Item quesserom plouguelhis e outorgarom que depois que o dito Senhor Rey de portugal começar a fazer guerra nos ditos Regnos de Castella per suas gentes ou per seu corpo como dito he toda cousa que el e os seus tomarem e ganharem dos ditos Regnos que nom seia vila e castelo ou terra que o dito Senhor Rey de portugal o aia pera si sem embargo nenhuum. Item quesserom prouguelhis e outorgarom que cada huum deles fizesse as ditas aiudas aas despesas suas proprias. Item quesserom plouguelhis e outorgarom que toda cousa que qualquer dos ditos Reys tomarem dos Regnos daragom seia daquele que a tomar. Item quesserom plouguelhys e outorgarom que nehum deles nom possa fazer paz nem tregoa com o dito dom henrrique nem com o dito Rey daragom sem consentimento do outro. Item quesserom plouguelhis e outorgarom que qualquer deles que contra as ditas cousas ou qualquer delas deem per ssi ou per outrem per praça ou ascondudo que peite aa parte outorgante e nom contradizente este contrauctu dez mil marcos de ouro fino e levada a dita pena ou nom este cantrauctu fique firme e valedoiro pera senpre com totalas

causulas e condições en el conteudas. Item quesserom prouguelhis e outorgarom que este contractu de lianças e firmidoem seia confirmado per sentença da Egreia de Roma e que cada huum dos ditos Reys faça seu poder pera o fazer confirmar. E demays submeterom suas pessoas e Regnos e beens aa juridiçom da dita Egreia de Roma que per ela e per sua çenssura possam seer contrangudos pera teer comprir e guardar as ditas lianças contractus e preitesias. E logo o dito Senhor Rey prometeu em sua fe Real e jurou sobre os sanctus evangelios per el corporalmente teniudos. E demays fez menagem em maaos dos ditos Joham Fernandez que ele terra conprira e guardara todolos ditos trauctus e lianças com as clausulas e condições em eles conteudas e que em nenhuum tempo nom derra contra eles per sy nem per outrem guardandoos a el o dito Senhor Rey dom Joham e os ditos Joham Fernandez e Roger Hoor mesegeyros e procuradores em nome dos ditos Senhores Rey dom Joham e duc de lancastre e da dita Senhora Reynha dona Costança sua molher prometerom e em as almas dos sobreditos cuios procuradores som jurarom nos ditos sanctos auangelios per eles corporalmente teniudos e demais fizeram menagem per eles em maaos do dito senhor Rey de portugal que o dito Senhor Rey dom Joham terra guardara e comprira os ditos trauctus e lianças de firmidoem pela guisa que de suso som scriptas com todas suas clausulas e condições, e nom verra contra eles per sy nem per outrem em nenhum tenpo. Em testemunho desto mandarom e Rogarom a mi Joham gonçalvez notayro apostolico e outro si notayro geeral per autoridade do dito Senhor Rey de portugal em todo o seu senhorio que fizesse desto dous stromentos e mays quantos fossem compridoiros pera a guarda e defensom do direito de cadahuum dos ditos Senhores Reys.

Feito foy na dita Eigreja de Taagilde dia Era e mes sobreditos.

Testemunhas que aas ditascousas chamadas e Rogadas presentes foram os nobres e honrrados baroes Dom Joham affonso Conde dourem e Joham afonso telo e Gonçalo telez Diogo gomez daareu Sueyre anes de parada Cavaleiros”

PINTO, S.da S. “O primeiro tratado de aliança anglo-português - Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372”, separata de *Boletim do Arquivo Municipal*, Braga, I (1949) :15-6 e RUSSELL, P.E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*, pp.595-6.

II.5. Tratado de Santarém (Russell em latim)

Guido miseracione divina episcopus Portuensis Apostolice Sedis legatus ad perpetuam rei memoriam. Licet pax cuius donum de thesauro illius magnifici regis progreditur qui in suis sublimibus ponit concordiam et in fidelium suorum cordibus pacem benignus infundit inter cunctos christicolos christicolarumque omnium regiones sit singulariter appetenda inter illos tamen quorum regna terris infidelium confrontantur qui quanto ipsis infidelibus viciniore existunt tanto gravius et frequentis per eos opprimuntur singularius est querenda ut fidelium virtus ex unione que de vinculo pacis erumpit ad exaltacionem fidei catholice proficiat et vigoris suscipiat incrementum. Sane intellecto nuper qualiter illustris princeps dominus Henricus Castelle et Legionis rex cum magno exercitu magna que multitudine et potencia armatorum Portugalie regnum intraverat quodque guerra que paulo ante sopita penitus credebatur inter prefatum regem Castelle et Legionis ac serenissimum principem domnum Fernandum nunc regem Portugalie et Algarbii denuo fuerat suscitata nos mala

scandala et pericula maxima que ex guerra huiusmodi et eius occasione contigere verisimiliter poterant intra nos non sine magna cordis amaritudine sepius revolventes et tot ac tantis discriminibus exin nunc in juncte nobis per Sanctam Sedem Apostolicam legacionis officio desiderantes occurrere ad prefatum regnum Portugalie cum maiori qua potuimus acceleracione direximus gressus nostros inter eosdem principes de pace et concordia tractaturi ubi post multas persuasiones inductivas ad pacem multosque tractatus super reformatione pacis habitos hinc et inde, tandem prefati reges nobis presentibus pacem veram firmam et perpetuam prout et secundum quod in capitulis infrascriptis continentur pro se et suis successoribus in eorum regnis et terris omnipotentis Dei qui pacis auctor et amator est gratia cooperante fecerunt firmaverunt et iuraverunt per modum qui sequitur:

In primis anno a nativitate Domini millesimo trescentesimo septuagesimo tercio, indicione XI, mente marcii, die nonadecima serenissimus princeps domnus Fernandus Portugalie et Algarbii rex illustris in castro suo de Sanctarena Ulixbonensis diocensis in nostra et multorum ut testium infrascriptorum presencia personaliter constitus post magnas deliberationes cum comitibus, magistris, baronibus, militibus et communitatibus regni sui prius super hoc habitas pacem predictam cum omnibus capitulis infrascriptis sibi lectis et expositis pro se et suis successoribus regibus Portugalie et Algarbii firmavit nobisque et notariis infrascriptis de mandato nostro vice nomine et ad opus serenissimi principis domni Henrici Castelle et Legionis Regis, filii sui primogeniti et omnium sucessorum suorum regum Castelle et Legionis aliorumque quorum intererat, interesse poterat aut poterit in futurum paciscentibus ac solempniter stipulantibus pacem huiusmodi omniaque et singula in dictis capitulis infrascriptis contenta se et sucessores suos Portugalie et Algarbii reges perpetuo et inviolabiliter servaturos secuturos et adimpletuos cum effectum et sub omnibus penis adiectis in eisdem capitulis et eorum confirmacione promisit et tactis corporealiter sacrosanctis Evangeliiis que in nostris manibus tenebamus iuravit presentibus venerabilitus in Christo patribus domnis Alfonso Egitanienti, Martino Elborensi, Guarino Carnotensi et Petro Colimbriensi episcopis et dilectis in Domino fratre Nuno Roderici magistro ordinis milicie Ihesu Christi, nobilibus viris Johanne comite de Auren et Aria Gomecii de Silva milite ac Petro Chavallerii escolastico ecclesie Ulixbonensis testibus ad premissa vocatis specialiter et rogatis. Et subsequenter predictis anno indicione et mense, die vicesima secunda eiusdem mensis in civitate Ulixbonensi in dono Fratrum Minorum serenissimo principe domno Henrico Castelle et Legionis rege illustri pro se et nomine suo ac venerabili patre domno Alfonso episcopo Egitanienti et nobili viro Aria Gomecii de Silva milite procuratoribus regis Portugalie predicti et nomine procuratorio ipsius et pro ipso habentes ad infrascripta sufficiens et speciale mandatum prout constat per literas ipsius regis sigillo (munitas) et quoddam publicum instrumentum magistri Nicolav Morini de Dullendio publici notarii et subscriptione munita quorum tenores inferius sunt inserti in nostra, notariorum et testium infrascriptorum presencia constitutis prefati procuratores nomine quo supra pacem predictam cum omnibus infrascriptis capitulis et contentis in eisdem pro dicto rege Portugalie domino suo eiusque successoribus regibus Portugalie firmaverunt prefatoque rege Castelle pro se et suis successoribus regibus Castelle et Legionis et nobis ac notariis infrascriptis de mandato nostro, vice, nomine et ad opus omnium quorum interest seu interesse potest aut in futurum paciscentibus et solempniter stipulantibus dominum suum regem Portugalie predictum et eiusdem regis sucessores reges Portugalie et Algarbii pacem et capitula predicta et omnia in eis contenta et sub penis omnibus in eisdem adiectis etiam excomunicacionis et interdicti perpetuo et inviolabiliter servaturos, secuturos et adimpletuos cum effectum nomine quo supra

promiserunt et in manum domini sui predicti tactis corporaliter sacrosanctis Evangeliiis que in nostris manibus tenebamus iuraverunt. Posteaque in continenti prefatus dominus Henricus Castelle et Legionis rex illustris pacem, concordiam et capitula predicta sibi lecta et exposita et omnia in eis contenta firmavit et se ac successores suos Castelle et Legionis reges perpetuo et inviolabiliter servaturos, secuturos et adimpleturos cum effectum procuratoribus predictis nomine quo supra predicto rege Portugalie et Algarbii domino suo suisque successoribus regibus Portugalie et Algarbii nobisque et notariis infrascriptis, vice, nomine et ad opus omnium quorum interest seu interesse potest aut poterit in futurum paciscentibus et solempniter stipulantibus et sub omnibus penis que in dictis capitulis et eorum confirmatione inseruntur etiam excommunicationis et interdicti promisit et nichilominus tactis corporaliter sacrosanctis Evangeliiis que in nostris manibus tenebamus iuravit renunciantes rex et procuratores predicti nominibus quibus supra exceptioni doli, vis, metus in factus, rei si non geste vel aliter seu per oppressionem fraudem, vim vel metum geste omnibusque aliis exceptionibus juris vel facti et omni beneficio et auxilio civilis et canonici juris ac jure dicenti generalem renunciacionem non valere presentibus venerabilibus in Christo patribus dominis Francisco Terventino, Oliverio Racanatensi, Guarino Cartonensi et Petro Colimbriensi episcopis et dilectis in Domino nobiles infante Dionisio nato inclite memorie Petri quondam Portugalie et Algarbii regis, Sancio de Alboquerque et Johanne Alfonsi de Nebrila comitibus; Fernando militie Sancti Jacobi et Roderico Didaci de Alcantara ordinum magistris; Alnardo abbate monasteri Fuxi, Pontio de Montelauro Drocensi in Carnotensi, Roberto de Nuceriis Parvi Caleti in Rothomagensi ecclesiis archidiaconis; Bertrando Mitte preceptore Renuersi et aliorum regularium et secularium multitudine copiosa testibus ad premissa vocatis specialiter et rogatis. Capitula vero pacis per reges et procuratores predictos sic ut premittitur firmate, concordate et jurate sunt hec:

Pro bono pacis et amicitie reformande inter serenissimos principes et dominos domnum Henricum Castelle et Legionis et domnum Fernandum Portugalie et Algarbii reges illustres in presencia reverendissim in Christo patris et domini domni Guidonis Portuensis et Sancte Rufine episcopi Sedis Apostolice legati post multos tractatus firmatum fuit actum, conventum et concordatum inter reges predictos.

Primo quod inter prefatum domnum Henricum regem Castelle et Legionis, primogenitum suum legitimum ceterosque successores suos Castelle et Legionis reges ex parte una et domnum Fernandum regem Portugalie et Algarbii reges ex altera: (inter) casas Castelle et Portugalie ex nunc sit et esse debeat bona pax vera firma et perpetua absque dolo fraude fictione et simulatione quibuscumque, vera firma et fidelis amicitia vera firma et perpetua liga ac confederatio.

Item quod dictus Fernandus Portugalie et Algarbii rex et omnes successores sui Portugalie et Algarbii reges pro tempore sint et esse debeant boni veri et fideles amici serenissimi principis et domini domni Karoli regis Francie illustris et successorum suorum regum Francie qui pro tempore erunt secundum quod idem rex Portugalie alias promisit et iuravit.

Item quod rex Portugalie qui nunc est successores sui Portugalie reges nunquam erunt nec venient seu esse vel venire attemptabunt dicto facto consilio vel auxilio per se, alium vel alios directe vel indirecte, publice vel occulte contra prefatum domnum Henricum Castelle et Legionis regem, primogenitum suum legitimum, ceteros successores ipsius reges Castelle et Legionis, regna et terras ipsius et eorum, nec venientibus contra prefatum domnum Henricum, primogenitum suum legitimum,

sucessores suos reges Castelle et Legionis, regna et terras ipsius et eorum, seu venire quomodolibet volentibus vel attemptantibus ministrabunt nec per suos ministrari permittent, gentes, naves, galeas, pecunias, arma, victualia seu aliud quodcumque subsidium, auxilium vel consilium. Et consilimiter quod dictus dominus Henricus rex Castelle et Legionis, primogenitus suus legitimus et ceteri sucessores sui Castelle et Legionis reges nunquam erunt nec venient seu esse vel venire attemptabunt dicto facto, consilio vel auxilio seu alio quovismodo per se alium vel alios directe vel indirecte publice vel occulte contra prefatum domnum Fernandum Portugalie et Algarbii regem sucessores suos Portugalie et Algarbii reges regna et terras ipsius et eorum, nec venientibus contra prefatum domnum Fernandum ipsiusque sucessores regna et terras seu venire quomodolibet volentibus vel attemptantibus ministrabunt nec per suos ministrari permittent, gentes, naves, galeas, pecunias, arma, victualia seu aliud quodcumque subsidium, auxilium vel consilium.

Item quod prefatus Fernandum Portugalie et Algarbii rex et sucessores sui Portugalie et Algarbii reges ex nunc sunt et perpetuo esse debeant colligati et confederati cum dicto domno Henrico rege Castelle et Legionis primogenito suo legitimo ceterisque sucessoribus ipsius regibus Castelle et Legionis contra regem Anglie, principem Wallie, ducem Lancastrie et quoscumque alios Anglicos inimicos regis Castelle predicti valitores et auxiliarios eorum.

Item quod rex Portugalie qui nunc est sucessores sui Portugalie et Algarbii reges contra predictos Anglicos valitores et auxiliarios eorum ex nunc sint et esse perpetuo debeant colligati et confederati cum serenissimo principe domno Karolo rege Francorum illustri et eius sucessoribus regibus Francorum consilimiter et sub eisdem penis pactis et modis quibus vigore presentis concordie et tractatus confederati et colligati sunt et esse debent cum dicto rege Castelle et Legionis, dummodo rex Francie infra decem menses a data presentium continue numerandos presentem tractatum ratificet approbet et confirmet et consilimiter et sub eisdem penis pactis et modis se obliget regi Portugalie predicto et juret ac jurari faciat per pares Francie vel maiorem partem ipsorum et nichilominus mittat procutatorem vel procuratores ad dictum regem Portugalie cum pleno et sufficienti mandato ad promissa omnia effectualiter adimplenda aliasque prefatus rex Portugalie non teneatur nec sit obligatus regi Francie in plus quam esset ante tractatum presentem.

Item quod prefatus rex Portugalie juvabit et juvare tenebitur dictum domnum Henricum Castelle et Legionis regem contra regem Anglie, principem Wallie, ducem Lancastrie et alios Anglicos inimicos suos cum duabus galeis armatis stipendiis tamen regis Castelle predicti per tres annos quotiens idem rex Castelle armabit sex galeas vel plures contra dictos Anglicos inimicos suos et isto anno presenti juvabit eum et juvare tenebitur contra prefatos inimicos suos de dictis duabus galeis armatis ante finem mensis maii proxime instantis; transactis vero dictis tribus annis rex Portugalie prefatus ad dictas duas galeas ministrandas in auxilium regis Castelle sic ut promittitur non tenebitur nisi velit.

Item quod rex Portugalie qui nunc est sucessores sui reges Portugalie qui pro tempore erunt Anglicis si forsitan eos ad regnum Portugalie vel alias terras eisdem regis venire contigerit non ministrabunt nec per suos ministrari permittent gentes, naves, galeas, pecunias, arma, victualia seu aliud quodcumque subsidium consilium vel auxilium quin potius expellent predictos Anglicos tamquam inimicos eorum capitales de regnis et terris ipsorum, si eos per se et suos expellere possint, alias invocabunt

auxilium regis Castelle qui erit pro tempore qui requisitus venire personaliter tenebitur vel mittere gentem armorum quantum poterit bona fide in auxilium regis Portugalie predicti.

Item quod dictus rex Portugalie non faciet pacem seu tractatum pacis aliquem cum rege Anglie, principe Wallie, duce Lancastrie et allis Anglicis inimicis regis Castelle et Legionis sine expresso consensu regum Francie et Castelle.

Item quod reges Francie et Castelle consilimiter non facient pacem cum dictis Anglicis sine consensu expresso regis Portugalie predicti.

Item quod infra triginta dies a data presentium continue numerandos vel ante si fieri possit rex Portugalie expellet de regnis et terris suis omnes Castellanos infrascriptos et nominatos nec ipsos ulteris in dictis regnis et terris suis recipiet vel receptabit recipi seu receptari permittet sub penis omnibus infrascriptis etiam excomunicacionis et interdicti quas penas absque requisicione alia seu interpellacione quacunque ex ipso incurrat si contentis in presenti capitulo non prevenerit cum effectum. Nomina vero Castellanos predictorum sunt hec: Domnus Fernandus de Castro, Grigorius Johannis de Parada, Fernandus Alfonsi de Camora, filii Alvarii Roderici d'aca, Fernandus Gutteri, Tello Didacus Alfonsi de Carvalhaf, Didacus Sancii de Torres, Petrus Alfonsi Giron, Johannes Alfonsi de Retta, Gundissalvus Martini de Cantores, Alvarus Menendi de Caceres, Garsias Petri de Campo, Garsias Malefeto.... Anglici, Gregorius Anglici, Palagius de Mera decanus qui se vocat de Corduba, Martinus Garsie de Algesira, Martinus Luppi de Civitate Roderici, Nunus Garsie eius frater, Gomecius de Foperies, Johannes de Campo, Bernardus Johannis eius frater, Johannes Fernandi d' Anderio, Johannes Fatin archidiaconus olim Salamenticensis, Fernandus Petri Churichano, Alfonsus Gomecii Churichano.

Item quod rex Portugalie infanti Dionisio germano suo et Didaco Luppi Pacheco aliisque militibus scutiferis de regno Portugalie naturalibus suis qui sunt in convenientia gracia et favore regis Castelle remittet et ex nunc remittit omne crimen, omnem offensam et omnem penam pro quibuscunque commissis per ipsos usque ad pressens tempus et ipsis et eorum singulis plenarie indulget et mandabit ac faciet quod omnia bona ipsorum eis et eorum singulis plene ac libere restituantur. Et si fors alique sentencie late fuerint contra ipsos occasione premissorum ex nunc habebuntur pro nullis cassis et omnino inefficacibus et super remissionibus indulgentiis et nullitatibus huiusmodi dabit singulis eorum litteras suas in meliori completiori et efficaciori forma qua fieri potuerit.

Item quod idem rex Portugalie omnibus communitatibus consiliis et personis civitatum, castrorum villarum et locorum regni sui que nomen regis Castelle et Legionis et ipsum regem Castelle pro domino et in dominum receperunt, remittet et ex nunc remittit omne crimen, omnem offensam et penas quascunque si quas fors incurrerint occasione premissorum et eis plenarie indulget et dabit eis super hoc litteras oportunas ut supra.

Item si contingat im posterum quod aliqui comites, barones, milites, scutiferi seu alii de regno Portugalie voluerint servire regi Castelle qui nunc est vel successoribus suis regibus Castelle et Legionis qui erunt pro tempore in guerris, eorum rex Portugalie dabit eis licenciam veniendi ad servicium ipsius nisi eis necessario indigeat. Et hoc idem faciet et facere tenebitur rex Castelle et Legionis et sui successores Castelle et Legionis reges de comitibus, baronibus, militibus et scutiferis eorum.

Item quod ad maiorem confederacionem regum predictorum rex Portugalie qui nunc est dabit sororem suam domnam Beatricem infantissam Portugalie in sponsam et uxorem magnifico et potenti viro domno Sancio comiti de Alboquerque germano predicti regis Castelle et Legionis et assignabit sibi pro dote et in dotem centum milia librarum monete Portugalensis que inclite memorie Petrus quondam rex Portugalie et Algarbii et pater dicte infantisse eidem pro dote et in dotem mandavit et voluit assignari et in hac de moneta que tunc temporis in dicto regno Portugalie currebat quam dotem solvet et assignabit rex Portugalie predictus dicto domno Sancio infra tres annos a die contracti matrimonii inter comitem Sancium et infantissam predictos videlicet anno quolibet partem terciam dicte dotis, ita tamen quod partem terciam istius anni presentis solvat et solvere teneatur eidem comiti infra tres menses a die contracti et consummati matrimonii predicti.

Item si propter casum predicionis aliqui de regnis et terris regis Castelle et Legionis ad regna et terras regis Portugalie confugiant quod rex Portugalie ipsos restituet et restituere tenebitur regi Castelle et consilimenter si propter casum predictum aliqui de regnis et terris regis Portugalie ad regna et terras regis Castelle confugiant quod rex Castelle ipsos restituet et restituere tenebitur regi Portugalie.

Item si aliqui de regibus predictis vel sucessoribus ipsorum contra ligam, pacem et amiciciam predictas quomodolibet venerit seu ligam, pacem et amiciciam huiusmodi fregerit vel violaverit in futurum quod det et solvat dare et solvere teneatur triginta milia marcharum auri puri videlicet decem milia parti alteri seu predictis sucessoribus eiusdem, decem milia Camere Apostolice et decem milia pro subsidio generalis passagii transmarini que pena totiens comitatur quotiens contra pacem predictam aliquid fuerit attemptatum pace pactis et capitulis predictis in sua remanetibus firmitate.

Item quod reverendissimus pater et dominus domnus Guido episcopus Portuensis Apostolice Sedis legatus omni auctoritate qua melius poterit auctorizare, approbare et confirmare possit omnia supra et infrascripta et omnibus penis et cautelis de quibus sibi videbitur vallare et corroborare necnon in contradictores et rebelles excommunicationis et interdicti sententias promulgare etiam quacumque juris ordine pretermisso.

Item quod prelati regni Portugalie, comites, magistri, barones, milites, scutiferi qui per dictum regem Castelle et Legionis nominabuntur in propriis eorum personis communitates viginti civitatum vel villarum eiusdem regni quas predictus rex Castelle et Legionis duxerit eligendas per syndicos seu procuratores ipsorum ad id specialiter constitutos faciant pacta, homaglia et juramenta que ipsi ligam pacem et amiciciam predictas perpetuo et inviolabiliter observabunt nec consulent nec consentient quod rex Portugalie qui nunc est vel pro tempore fuerit contra ligam pacem et amiciciam huiusmodi quomodolibet veniant seu attemptent primo pro toto posse ipsorum impediunt ne prefatus rex Portugalie contra regem Castelle et Legionis predictum primogenitum suum legitimum ceterosque sucessores eiusdem reges Castelle et Legionis regna et terras ipsius et eorum modo quocumque guerram faciat. Et si forsan rex Portugalie predictus contra ligam, pacem et amiciciam predictas quomodolibet venire vel attemptare presumpserit quod ipsi ex tunc in antea se denaturabunt et in super consencient quod ipsi omnes sententias excommunicationis et interdicti contra violatores seu pertubatores pacis huiusmodi per prefatum reverendissimum patrem Sedis Apostolice legatum promulgatas et promulgandas eo ipso incurrant si contra premissa vel premissorum aliquod venire vel attemptare presumpserit quovismodo

comites vero barones, milites et scutiferi ultra premissa consentient quod in casum predictum pro perjuriis, infamibus et vilibus personis perpetuo teneri et haberi possint, teneantur et habeantur et quod arma eorum tamquam perjuratorum, proditorum et alevosorum debite remversari possint et remversentur. Et consimilia pacta homagia, juramenta, obligationes, submissiones et consensus prestabunt prelati, comites, magistri, barones, milites et scutiferi Castelle et Legionis qui per regem Portugalie nominabuntur in propriis eorum personis et communitates viginti civitatum et villarum quas idem rex duxerit nominandas per syndicos seu procuratores eorum ad id specialiter et legitime constitutos.

Item si aliqui de regnis Castelle et Legionis vel Portugalie cuiuscunque status vel condicionis hanc pacem modo suprascripto jurare recusaverint requisiti quod ex tunc sint extra pacem predictam et gratiam utriusque regis et regnis predictis expellantur tamquam inimici regum et regnorum.

Item ad firmitatem premissorum et securitatem maiorem et ut premissa omnia et singula supradicta melius et efficacius fiant et impleantur rex Portugalie predictus dabit et dare tenebitur in obsides seu arefnas regi Castelle et Legionis antequam recedat de obsidione civitatis Ulixbonensis personas infrascriptis videlicet nobiles viros Johannem Alfonsi Telo, serenissime domine dompne Lionoris regine Portugalie germano, Johannem comitem de Viena natum nobilis viri Johannis Alfonsi comitis de Auren , Nunum frere milicie Jhesu Christi, Rodericum Alvarii Sancti Johannis Iherosolomitani in regno Portugalie ordinum magistrorum, filios Lancerotum Pecani admirantum maris regni Portugalie, filium nobilis viri Gomecii Laurencii de Avelal militis et antequam exeat de regno Portugalie, filios civium regni Portugalie, sex de civitate Ulixbonensi, quatuor de civitate Portugalensi , quatuor de villa seu castro de Sanctarena, quos rex Castelle et Legionis predictus duxerit eligendos.

Item filium Gondissalvi Pacis de Meira dummodo non teneatur captus per gente dicti regis Castelle.

Item quod rex Portugalie dabit in hostagia seu arrefanas et realiter et de facto ponet in manibus dicti domini legati castra infrascripta cum eorum terris et territoriis, hominibus, juribus, juriditionibus, feudis, retrofeudis, fondis, aquis, pratis, pascuis venatoribus, fructibus, redditibus, obvencionibus et pertinentiis quibuscunque convertendis in custodia castrorum huiusmodi tenenda et possidenda per prefatum dominum cardinalem et legatum tamquam sequestrum usque ad tres annos a die qua fuerint posita in manibus ipsius continue continue numerandos sub pactis, modis et condicionibus infrascriptis videlicet quod in casu quo prefatus rex Portugalie venerit contra pacem predictam ipsamque primus fregerit regi Castelle quod castra predicta ex tunc sint et perpetuo remaneant in et de superioritate et domino regis Castelle et Legionis et de regno ipsius et tamquam sua propria per prefatum dominum cardinalem et legatum sibi assignentur reddantur et restituantur ex nunc in casum tantum predictum sibi peredicti domini cardinalis et legati sentenciam etiam obmisso quocunque iuris ordine adiudicari possint et adiudicentur. In casum vero quo rex Castelle et Legionis venerit contra pacem predictam ipsamque primus fregerit regi Portugalie quod castra predicta per prefatum reverendissimum patrem eidem regi Portugalie tamquam sua et de regno ipsius statim assignentur reddantur et restituantur et sub istis pactis modis et condicionibus homines dictorum castrorum se denaturabunt et facient pactum et homagium dicto domino legato vel deputando seu deputandis ab ipso et consilimiter sub eisdem pactis modis condicionibus et homagiis assignaverit

idem dominus legatus castra predicta illis quibus ipsa regenda et custodienda comittet. Et si contingerit quod prefatus dominus legatus ante triennium predictum migraret a seculo quod castra predicta sub eisdem pactis modis et condicionibus statim post eius obitum sint et usque ad finem dicti triennii remaneant in manibus Romani Pontificis castra autem que dari debent in hostagia seu arrefenas sunt hec, videlicet: Viseo, Miranda, Pinel, Almeda, Selerico, Linayres, Segutam.

Item quod custodia regimen et gubernatio civitatis Visensis comittetur per dictum dominum legatum magnifico viro domno Johanni comiti de Aurem vel Gundissalvo Telo seu Johanni Alfonsi Telo dicti domine regine germano.

Item quod rex Portugalie dicto triennio durante castra predicta non capiet nec furabitur seu capi vel furari faciet aut permittet nec decipiet seu decipi faciet nec per vim, potenciam, artem, fraudem, dolum, ingenium seu aliam machinationem quamcunque expellet de villis et castris predictis seu expelli faciet aut permittet illos quibus castra huiusmodi custodienda comittentur per dictum dominum legatum.

Item prefatus rex Castelle et Legionis obsides personarum prefatus idem dominus legatus vel Romanus Pontifex in casum quo ad manus eius pervenient hostagia seu arrefanas castrorum predictorum non tenebunt nisi dumtaxat usque ad tres annos predictos lapsis vero dictis tribus annis rex Castelle personas sub omnibus penis supra et infrascriptis etiam excomunicacionis in persona sentenciam et interdicti in regna et terra ipsius, prefatus vero dominus legatus vel Romanus Pontifex in casum predictum villas et castra predicti regi Portugalie vel sucessoribus suis aut deputando vel deputandis ab ipso libere restituant et restituere tenebuntur et etiam ante triennium quandocunque contingerit reges Francie et Castelle habere pacem et amicitiam cum rege Anglie et omnibus filiis suis eciam absque mora et dilacione quacunque dummodo rex Portugalie predictus prius non fregerit seu violaverit pacem regi Castelle.

Item quod rex Castelle et Legionis assecurabit obsides sibi assignandos quod non occidet eos nec occidi faciet nec inferet eis vel alicui ipsorum dampnum iniuriam vel gravamen nec mandabit seu consenciet quod eis fiant vel inferantur et faciet eos teneri et custodiri honeste et hec jurabit et promittet in manibus dicti reverendissimi patris.

Item quod prestabit securitatem omnibus Castellanis quos rex Portugalie juxta capitula pacis presentis expellere tenetur de regnis et terris suis quousque sint extra regna Castelle et Legionis ac Portugalie tam per terram quam per mare.

Item quod sub penis supra et infrascriptis uterque regum predictorum videlicet Castelle et Portugalie infra kalendas octobris proxime instantis mittet et mittere tenebitur ad Romanam Curiam procutatorem vel procuratores cum sufficienti mandato qui supplicabunt Santissimo Domino Nostro Summo Pontifici ut ad conservationem federis amicitie et unitatis inter reges predictos et eorum sucessores pacem et concordiam pacta, capitula et convenciones huiusmodi laudare, approbare, confirmare et per adiecciones penarum omnium de quibus ei videbitur vallare et corroborare de sua solita benignitate dignetur et super obtinenda dicta confirmacione facient posse suum.

Predicta vero pace cum omnibus infrascriptis capitulis per dictos regem et procuratores sit ut promittitur firmata concordata et jurata nobis presentibus et consencientibus rege Castelle et procuratoribus predictis ad approbacionem confirmacionem et corroboracionem pacis eiusdem processimus in hunc modum. Et nos

Guido cardinalis et legatus predictus considerantes quod pax et concordia huiusmodi Deo placabilis populo desiderabilis toti reipublice fidelium ne dum utilis ymo necessaria existit pacem, concordiam, pacta, convenciones et capitula predicta exceptis illis capitulis que de liga contra Anglicos faciunt mencionem de quibus nos intromittere nullatenus intendimus et ex comissa auctoritate apostolica nobis in hac parte specialiter attributa et qua fungimur laudamus, approbamus et confirmamus pacemque et concordiam huiusmodi perpetuo et inviolabiliter fore servandam et tenendam statuimus, volumus et mandamus, prefatosque principes videlicet domnum Henricum Castelle et Legionis et domnum Fernandum Portugalie et Algarbii reges illustres obsecramus per viscera Domini Jhesu Christi ipsisque et eorum singulis auctoritate predicta iniungimus precipimus et mandamus ut pacem, concordiam et amicitiam huiusmodi inviolabiliter teneant et observunt et nos enim in omnes de superadictis regibus vel sucessoribus ipsorum qui contra pacem predictam venire seu ipsam infringere vel violare quomodolibet presumpserit in futurum necnon in omnes et singulos cuiuscunque dignitatis status gradus ordinis vel condicionis extiterint etiam si pontificali vel alia quavis prefulgeant dignitate qui per reges predictos seu sucessores eorum vel alterum ex ipsis ad veniendum contra pacem predictam seu ipsam quomodolibet infringendum vel violandum induxerint seu venientibus contra pacem predictam vel venire attemptantibus prestiterint auxilium, consilium vel favorem publice vel occulte ex nunc prout ex nunc excomunicacionis sententiam ferimus in hiis scriptis et regna et terras ipsorum ecclesiastico supponimus interdicto. Absolutionem omnium et singulorum qui prefatas nostras sententias vel earum aliquam incurrerint nobis vel superiori nostro tantum modo reservantes. Et insuper castra per prefatum regem Portugalie in arrefenas danda et in manibus nostris ponenda et asignanda iuxta capitula pacis predictae cum omnibus iuribus et pertinenciis suis universis quorum castrorum nomina superius descripta sunt in casum quo Rex Portugalie durante triennio quo huiusmodi castra tenere debemus iuxta capitula supradicta primitus contra dictam pacem et concordiam venerit, pacemque et concordiam predictam primus fregerit seu violaverit eidem regi Castelle pro se et suis sucessoribus ac regno jure directi et veri dominici pronunciamus, decernimus et declaramus adiudicanda fore perpetuo et ex nunc adiudicamus promittentes bona fide regi Portugalie predicto quod in casu ubi rex Castelle et Legionis dicto triennio durante contra pacem et concordiam huiusmodi primus venerit pacemque et concordiam primus fregerit seu violaverit nos eidem regi Portugalie vel deputando seu deputandis ab ipso castra predicta absque mora quacunque reddemus et restituemus seu reddi et restitui faciemus realiter et cum effectu. Deinde vero anno et indicione predictis mensis aprillis die septima prefati principes et domini Henricus Castelle et Legionis et Fernandus Portugalie et Algarbii reges illustres prope muros castri de Santarena inter flumem Tagi et muros predictos in nostra et notariorum ac testium infrascriptorum presencia personaliter constituti omnia et singula ratificaverunt, laudaverunt et approbaverunt et nichilominus pacem, concordiam et ligam predictas iterum firmaverunt dictasque pacem, ligam et concordiam cum omnibus capitulis suprascriptis se et sucessores suos in regnis eorum perpetuo et inviolabiliter servaturos nobis et notariis infrascriptis de mandato nostro vice et nomine omnium quorum interest vel interesse poterit in futurum solempniter stipulantibus et sub penis omnibus suprascriptis promiserunt et tactis sacrosanctis Evangeliiis que in manibus nostris tenebamus et per fidem ipsorum in nostris et notariorum predictorum manibus corporaliter prestiam iuraverunt presentibus venerabilibus in Christo patribus domnis Garino Carnotensi et Petro Colimbriensi episcopis et dilectis in Domino, Fernando ordinis militie Sancti Jacobi magistro, nobiles viris Johanne Alfonsi comite de Auren et Aria Gomecii de Silva milite necnon Egidii Castelle et Legionis et Johanne

Gundissalvi Portugalie et Algarbii regum predictorum secretariis et notariis testibus ad premissa vocatis specialiter et rogatis in quorum omnium et singulorum fidem et testimonium.

Nos Guido legatus predictus presentes litteras fieri et per notarios infrascriptos publicari ac sigilli nostri una cum signis et subscriptionibus notariorum ipsorum mandavimus munimine roborari.

Acta fuerunt hec anno indicione diebus mensibus et locis predictis pontificatus Sanctissimi Patris et Domini Nostri Gregorii divina providencia pape XI anno tercio. Et ego Nicolaus Morini de Dullendio Ambianensis diocesis publicus apostolica et imperiali auctoritatibus necnon reverendissimi in Christo patris ac domni Guidonis miseracione divina Portuensis et Sancte Ruphine episcopi Sedis Apostolice legati suprascripti notarius dum pax, liga et amicia inter prefatos serenissimos principes et dominos domnos Henricum Castelle et Legionis et Fernandum Portugalie et Algarbii reges illustres colligaciones, confederaciones omniaque et singula in suprascriptis capitulis comprehensa per prefatum domnum Fernandum Portugalie et Algarbii regem primo et subsequenter per reverendum in Christo patrem domnum Alfonsum episcopum Egitaniensem et nobilem virum Ariam Gomecii de Silva militem procuratorem et procuratorio nomine dicti regis Portugalie et pro ipso.

Ac dictum per prefatum domnum Henricum Castelle et Legionis regem et demum per ambos reges predictos in propriis eorum personis sicut premittitur fierent et concordarentur et firmarentur anno, indicione, mensibus, diebus et locis predictis necnon approbacioni, confirmacioni pacis, lige et amicicie predictarum exhortacionibus, preceptis, sentenciis, promulgacionibus et adiudicacionibus factis per dictum legatum predictum una cum discreto viro magistro Willelmo de Brunshorn notario infrascripto et prenominantis testibus, presens interfui et hic mea propria manu subscripsi signumque meum solitum tam hic quam in duabus iuncturis precedentibus apposui requisitus et rogatus in testimonium premissorum. Et ego Willelmus de Brunshorn clericus Leodicensis diocesis publicus apostolica et imperiali auctoritate notarius premissis omnibus et singulis dum per dictum serenissimum principem domnum Fernandum Portugalie et Algarbii regem reverendum in Christo patrem domnum Alfonsum episcopum Egitaniensem et Ariam Gomecii de Silva militem, procuratores et procuratio nomine eiusdem regis ac serenissimum principem et dominum domnum Henricum regem Castelle et Legionis predictum prefatumque reverendissimum patrem et dominum domnum legatum anno indicione mensibus diebus et locis predictis sicut premittitur agerentur una cum circumspecto viro magistro Nicolao Morini notario suprascripto et prenominato testibus presens interfui et hic manu propria me subscripsi signumque meum solitum hic et in duabus iuncturis precedentibus apposui rogatus et requisitus in testimonium premissorum.

Actum fuit hoc in civitate Burgensi in hospicio habitacionis reverendi in Christo patris et domni Martini episcopi Placentini anno, indicione, die, mense et pontificatu quibus supra presentibus eodem domino episcopo Placentino et discretis viris Johanne Fernandi abbati de Cabanias, diocesis Placentine suo cappellano ac Didaco Petri de Sancto Martino Dedon presbitero Burgensis diocesis, necnon Gundissalvo viro layco Salamenticensi ac allis pluribus testibus ad premissa vocatis specialiter et rogatis.

Collatio facta cum originali per me R. de Noiers.

Au jour duy XXI jour de janvier l'an mil CCC soixante et treze. Je Robert de Noyers secretaire de Roy ay baille du comandement du Roi a monsieur le chancellier ce present traicte de la paix faite entre les roys de Castelle et de Portugal lequel contient trois roules.

R. de Noiers. Et me presente J. de Coiffy.

RUSSELL, P.E. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, Separata da *Revista Portuguesa de História*, Coimbra : Faculdade de Letras, t.V (1951):12-23.

II.6. Tratado de Santarém (Lopez de Ayala)

Don Guido cardenal de Boloña legado del papa desque ouo acordado con el rrey de Castilla segund que el rrey de Castilla lo pidiera, enbio al obispo de Coynbra que dizian don Pedro Tenorio, al rrey de Portugal e fizole saber por el commo el abençia era fecha en esta manera: primera mente que los rreyes don Enrrique e don Ferrando fuesen amigos e que el rrey de Portugal ayudasse con cinco galeas al rrey don Enrrique quando enbiasse galeas suyas en ayuda del rrey de França cada año. Outrossi el rrey de Portugal para fazer cierto al rrey don Enrrique de su amistad, le diese en arrehenes fijos de caualleros e de çibdadanos de su regno en numero cierto e fasta cierto tiempo. Outrossy que el rrey de Portugal fasta dia cierto enbiasse fuera de su rregno a don Ferrando de Castro e a todos los otros caualleros e escuderos de Castilla que andauan en Portugal, que eran quinientos de cauallo.

E después desta pleytesia los rreyes fizieron otros tratos entressi de casamiento del conde don Sancho hermano del rrey don Enrrique, que casasse con la infanta doña Beatriz hermana del rrey de Portugal que era fija del rrey don Pedro de Portugal e de doña Ynes de Castro. Outrossi el duque de Benaunte don Fradique fijo del rrey don Enrrique e de vna dueña que dezian doña Beatriz Ponçe casasse con la infanta doña Beatriz fija del rrey de Portugal e de la rreyna doña Leonor la qual doña Beatriz nasçiera en Coynbra quando y estaua el rrey don Enrrique este año que entro en el regno de Portugal, e esta era heredera del regno de Portugal. Outrossi el conde don Alfonso fijo del rrey don Enrrique casasse con otra fija del rrey de Portugal que dizian doña Ysabel, que ouiera antes que casasse e que le diesse el rrey de Portugal con ella a Ulseo e a Çellorico e Linares e que luego estudiessen los dichos logares por el conde don Alfonso, ca el rrey don Enrique los auia ganados en esta guerra e los tenía.

LOPEZ DE AYALA,P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique*, v. II, EVIII(1373),cap. VI, p. 345-6.

II.7. Tratado de Santarém (Fernão Lopes) março de 1373

«Primeiramente que antrelles, e seus filhos, «e deçementes, fosse sempre boa, e verdadeira paz, sem nenhuma malicia em ella tocada, e per essa meesma guisa o fosse com elRei de Framça e seus soçessores. E que elRei dom Fernando, e todos seus herdeiros, fossem sempre em huuma liamça com os Reis de Framça e de Castella, contra elRei de Ingraterra, e contra o duque Dalamcastro, e suas gentes. E que elRei Dom Fernando fosse theudo de o ajudar per tres anos com duas gallees armadas,

porem aa custa del Rei de Castella; e esto quamtas vezes elle armasse seis gallees, ou mais, contra os Imgreses; e passados os ditos tres anos, que se aviam de começar no mes de mayo seguimte, que dhi em deamte elRei Dom Fernamdo nom fosse mais theudo de lhas fazer prestes. E quem escpreve que esta ajuda avia de seer çimquo gallees aa custa delRei Dom Fernamdo, erra mujto em seu razoar, çã nom foi posta tal cousa em seus trautos. E aconteçemdo que gentes Dhingreses vehessem aos portos dos reinos de Portugal, que elRei Dom Fernamdo, nem os seus lhe nom ministrassem viamdas, nem armas, nem lhe dessem favor, nem comsselho, mas que os lançassem de seus reinos e terras, come seus capitaaes emmijgos, e quando o com seu poderio fazer nom podessem, que estomçe fosse requerido elRei de Castella, a vijnr per pessoa, ou mandar seu poder, pera os deitar fora. Outrossi que do dia desta paz firmada, ataa trimta dias seguimtes, elRei Dom Fernamdo lamçasse fora de seu reino das pessoas que se pera elle veherom de Castella, estas aqui nomeadas, a saber: Dom Fernamdo de Castro, Sueire Anes de Parada, Fernamdafonso de Çamora, os filhos Dalvoro Rodriguez Daça, a saber, Fernam Rodriguez, e Alvoro Rodriguez, e Lopo Rodriguez; Fernam Goterez Tello, Diego Affonso do Carvalhal, Diego Sanchez de Torres, Pedrafonso Girom, Joham Affonso de Beeça, Gomçallo Martins, e Alvoro Meendez de Caçeres, Garçia Perez do Campo, Garçia Mal feito, Gregorio, e Phillipote Imgreses, Paay de Meira, dayam de Cordova, Martim Garçia Daliazira, Martim Lopes de Çidade, Nuno Garçia seu irmão, Gomez de Foyos, Joham do Campo, Bernaldeanes seu irmão, Joham Fernamdez Dandeiro, João Foçim, Fernam Perez, e Afonso Gomez Churrichaãos. Estas vijnte e oito pessoas, e mais nom, nomeou elRei de Castella que fossem lamçados fora de Portugal, segurandoos per mar e per terra, ataa seerem postos em salvo; e se o doutra guisa alguuns em seus livros escprevem, nomdees se a tal escriptura. Foi mais outorgado, que elRei Dom Fernamdo perdoasse ao Iffamte Dom Denis seu irmão, e a Diego Lopez Pacheco, e a quaaes quer outros, que em graça e favor delRei Dom Hemrrique eram, toda sanha, e pena, e sentenças per quallquer modo contra elles passados, e lhe tornasse seus beens e heramças; e isso meesmo perdoasse a todallas villas e logares, que o por senhor reçoberom. Trautarom mais estas aveemças, que Dona Beatriz, irmã delRei Dom Fernamdo, filha delRei Dom Pedro, e de Dona Enes de Castro, casasse com Dom Samcho Dalboquerque, irmão delRei Dom Hemrrique, filho delRei Dom Affonso seu padre, e de Dona Lionor Nunez de Gozmam sa madre: e quem mais casamentos em estes trautos assijna, erra em seu estoriar. Outros capitulos que descprever nom curamos, foram devisados antre os Reis, os quaes foram per elles jurados e firmados, e per todollos senhores, e fidallos, e prellados, e per vijnte çidades e villas, quaaes os Reis quiserom nomear: E que quallquer delles, per que estas pazes fossem quebramtadas, pagasse trimta mil marcos douro, e mais que elle e todos seus cavalleiros caissem em taaes penas assi ecclesiasticas come seculares, que mayores nom podiam ser postas em escriptura a vista de leterados. E poserom e consentirom, que quallquer que fosse requerido pera jurar e fazer as menageens, que sobresto foram devisadas, e o fazer nom quisesse, que perdesse a merçee do Rei cujo vas- salo fosse, e que o deitasse do reino come seu emmijgo capital. E por que elRei Dom Hemrrique nom embargamdo as juras e menageens, que elRei Dom Fernamdo e os seus por estas pazes faziam, aimda dovidava que lhas nom guardaria compridamente, como amtrelles eram firmadas, e esto poro que lhe avehera com el nas outras pazes Dalcoutim; pedio em arrefeens çertas pessoas e logares por tres anos, a saber, Viseu, e Miramda, Pinhel, e Almeida, e Çellorico, e Linhares, e Segura; e as pessoas foram Joham Affonso Tello, irmão da Rainha, e Dom Joham, comde de Viana, filho de Dom Joham Affonso, comde Dourem, Nuno Freire, Rodrigalvarez, filho do prior do Crato, o almirante Miçe Lamçarote: mas este dizem que pedio por merçee a elRei Dom Hemrrique, que o

pedisse em arrefeens com os outros, por ho gram queixume que elRei Dom Fernando delle avia, da mingua que mostrara na pelleia das gallees de Castella, segumdo ante dessemos. Estas e outras pessoas requereo elRei de Castella que lhe dessem, e mais seis filhos de çidadaaons de Lixboa, quaaes demandou e escolheo, e quatro do Porto, e de Samtarem outros quatro, os quaaes levou comsigo; como quer que Joham Affonso Tello ficou em Portugal per seu prazimento, e foi fora do comto das arrefeens; e foram postas em fielldade em maõ do dellegado as ditas villas, e as pessoas emtregues a elRei com çertas comdiçooens, que dizer nom curamos, ante que partisse do çerco de Lixboa; no qual jouve trimta dias compridos, e mais nom, contados do dia que chegou, ataa que as pazes foram apregoadas em Samtarem, quimta feira vijmte e quatro dias de março”

LOPES, F. *Crónica de D. Fernando*, cap. 83, p. 216-218.

II.8. Tratado de Londres (junho de 1373)

De Alligantis cum rege & Regina Portugalie.

Universis , presentis Pagine feriem inipecturis, Willelmus Dominus de Latymer Miles & Baro Camerariusque regius, & Ann D. Thomas Fuvenis Curie Cantuariensis Officialis, Illustrissimi Principis & Metuendissimi Domni nostri , Domni Edwardi, Dei Gratia , Regis Anglie & Francie Procuratores, & Negotiorum Gestores, ad infrascriptum negotium specialiter deputati. In omne evum , temporibus quibuscumque , Salutem in Domino , & Firmam, fi placet, Credentiam Presentibus adhibere.

Dudum siquidem, Ex parte, Illustris & Magnifici Principis, Domini Fernandi, Dei Gratia, Regis Portugalie & Algarbii, & Illuftrissime Femine, Domine Alianore, Regine & Conjugis eiusdem , Ambassadors, Procuratores, & Nuncii speciales , Nobilis Vir, Johannes Fernandi de Andeiro Miles, & venerabilis & discretus Vir, Dominus Velascus Dominici Cantor Ecclefiæ Bracarensis,

Ad supradicti Domini nostri Regis Presentiam personaliter accedentes, Alligantias, Adunationes, Confederationes , & pure Dilectionis Federa, Inter Dictos Regem Portugalie & Reginam, & , Illustrem & Magnificum Principem, Dominum Johannem, Dei Gratia, Regem Castelle & Legionis, Ducem Lancastrie , dicti Domini nostri Regis Anglie Filium predilectum , adinvicem Initas. Contractas, & Ordinatas,

Et preconceptum , non folum exinde, set ex vinculo Propinque Consanguinitstis & Amicitii Antiquatis, inter ipsos , & Recolende memorie , eorumdem Progenitores, fincere Dilectionis Affectum,

Quem tam erga Perfonam dicti Domini nostri Regis, quam eius Filios, Jura, & Subditos eorumdem, dicti Dominus Rex Portugalie & Regina piis gerebant, & gerunt omni tempore, visceribus,

Eorumdem zelantes ferventius Comodum & Honorem & Inimicorum fuorum Malitie, & fraudulentis Machinationibus, seu Molitionibus, contra predictos Dominum nostrum regem, eius Filios, Regnum, Dominia, Terras, & subditos, nequiter Machinatis, obstando resistere ,

Ac cum ipso Domino nostro Rege, & eius Filio Primogenito, Domino Edwardo Principe Walliae, caeterisque Filiis eiusdem Domini nostri Regis (cum quibus nondum

Alligantiae contraxerunt) Regno Anglie, futurisque sucessoribus suis quibuscumque in dicto Regno Anglie , ac cum aliis Terris, Dominiis, Locifve, suis Vassalis & Subditis, fideliter obedientibus, Amicitias, Alligantias, Adunationes, Confederationes bonas, & puri Amoris Federa, contra omnes Homines qui possunt vivere vel mori, cuiuscunque Status, Conditionis, Preeminentie, feu dignitatis existant, Regna, Dominia, Terras, & provincias eorumdem (Sedis dumtaxat Apostolice & Domini nostri Pape Statu illibato & integro specialiter reservato) inire, contrahere, & copulare cordialiter affectantes, Non tantum viva voce, quinimo Literis predictorum, Domini Regis , & Domine Regine, Conjugis eiusdem, exhibiris & oblati, elegantius exponenbant, Instrumentum etiam Publicum, cuiusdam Procuratorii, dictorum Regis & Regine Sigillis communitum, in medium proferentes, Potestam continens, ab eisdem Rege & Regina ipsis traditam & concessam, dictas Alligantias, vice & nominibus Dominorum fuorum predictorum, Iniendi, Contrahendi, Confummandi, & firmitate debita Roborandi, cum Adiectione Articulorum, Pactorum, Conventionum, Conditionum & Clausurarum , que utrilibet Parti, Regnis, Terris, Provinciis, Dominiis , & Subditis sibi viderint expedire, prout, ex dicti Instrumenti Tenore, manifestius & plenitis constare poterit cuilibet intuenti, Circa premissa dicti Domini nostri Regis Propositum & Benivolentiam eisdem declarari, exprimi, & impendi repetitis instantiis exorantes. Dominus vero noster Rex, Premissis omnibus & Singulis, propositis per eosdem & oblati, visis benigniter & pronis auribus Ascultatis, diligenter Circumspectis, & debite Consideratis, Claustris cordialibus, intima Meditatione, revolvens quam Generosum sit & regale, finceris Affectibus Regalibus, mero motu proprio, gratantius dilataris, eos, dignis attollendo Laudum Precioniis, & Gratiarum Actionibus , recompensare similes seu maiores! Quamque sit Tutum & Indeficiens in Arduis & Adversis, & Gloriosum in Prosperis, Reges & Principatum tenentes Alligantias, Adunationes, & pure Dilectionis Federa mutuo copulare! Per que Principum & Regnorum Prosperitas & Gloria, in sublime provector, grata fibi Tranquillitate Letantur, Subditorum Salus & Incolumitas Procurantur, Adversariorum Malitie & perverse Machinationes multotiens Refrenantur, & postremo infinitis Periculorum Jaculis, previfis Communicatis Confiliis & Auxiliis, ne impetuose feriant, Obviari & Preveniri, exacti temporis Discrimina & Experientia, efficax Rerum Magistra, lucidius attestantur, Prehabita super premissis Deliberatione provida cum Regni sui Prelatis & Proceribus, Cum & de Comuni Consilio eorumdem,, Nos predictos , Willelmum & Thomam, Ad Contrahendum, Ordinarum, Consummandum, & sufficienti Securitate Vallandum, Vice & nomine suo, Regni sui Anglie, & sucessorum suorum in dicto Regno, Terrarum, & Dominorum, Provinciarum, Vassallorum, & Subditorum suorum quorumcumque, fideliter obedientium, Alligantias, Amicitias, Adunationes, Confederationes bonas, & pure dilectionis Federa, cum prescriptis, Nobili Viro Domino Johanne Fernandi Milite & Venerabili & discreto Viro Velasco Dominici Cantore Ecclesie Bracarensis, Procuratoribus & Nunciis predictorum Regis & Regine in hac parte specialiter deputatis, vice & nominibus eorumdem, Regnorum etiam Portugalie & Algarbii, Terrarum, Dominiorum, Vassallorum, & ceterorum, Subditorum quorumcumque, dicto Regi Portugalie fideliter obedientium, Cum adiectione & interpositione Clausularum, Articulorum, Pactorum, Conventionum, & Conditionum, quos utrique Parti, & eorum Sucessoribus, Regnis, Terris, Dominiis,

Provinciis, Vassallis, & Subditis supradictis, in Reportatione Commodi, Prosperitatis, & Honoris, futuris Temporibus quibuscumque, viderimus expedire, Veros & legitimos conituit Procuratores, Negotiorum Gestores, & Organum Vocis fue, prout in Literis Procuratoriis Patentibus, inde consentis, Magno Sigillo fuo Regio sigillatis (quarum Principium & Finis inferius describuntur) plenius continentur.

Nos Vero,

Volentes Mandatis Regalibus supradicti Domini nostri Ligii, ex Fidelitatis debito, firmiter obedire, & e, que ad nostrum in hac parte spectant Officium, debite Executionis, effectui mancipare,

Vigore nobis in hac parte tradite Potestatis & suscepti Officii,

Alligantias, Confederationes, Amicitias, Adunationes, & pure Dilectionis Federa, cum predictis Ambassatoribus, & de expresse Consensu eorundem, vice & nominibus quibus supra, submodis & formulis inferius annotatis, prehabita Deliberatione competenti, Contrahimus, ordinamus, Facimus, & Stabilimus, perpetuis temporibus, Altissimo concedente, inviolabiliter observanda,

In Primis, Ordinamus & Concordamus quod, inter predictum Dominum nostrum Edwardum Regem Anglie & Francie, Dominum Fernandum Regem Portugalie & Algarbii, & Dominam Alianoram, Reginam, & Conjugem suam, eorum Successores in Regnis predictis Anglie & Portugalie, Regna, Terras, Dominia, Provincias, Vassallos, & Subditos quoscumque, fideliter obedientes, erunt hinc inde Veraces, Fideles, Constantes, Mutua & Perpetua Amicitia, Adunationes, Alligantie, & pure Dilectionis Federa, & , velut Amici Fideles & Veraces, & mutuo hinc inde Amicis Amici, & Inimicis Inimici, contra omnes Homines qui possunt vivere vel mori, cuiuscunque Dignitatis, Status, Preeminentie, feu Conditionis existant, eorum Terras, Regna, & Dominia, invicem se iuvabunt, manutenebunt, & sustinebunt, per Terram, & per Mare, mutuo:

Procurabunt, & pro viribus conservabunt, Personalem Incolumitatem, Securitatem, Commodum, & Honorem; Jurium suorum, Bonorum, Rerum, & Amicorum, ubilibet existentium, Indempnitatem, Salvationem, Recuperationem:

Dampnis & Injuriis, Dedecori, seu, ut ita loquamur, Vilenie, que sciverint, vel altera Pars sciverit, alteri Parti aliquotiens iminere, seu contra eandem excogitari, Provisis Remediis, hinc inde, fideliter occurrentes; Patri, contra quam Talia machinantur, quam cito commode fieri poterit, per Literas, vel per Nuncium, aut aliis modis melioribus excogitatis, integre & plenarie Revelantes, Premunientes, & , super premissis, salubriter Consulentes.

Item, neutra Pars cum Inimicis, Emulis, vel Persecutoribus Partis alterius Amicitias copulabit:

Scienter, in alterius Partis Detrimentum, Dampnum, seu Prejudicium, aliquale eisdem Inimicis, Emulis, seu Perfectoribus Comunicans, per se, vel alios, Consilium, Auxilium, vel Favorem:

Eosdem quovismodo confortans, receptans in Regno, seu Regnis, Terris, Dominiis, Provinciis, Locisve suis; confortari, receptari, sustineri scienter patiens vel morari, publice vel occulte, exquisitis Figmentis, occasione quibuslibet seu colore:

Fugitivis, Exulatis, Forbannitis, presentibus. & futuris, quibuscumque occasione sive causa, a Regno, aut ab aliis Provinciis, Terris, Dominiis, seu alterutrius eorundem Regum, appellatione Inimicorum, Emulorum, seu Perfectorum, nullatenus subinclusis; quin in Regno, & quibuscumque Terris & Locis, alteri Regi subjectis, hinc & inde receptari, sustineri libere valeant & foveri; nisi forte tales Fugitivi, Exulati & Forbanniti forent pro Crimine Lefe Magestatis, ut Regis & Regni Proditores sententialiter Condemnati, aut alias taliter suspecti quod per eos utriusque Partis vel

alterius earum Detrimentum, Dedecus, Injurie, vel Discordie procurari verisimiliter formidentur, & ideo, ut Inimici & Persecutores, deberent merito evitari; quo Casu una Pars, per alteram requisita, tales, sicut predictum est, ad Partem requirentem, si petantur, remittere, aut a se, Regnis, Dominiis, & Terris suis expellere, Forbannire, & Dimittere teneatur.

Item, si contingat Regnum alterius, Terras, Dominia, Loca, Offendi, Opprimi, vel Invadi, per Terram, vel per Mare, per Inimicos, Persecutores, vel Emulos, aut eosdem Inimicos saltem offendere, opprimere, vel invadere molientes, machinantes, aut quomodolibet properantes,

Et Pars alia, vel eius Successores, pro Auxilio seu Subsidio impartiendo & impendendo, in Hominibus Armorum, Sagittariis, Balistariis, Navibus, Galeis ad Guerram sufficienter preparatis, aut alio genere Defensionis quocumque (si tamen illud Genus, vel aliquod premissorum, in Regno, a quo petitur predictum Subsidium, habeatur vel fuerit usitatum) per Partem, contra quam talia machinantur, per Literas, vel per certos Nuncios, fuerit requisita, quotienscumque & quandocumque dicta Pars, taliter Requisite, Parti Requirenti,

Ad defensionem Regni, contra quod huiusmodi Invasiones preparantur, aut aliarum Provinciarum, Dominiorum, vel Locorum, & Recuperationem eorundem, per huiusmodi Invasiones Deperditorum, contra dictos Inimicos, Invasores, Persecutores, seu invadere vel persequi molientes, cuiuscumque Status, Conditionis, Preeminentie, Dignitatis existant,

Juxta Numerum & Modum, in Premissis Hominibus Armorum, Sagittariorum, Balistariorum, Navium, Galearum ad Guerram competenter in omnibus requisitis instructarum, & alterius generis Defensionis, quem (salvis semper ordinata Caritate & propria Necessitate) a se Dimittere poterit, vel absque gravi Prejudicio Sustinere, Dictum Subsidium bona fide prestabit, impartientur, & mandabit,

Sumptibus, Expensis, & Stipendiis Requirentis,

Per Quatuor Expertos Milites, aut alios idoneos, legales, & discretos Viros (Duos ex utraque Parte deputandos seu eligendos) subtiliter arbitrandis, fecundum Personarum mittendarum & Graduum earumden Qualitatem, Temporum Conditionem, & Forum Locorum, in quibus huiusmodi Mittendos Virtutem seu Opera Bellica contigerit exercere,

Tempore infra quod, post Requisitionem predictam, huiusmodi Subsidium debeat preparari & mandari, juxta celerem Necessitatem Partis Requirentis, & Possibilitatem convenientem Partis Requisite;

Vacuatis in omnibus Fraude & malo Ingenio, Equitatis tramite benigniter extimato,

Item, ad hec omnia & singula supradicta effectualiter Adimplenda & fideliter Conservanda, vice & nominibus supradictis, Nos, Procuratores predicti, promittimus bona fide, & in Animam dicti Domini nostri Regis Anglie, tactis Sancrosanctis Evangeliiis, juramus quod ipse, Dominus noster Rex, Alligantias, Amicitias, Adunationes, Confederationes, Conventiones suprascriptas, & quoscumque Articulos seu Clausulas eorundem (salvis semper precontractis Alligantiis) in omnibus & singulis, pro viribus totis & sensibus, Tenebit, Adimplebit, & inviolabiliter Observabit, Teneri, Adimpleri, & inviolabiliter faciet Observati,

Premissa vel eorum aliquod, in toto, aut in parte, Rumpendo, Infringendo, vel Violando, infringi, violari, aut rumpi scienter procurando seu tolerando, cuiusvis Excustationis pretextu vel Exceptionis, Fraudis vel Doli, Erroris, Cohercionis, Juris scripti, Consuetudinis, Facti, vel Intentionis, Privilegii impetrati vel impetrandi, aut quibuscumque machinatis Fraude, Dolo, aut Malo Ingenio, Re aut Verbo, nullis

unquam temporibus contraveniet in futurum, aut contraveniri scienter quomodolibet patietur.

Tenor vero Mandati nostri Procuratorii, de quo supra sit mentio, sic incipit, Edwardus, Dei gratia, Rex Francie & Anglie, & Dominus Hibernie, Notum facimus Universis quod Nos, De fidelitate, circumspectione, & industria, dilectorum & fidelium nostrorum, Willielmi Domini de Latymer Consilarii nostri, & Magistri Thomae Juvenis Officialis Curie Cantuariensis, plurimum confidentes, Ipsos, Willielmum & Thomam, infimul, & eorum quemlibet in solidum (ita quod Occupantis primitus negotium non sit potior Conditio, set Quod unus eorum inceperit alter prosequi mediare valeat & finire) Facimus, Constituimus, ac etiam Ordinamus Procuratores nostros negotiorumque Gestores, Dantes & Concedentes dictis nostris Procuratoribus, & eorum cuilibet, plenam & liberam Potestatem Tractandi & Paciscendi cum, Magnifico & Illustri Principe, Domino Fernando, Dei gratia, Portugalie & Algarbii Rege, & cum, Illustri Domina, Domina Elianora Regina, eius Consorte, & prout supra de Dat. I. Fun. & deinde sequitur hoc modo (viz.)

In quorum omnium Fidem & Testimonium presentes nostras Literas fieri & publicari fecimus per Magistrum Johannem de Brankeire, Notarium Publicum, scribamque Regium infrascriptum, ac Sigillorum nostrorum appensione muniri.

Datum & Actum, in Civitate Regia Londonie, apud Majorem Ecclesiam Cathedrallem ibidem, in Festo Nove solemnitatis Corporis Christi (videlicet decimo sexto die Mensis Junii: Anno Domini Millesimo, Trescentesimo, Septuagesimo tertio: Indictione Undecima; Pontificatus vero Domini Gregorii, Pape Undecimi, Anno Tertio.

Presentibus, Nobilibus Viris, Dominis, Johannes Knyvet, Cancellario Anglie, Nicholao Carreu,

Custode Privati Sigilli Regii: Domino Johanne Gotery, Decano Ecclesie Segobiensi, Thoma Orgraue, Archidiacono Cornubie in Ecclesia Exonensi, Rogero Holme, Waltero de Aldebury, Et Willelmo de Dyghton,

Canonicis dicte Majoris Ecclesie Londonie: Nicholao de Tamworth, Matheo Redmane, Militibus:

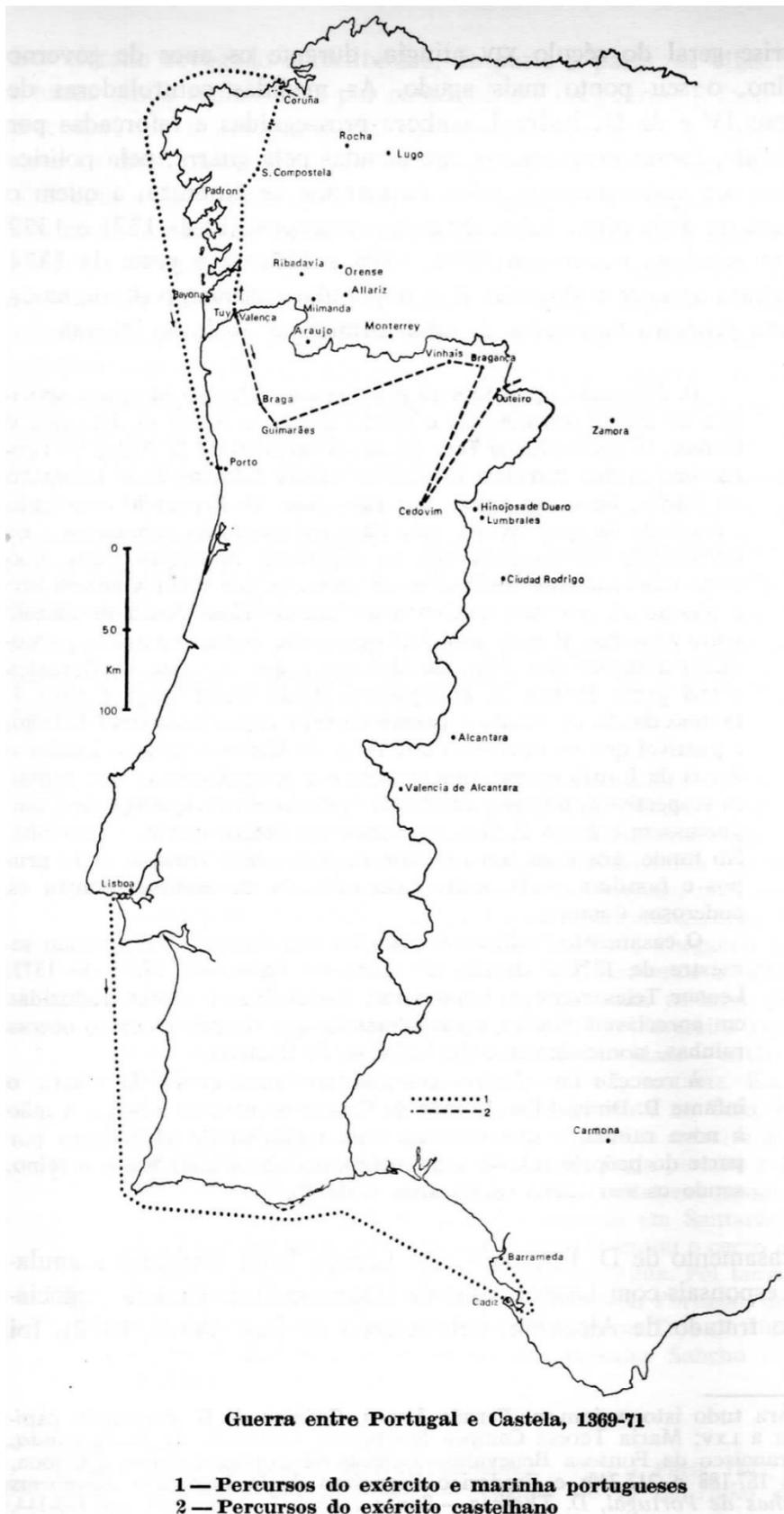
Magistro Simone de Multon, Legum Doctore, Ac, Petro Didaci, Milite, Commendatore Ordinis Sancti Jacobi in Portugalia;

Testibus in omnibus supradictis.

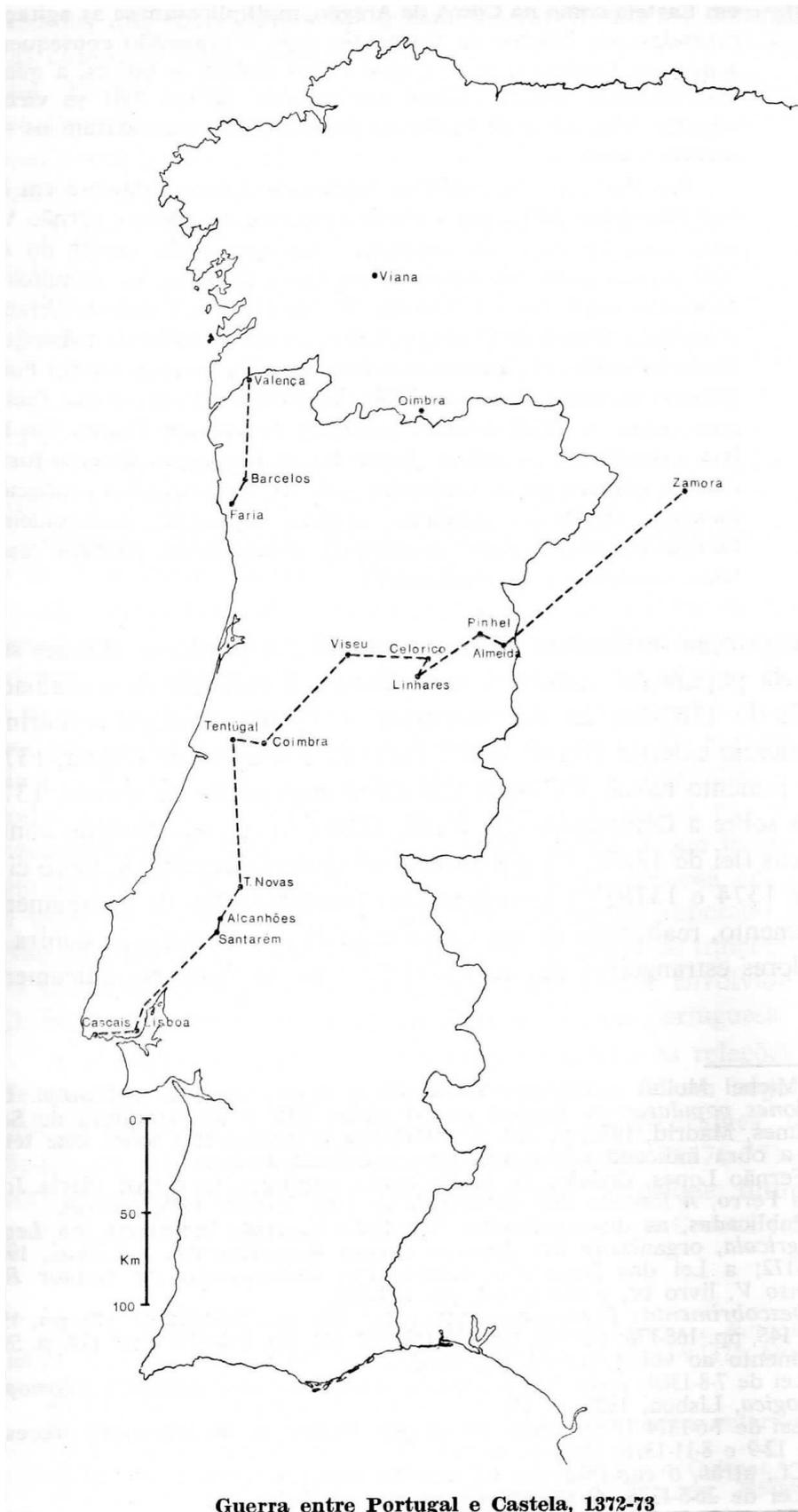
Ego Johannes de Branketre, Clericus Norwincensis Diecesis, Apostolica & Imperiali Auctoritatibus Notarius Publicus, ipsiusque Domini nostri Regis Scriba, quia Aligantiis, Contractibus, Juramentorum Prestationibus, Sigillorum Appensionibus, ceterisque omnibus & singulis, per Procuratores supranominatos habitis, factis, & gestis, Anno, Indictione, Pontificatu, Mense, Die, & Loco superius annotatis, una cum Testibus antedictis, presens interfui, eaque omnia & singula sic sieri vidi & audivi, per alium scribi seci (aliis Regalibus Negotiis occupatus) & publicari, & in hanc publicam Scripturam & Formam redigens, meis consueto Signo & Nomine roborari in Fidem & Testimonium Veritatis.

RYMER, Thomas. Foederae, conventiones, litterae et cujuscumque generis acta publica inter reges Angliae et alias quasvis imperatores...Hagae-Comitis, 1739-43, t.III, p. III, p. 8-11.

III. Mapa das duas guerras (1369-1372)



MARQUES, A.H. de O. *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, p. 513.



MARQUES, A.H. de *O. Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, p. 517.

Fontes e Bibliografia

Fontes Manuscritas e Impressas:

AFONSO X. *Cantigas de santa Maria*. Editado por Walter Mettmann. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1972.

AFONSO X. *Foro Real*. ed. J. de A. FERREIRA, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987..

ÁLVARES, Frei João. *Trautado da vida e feitos do muito virtuoso sor. ifante D. Fernando*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960.

ÁLVARES, João. Livro de alguüs sermões de sancto Agostinho enviados aos frades heremitas. In: *Cartas e traduções*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959.

ÁLVARES, João. *Regra de nosso padre o muy bem aventurado sam Beëto Abade*. In: *Cartas e traduções*. Edição crítica de Adelino de Almeida CALADO. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1959.

ANTT, *Chancelaria de D. Fernando*, livs.I a IV. Disponível no site da ANTT.

ANTT, *Chancelaria de D. João I*, livs.I a V. Disponível no site da ANTT

ANTT, *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I. Disponível no site da ANTT.

BRANDÃO, Fr. Francisco et alli. *Monarquia Lusitana*, ed. A. da Silva REGO, A. Dias FARINHA e Eduardo dos SANTOS, 3^a ed., Lisboa: Imprensa Nacional, 1973-84, 6v.

Collecção de Livros Ineditos de Historia Portugueza, dos reinados de D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I e D. Fernando, Lisboa: Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1816, 5v.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357). Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383). Ed.A. H. de Oliveira MARQUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC/ JNICT, 1990 e 1993, 2v.

Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367). Ed.A. H. de Oliveira MARQUES e Nuno José Pizarro Pinto DIAS, Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa -INIC, 1986.

Crónica do Condestável de Portugal D. Nuno Alvares Pereira, 8^aed., adap. Jaime CORTESÃO, Lisboa:Livraria Sá da Costa, 1993.

DUARTE. *Leal conselheiro*. Edição crítica e notas de Joseph M. PIEL. Lisboa: Bertrand, 1942.

El Fuero Viejo de Castilla. Madrid: Imprenta de Don Alejandro Gómez Fuentenebro, 1847.

Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio. Glosadas por G. LOPEZ. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1844.

Livro das Leis e Posturas (1249-1393), ed. Nuno J. Espinosa Gomes SILVA e M. Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

Livro de Linhagens do Século XVI, ed. A. Machado de FARIA, Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1956.

Livro dos Ofícios de Marco Tullio Ciceram o qual tornou em linguagem o ifante D. Pedro. Edição crítica de Joseph M. PIEL. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948.

LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*, ed. Salvador Dias ARNAUT, Porto: Civilização, 1966.

LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. 2ª edição crítica de Giuliano MACCHI, Lisboa, INCM, 2004.

LOPES, Fernão. *Crónica de D. João I*, 2ª p. Ed. M. Lopes de ALMEIDA e A. de Magalhães BASTO, Barcelos-Porto: Civilização, 1990.

LOPES, Fernão. *Crónica de D. João I*. 1ª p. Introd. Humberto Baquero MORENO e pref. de António SÉRGIO, Barcelos-Porto: Civilização, 1991.

LOPES, Fernão. *Crónica de D. Pedro I*. Ed. Damião PERES, Porto: Civilização. 1965.

LOPEZ DE AYALA, P. *Crónica del Rey Don Pedro y del Rey Don Enrique, su Hermano, hijos del rey don Alfonso Onceno*, ed. Germán ORDUÑA. 2 vol. Buenos Aires: SECRIT, 1997.

MARSÍLIO DE PÁDUA. *O Defensor da Paz*. Trad. e notas, J.A.C.R. de SOUZA, Petrópolis: Vozes, 1997.

O Livro da virtuosa benfeitoria do infante dom Pedro. 2. ed. Introdução e notas de Joaquim COSTA. Porto, 1940. Reprodução do manuscrito do século XV da Biblioteca Municipal de Viseu.

O Livro de Vita Christi em lingoagem português. Edição fac-similar e crítica. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1957-1968, 2 v.

Ordenações Afonsinas. Ed. M.J.de A. COSTA e E.B NUNES, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, 5 v.

Ordenações del Rei D. Duarte. M. de ALBUQUERQUE, e E. B.NUNES (Eds.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PISAN, Christine de. *Buch von den drei Tugendem = O livro das tres vertudes*. In portugiesischer übersetzung von Dorothee Carstens-Grokenberger. Münster Westfalen: Aschendorffsche Verlagsbuchhandlung, 1961. Manuscrito 11.515 do século XV, da Biblioteca Nacional de Madrid.

Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum..., Scriptores, ed. Alexandre HERCULANO, Lisboa: Real Academia das Ciências de Lisboa, 1856-1897.

Portugaliae Monumenta Historica..., Nova Série, *Livros Velhos de Linhagens*, ed. Joseph PIEL e José MATTOSO, Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1980, 3 v.

RYMER, T. *Foederae, conventiones, litterae et cujuscumque generis acta publica inter reges Angliae et alias quasvis imperatores...*Hagae-Comitis, 1739-43.

SOUSA, António Caetano de. *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2ª ed. Coimbra, 1946-54, 20 v.

SOUSA, António Caetano de. *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*. 2ª ed. Manuel Lopes de ALMEIDA e César PEGADO, Coimbra, 1946-54, 12v.

Tratado de confissom (Chaves, 8 de agosto de 1489). Fac-símile, leitura diplomática e estudo bibliográfico de José V. de Pina MARTINS. Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 1973.

Vida e feitos de Júlio César. Edição crítica da tradução portuguesa quatrocentista de "L'histoire des Romains" por Maria Helena Mira MATEUS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1970.

VISCONDE DE SANTARÉM. *Memórias para a Historia e theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos três Estados do reino*. Lisboa: Imprensa régia, 1828.

ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica da tomada de Ceuta por el rei D. João I*. Edição de Francisco M. Esteves Pereira. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.

ZURARA, Gomes Eanes de. *Crónica do conde D. Duarte de Meneses*. Edição diplomática de Larry KING. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1978. Manuscrito do século XV do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa.

Bibliografia

ALLMAND, Christopher. *La Guerre de Cent Ans : L'Angleterre et la France en guerre (1300-1450)*, Paris: Payot, 1989.

ALMADA, José de. *Para a História da aliança luso-Britânica*. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa, 1955.

ALMADA, José de. *A Aliança Inglesa. Subsídios para o seu estudo*. Lisboa: Imprensa Nacional--Casa da Moeda, 1946, v.I.

ALMEIDA, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*, ed. Damião PERES, Porto: Portucalense Editora, 1967-1971, 4v.

ALONSO CAMPOS, J. Ignacio e CALDERÓN ORTEGA, J. Manuel: Los Acuña Ia expansion de un linaje de origem portugues en tierras de Castilla, *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, 3(1989): 851-60.

AMARAL, Antonio Caetano do. *Memórias. Memória V. Para a História da legislação e costumes de Portugal*. Porto: Livraria Civilização, 1945.

ARNAUT, Salvador Dias. *A Crise Nacional dos Fins do Século XIV :A Sucessão de D. Fernando*, Coimbra: Instituto de Estudos Históricos Dr. António de Vasconcelos, 1960, 2 vols.

ARNAUT, Salvador Dias. D. Fernando: o homem e o governante, *Anais da Academia Portuguesa de História*, Lisboa, 32, t.I (1986):11-33.

AYALA MARTINEZ, Carlos de e RUIZ DE TOLEDO, F.J. Villalba, Precedentes lejanos de Ia crisis de 1383: circunstancias políticas que acompanham al tratado de Santarém, *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto- INIC, 1(1989): 233-45.

BAPTISTA, Júlio César. Portugal e o Cisma do Ocidente, *Lusitania Sacra*. Lisboa, 1(1956): 65-179.

BAQUERO MORENO, H.C. *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, dissertação de Doutoramento em História, apresentada aos Cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, Moçambique, 1973.

BAQUERO MORENO, H.C. Exilados portugueses em Castela durante a crise dos finais do século XIV (1384-88), in: *II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, 2(1989): 69-101.

BAQUERO MORENO, H.C. *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Estudos de Historia*. Lisboa: Editorial Presença, 1990.

BARBER, R. E. *Prince of Wales and Aquitaine: a biography of the Black prince*. Londres: Allen Lane, 1978.

BARROS, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, ed. Torquato de Sousa SOARES, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945-54, 11 v.

BECEIRO PITA, Isabel e CORDOBA DE LA CLAVE, Ricardo. *Parentesco, poder y mentalidad: la nobleza castellana-siglos XII-XV*, Madrid: CSIC, 1990.

BENTO, Manuel, *Subsidios para a História do Direito Português: notas dos Portugaliae Monumenta Historica*, Lisboa: União Gráfica, 1941.

BOUDINHON, Auguste. "Canon Law." *The Catholic Encyclopedia*. Vol. 9. New York: Robert Appleton Company, 1910.

CAETANO, Marcelo. As Cortes de Coimbra de 1385, separata da *Revista Portuguesa de História*, Coimbra: Faculdade de Letras, V(1951).

- CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português: fontes –Direito Público (1140-1495)*, 2ª ed., Lisboa/ São Paulo: Editorial Verbo, 1985.
- CAETANO, Marcelo. Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: Faculdade de Direito, XV (1963): 5 -29.
- CARZOLIO, M.I. La amistad, más allá de los lazos de parentesco, *Cuadernos de Historia de España*, Instituto de Historia de España “Cláudio Sánchez Albornoz”, Universidad de Buenos Aires, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 183-198.
- COELHO, M. Helena da Cruz. Entre poderes - análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos, *História -Revista da Faculdade de Letras*, 2ªsérie, Porto: Faculdade de Letras do Porto, 11 série, VI(1989):105-35.
- COELHO, M. Helena da Cruz. *Homens. Espaços e Poderes: séculos XI-XVI*, v.I - Notas do viver social, Lisboa: Livros Horizonte, 1990.
- CONTAMINE, Philippe, dir. *La Noblesse au Moyen Âge: XIe-XVe siècles. Essais à la mémoire de Robert Boutruche*, Paris: PUF, 1976.
- CONTAMINE, Philippe. *War in the Middle Ages*. Wiley, 1986.
- CONTRERAS JIMENEZ, M. Eugenia, Noticias de los hechos políticos portugueses en las crónicas castellanas de la Baja Edad Media, *Actas das II jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto, 1(1989) : 295-332.
- CORRAL SALVADOR, Carlos; URTEAGA EMBIL, José Maria. *Dicionário de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 2007.
- CRISTINO, Luciano Coelho. *As Cortes de Leiria de 1372*, Leiria: Câmara Municipal de Leiria, 1973.
- CUNHA, A.G.da. *Vocabulário histórico-cronológico do português medieval*. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986.
- DEMURGER, Alain, L'apport de la prosopographie à l'étude des mécanismes des pouvoirs, XIIIe -XVe siècles, in: *Prosopographie et Genese de l'État Moderne*, Actes de la table ronde organisée par le Centre National de la Recherche Scientifique et l'École Normale Supérieure de jeunes filles (1984), ed. Françoise AUTRAND, Paris: Centre National des Lettres e Centre National de la Recherche Scientifique, 1986, p.289-302.
- DIAZ MARTIN, Luis Vicente. *Los Oficiales de Pedro I de Castilla*, 2ªed. , Valladolid: Secretariado de Publicaciones da Universidad de Valladolid, 1987.
- Dicionário de História de Portugal*, dir. SERRÃO, J., 2ªed., Porto: Figueirinhas, 1979, 6v.
- DUARTE, Luís M. Justiça e criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481), Porto, 1993 (tese de Doutoramento apresentada e defendida junto à FLUP).
- DUBY, G. *As três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo*. Lisboa: Estampa, 1982.

- ECO, U. *Arte e beleza na Estética Medieval*. Trad. M. SABINO, RJ/SP: Record, 2010.
- FARIA, Tiago Viúla de; MIRANDA, Flávio – “Pur bonne alliance et amiste faire”: Diplomacia e comércio entre Portugal e Inglaterra no final da Idade Média”, *Cultura, Espaço & Memória*, vol. 1 (2010), pp. 109-27.
- FAVIER, J. *Les Papes d'Avignon*. Poitiers: Fayard, 2006.
- FERNANDES, F. R. A extinção da descendência varonil dos Menezes de Albuquerque em Castela e suas implicações na administração do seu património em Portugal, Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval, Porto, *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto – série História*, XV- II^a série, vol.II, pp. 1453-1467.
- FERNANDES, F. R. A fidelidade e o *deserviço* em Portugal no reinado de D. Fernando, *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, Curitiba: SBPH-CNPq, 17 (2000) : 53-63.
- FERNANDES, F. R. *Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III*, Curitiba: Juruá, 2000.
- FERNANDES, F. R. Os Castro galegos em Portugal: um perfil de nobreza itinerante, *Actas de las Primeras Jornadas de Historia de España*, Buenos Aires: Fundación para la Historia de España, Impresiones Dunken, v.II (2000): 135-154.
- FERNANDES, F. R. Os Exilados castelhanos no reinado de Fernando I de Portugal: circunstâncias sócio-políticas, *En la España Medieval*, Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 23 (2000): 101-115.
- FERNANDES, Fátima Regina. O Conceito de estrangeiro em Portugal na Baixa Idade Média: um estudo de caso, *Revista de Ciências Históricas*, Porto: Universidade Portucalense, XIV(2001): 93-120.
- FERNANDES, F. R. *Sociedade e poder na Baixa Idade Média portuguesa*. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 2003.
- FERNANDES, F. R. A nobreza, o rei e a fronteira no medievo peninsular, *En la España Medieval*, Madrid, Publicaciones Universidad Complutense de Madrid, 28 (2005): 155-76.
- FERNANDES, F. R. As potencialidades da função de aia na Baixa Idade Média, *Estudios de Historia de España*, Instituto de Historia de España, Universidad Católica Argentina, Facultad de Filosofía y Letras, VII (2005): 77-96.
- FERNANDES, F. R. A monarquia portuguesa e o Cisma do Ocidente (1378-85) in: *Instituições, poderes e jurisdições*. R. FRIGHETTO e M.L. GUIMARÃES (coords), Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 137-55.
- FERNANDES, F. R. Os exílios da linhagem dos Pacheco e sua relação com a natureza de suas vinculações aos Castro (segunda metade do século XIV), in: *Cuadernos de Historia de España*, LXXXII (2008): 31-54, Universidad de Buenos Aires / Instituto de História de España "Claudio Sánchez Albornoz", Buenos Aires.
- FERNANDES, F. R. A construção da sociedade política de Avis à luz da trajetória de Nuno Álvares Pereira. *Actas das VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais*.

A guerra e a sociedade na Idade Média. Porto de Mós/Alcobaça/ Batalha, 2008, Sociedade Portuguesa de Estudos Medievais (SPEM)/Sociedad Española de Estudios Medievales(SEEM), 2009, v. 1, pp. 421-46.

FERNANDES, F. R. Dinis, o Infante e Nuno, o Condestável: dois modelos de nobre na época de Aljubarrota, *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, UFMT, 5 (jul-dez.2011): 57-65.

FERNANDES, F. R. A dimensão política do reino português na segunda metade do século XIV: os matrimônios régios e o ocaso de uma dinastia, *Cuadernos de Historia de España*, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 199-214, Buenos Aires, Universidad de Buenos Aires / Instituto de História de España "Claudio Sánchez Albornoz".

FERNANDES, F. R. As Crônicas e as Chancelarias régias: a natureza e os problemas de aplicação das fontes medievais portuguesas, *Revista Ágora*, Vitória, 16 (2012): 77-94.

FERNANDES, F. R. A fronteira luso-castelhana medieval, os homens que nela vivem e o seu papel na construção de uma identidade portuguesa, in: Id (org). *Identidades e fronteiras no medievo Ibérico*. Curitiba: Juruá, 2013, pp. 13-47.

FERNANDES, F. R. Usurpações, casamentos régios, exílios e confiscos, as agruras de um nobre português no século XIV. *Rev. História Helikon*, Curitiba, PUCPR, 2(2014): 02-15

FERNANDES, F. R. A crise da Cristandade unitária e seus reflexos na Península Ibérica tardo-medieval, *Revista Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre: PUCRS, 40 (2014): 367-384.

FRANCO SILVA, Alfonso e GARCIA LUJAN, Jose Antonio, Los Pacheco. La imagen mitica de un linaje portugues en tierras de Castilla, *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto - INIC, 3(1989): 943-992.

FRANCO SILVA, Alfonso. *La fortuna y el poder: estudios sobre las bases económicas de la aristocracia castellana (s.XIV-XV)*, Cádiz: Universidad de Cadiz, 1996.

FREIRE, Anselmo Braancamp. *Os brasões da Sala de Sintra*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921-30, 3v.

GARCIA FITZ, F. Nuevos desencuentros. Las Paces de Alcoutim(1371) y Santarém (1373), in: *Encontros e desencontros ibéricos- Tratados hispano-portugueses desde a Idade Média*, Lisboa: Chaves Ferreira e Lunweg Editores, 2006, pp. 51-61.

GARCIA ORO, J. La nobleza gallega en el siglo XV, *Actas de Ias I Jornadas de Metodologia Aplicada a Ias Ciencias Historicas : Historia Medieval*, Santiago de Compostela: Secretariado de publicaciones de Ia Universidad de Santiago -Facultad de Geografia e Historia de la Universidad de Santiago, II (1975) : 293-300.

GARCIA ORO, J. *La nobleza gallega en Ia Baja Edad Media*, Santiago de Compostela: Bibliofilos Gallegos –Biblioteca de Galicia, XX, 1981.

GARCÍA TORAÑO, Paulino. *El Rey Don Pedro el Cruel y su mundo*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

- GERBET, Marie-Claude. *Las noblezas españolas en la Edad Media. Siglos XI-XV*. Madrid: Alianza Universidad, 1997.
- GODINHO, Vitorino Magalhães. *Ensaio*, III, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971.
- GOMES, Rita Costa. *A Corte dos reis de Portugal no final da Idade Média*, Lisboa: DIFEL, 1995.
- GOMES, Rita Costa. *D. Fernando*. Rio de Mouros: Círculo de Leitores e Centro de Estudos dos Povos e Culturas de Expressão portuguesa, Col. Reis de Portugal, 2009.
- GOMES, Saul A. Chancelarias Medievais Portuguesas: observações acerca da sua produção documental latina e vernacular. In: *Actas do IV Congresso Internacional de Latim Medieval Hispânico*. Lisboa, 2005, pp. 545-552.
- GONÇALVES, Beatris dos Santos. Em busca do perdão, *Anos 90*, v. 20, nº 38 (dez 2013): 151-79.
- GROSSI, P. *A ordem jurídica medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- GUEDES, Armando Marques. *A aliança inglesa* (notas de História Diplomática) 1383-1943. Lisboa: Editorial Enciclopédia Ltda, 1943.
- GUIMARÃES, M.L. Crônicas Ibéricas de cavaleiros: escrita, cultura e poder no século XV, *Revista Signum*, Associação Brasileira de Estudos Medievais, 14(2013): 103-23.
- GUIMARÃES, M.L. De Cícero a Fernão Lopes, considerações sobre a amizade do Ocidente Medieval. *Revista Convergência Lusíada*, Rio de Janeiro, Real Gabinete Português de Leitura, 26(2012): 132-145.
- HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal*. 4 vols. Amadora: Livraria Bertrand, 1980.
- HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições; épocas medieval e moderna*, Coimbra : Livraria Almedina, 1982.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho, *O Desembargo Régio (1320-1433)*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto-INIC, 1990.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Da Diplomática régia à História do Estado dos fins da Idade Média -um rumo de investigação, *Revista de História Económica e Social*, Lisboa: Sá da Costa Editora, 8 (jul-dez 1981): 11-25.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, instituições, sociedade política*, Lisboa: Livros Horizonte, 1990.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Subsídios para o estudo da administração central no reinado de D. Pedro I, *Revista de História*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, I (1978): 39-87.
- HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Uma crise que sai d "A Crise", ou o Desembargo Régio na década de 1380, *Revista de História*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, V (1983-1984): 53-92.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. Gama Barros, historiador das instituições administrativas, *Revista da Faculdade de Letras*, Porto: FLUP, 1985.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho; DUARTE, Luís Miguel; MOTA, Eugénia Pereira da. Percursos na burocracia régia (séculos XIII-XV). In: separata das *Actas do Colóquio A Memória da Nação*. Lisboa, 1987.

HOUAISS, Antonio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Objetiva, 2009, CD-rom versão 3.0, para Windows.

LADERO QUESADA, M.A., Historia Institucional y política de la Península Ibérica en la Edad Media, in: *En la España Medieval*, Madrid, Departamento de Historia Medieval de la Universidad Complutense de Madrid, 23, (2000).

LE GOFF, J. A propósito do “Outono da Idade Média”, *O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente Medieval*. Lisboa: Ed. 70, 1985.

LIMA, Maurílio Cesar de. *Introdução à História do Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 2004.

MACEDO, J. B. de. An Alliance Revisited. In: *Portugal e o Reino Unido: a aliança revisitada*. Coord. de A. DELAFORCE, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, novembro 1994 a janeiro de 1995.

MACHADO, J. Timóteo Montalvão, Itinerários de EIRei D. Fernando I, *Revista Aquae Flaviae*, Chaves: Grupo Cultural Aquae Flaviae, 8(dez 1992) : 25-252.

MARQUES, A. H. de O. Portugal na Crise dos Séculos XIV-XV, Col. *Nova História de Portugal*, dir. Joel SERRÃO e A.H de O. MARQUES, Lisboa: Presença, 1987, v. IV.

MARQUES, A. H. de O. Fernão Lopes, in: *Dicionário de História de Portugal*. 2^aed., Porto: Figueirinhas, 1979 , t.IV, pp.56-58.

MARQUES, A. H. de O. Inês de Castro, in: *Dicionário de História de Portugal*, 2^aed., Porto: Figueirinhas, 1979 , t.II, p.13.

MATTOSO, J. A guerra civil de 1319-24, in: Id. *Portugal medieval: novas interpretações*, 2^a ed, Lisboa: INCM, 1982.

MATTOSO, J. Estruturas familiares e estratégias de poder. A nobreza de Entre Douro e Minho, *História e Crítica*, 12 (1985), 1383-1385 e a crise geral dos séculos XIV/XV, *Jornadas de Historia Medieval*.

MATTOSO, J. A nobreza medieval portuguesa (séculos X a XIV), In: *La nobleza peninsular en la Edad Media*, IV Congreso de Estudios Medievales, Fundación Sánchez Albornoz, Ávila,1999, pp. 10-32.

MATTOSO, José e SOUSA, Armindo de. *História de Portugal: A Monarquia Feudal (1096-1480)*, org. por José MATTOSO, Lisboa: Círculo de Leitores, v.2, 1993.

MATTOSO, José. *A Nobreza Medieval Portuguesa: a família e o poder*, Lisboa: Estampa, 1981.

MATTOSO, José. Perspectivas actuais da investigação e da síntese na historiografia medieval portuguesa (1128-1383), *Revista de História Económica e Social*, Lisboa: Sá da Costa Editora, 9 (jan-jun 1982) :145-162.

MATTOSO, J. A guerra civil de 1319-24, in: MATTOSO, J. *Portugal medieval: novas interpretações*, 2ª ed, Lisboa: INCM, 1982, pp. 293-308.

MERÊA, M. P. *O poder real e as Cortes*. Coimbra, Faculdade de Direito de Coimbra, 1922-3.

MITRE FERNANDEZ, E. La emigracion de nobles portugueses a Castilla a fines del siglo XIV, *Hispânia: Revista Espanhola de Historia*, Madrid: CSIC -Instituto Jerónimo Zurita, 104(1966):513-25.

MOCELIM, A. *Por meter amor e amizade entre os nobres fidalgos da Espanha: o Livro de Linhagens do Conde D. Pedro Afonso no contexto tardo-medieval português*. Dissertação de Mestrado defendida e aprovada pelo Programa de História da Universidade Federal do Paraná, 2007.

MOCELIM, A. “Segundo conta a estória”. *A Crônica Geral de Espanha de 1344 como um retrato modelar da sociedade hispânica tardo medieval*. Tese de Doutorado apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, 2013

MOLLAT, G. *Les Papes d’Avignon (1305-1378)*. Paris: Librairie Victor Lecoffré, 1912.

MORENO, Humberto C. Baquero. *A Batalha de Alfarrobeira: antecedentes e significado histórico*, dissertação de Doutoramento em História, apresentada aos Cursos de Letras da Universidade de Lourenço Marques, Lourenço Marques: Universidade de Lourenço Marques, 1973.

MORENO, Humberto C. Baquero. Exilados portugueses em Castela durante a crise dos finais do século XIV (1384-88), *II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, 2(1989): 69-101.

MORENO, Humberto C. Baquero. *Marginalidade e Conflitos Sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*. Lisboa: Presença, 1985.

MORENO, Humberto C. Baquero. *Os Itinerários de El-Rei Dom João I (1384-1433)*, Lisboa: ICALP- Ministério da Educação, 1988.

MORENO, Humberto C. Baquero. *Os Municípios Portugueses nos Séculos XIII a XVI: estudos de História*, Lisboa: Presença, 1986.

MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, S. de, De la nobleza vieja a la nobleza nueva, *Cuadernos de História* (anexos da Revista *Hispânia*), Madrid: Instituto Jerónimo Zurita, 3(1969): 1-210.

MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, S. de. Los Señoríos. Estudio metodológico, in: *Actas de las J Jornadas de Metodología Aplicada de las Ciencias Historicas: Historia Medieval*, Santiago de Compostela : Secretariado de Publicaciones de Ia Universidad de Santiago de Compostela -Facultad de Geografía e Historia de Ia Universidad de Santiago, 11 (1975), pp.163-174.

NASCIMENTO, Renata C. de Sousa. Narrativas sobre o Martírio e Culto ao Infante Santo. In NASCIMENTO & MARCHINI. D. *A Idade Média: Entre a História e a Historiografia*. Goiânia: PUC- GO, 2012, pp 369- 378.

NASCIMENTO, Renata C. de Sousa. O Martírio do Infante Santo e a Expansão Portuguesa (Século XV). *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH – São Paulo*, julho 2011.

NIETO SORIA, J. M. Les miroirs des princes dans l'historiographie espagnole (couronne de Castille, XIIIe-XVe siècles): tendances de la recherche, in: BENEDICTIS, Angela de e PISAPIA, Annamaria (org). *Specula principum*, Vittorio Klostermann Frankfurt am Main, 1999, pp. 193-207.

NIETO SORIA, J.M. e VILLARROEL GONZÁLEZ, Ó (coords). *Pacto y consenso en la cultura política peninsular. (Siglos XI al XV)*. Madrid: Silex Ediciones, 2013.

OLIVERA SERRANO, César. Um exiliado português em Castilla: Pedro Rodríguez de Fonseca. In: *Poder y Sociedad em la baja Edad Media Hispanica*. Estudios em homenagem al profesor Luis Vicente Diaz Martin, Valladolid, 2002, pp. 495-503.

OLIVERA SERRANO, César. Beatriz de Portugal: la pugna dinástica Avis-Trastámara. *Cuadernos de Estudios Gallegos*, anexo XXXV, Consejo Superior de Investigaciones Científicas/ Xunta de Galicia/ Instituto de Estudios Gallegos “Padre Sarmiento”, Santiago de Compostela, 2005, pp.25-38.

PALÁCIOS MARTIN, B. El mundo de las ideas políticas en los tratados doctrinales españoles: los *espejos de principes* (1250-1350). In: *Europa en los umbrales de la crisis: 1250-1350*, XXI Semana de Estudios Medievales, Estella, 1994, Pamplona: Gobierno de Navarra, 1995, p. 463-83.

PIMENTA, A. As Côrtes Antigas em Portugal, in: *Subsídios para a História de Portugal. Texto e juízos*, Lisboa: Europa, 1937.

PINTO, Sérgio da Silva. O primeiro tratado de aliança anglo-português - Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372, separata de *Boletim do Arquivo Municipal*, Braga, I (1949).

PINTO, Sérgio da Silva. Tratado de Tagilde de 10 de julho de 1372 : subsídio para a História das Relações Jurídico-Políticas Anglo-Portuguesas, *separata de Scientia Juridica*, ano 11, Braga, 6 (out-dez 1952): 5-18.

PIZARRO, José Augusto de Sottomayor. *Linhagens Medievais Portuguesas: Genealogias e Estratégias (1279-1325)*. Porto: Tese de Doutoramento, edição do autor, 1997.

QUINTANILLA RASO, M. C. Consenso, Pacto, amistad y seguridad, escrituras y tácticas nobiliarias en la Castilla del siglo XV, in: NIETO SORIA, J.M. e VILLARROEL GONZÁLEZ, Ó (coords). *Pacto y consenso en la cultura política peninsular. (Siglos XI al XV)*. Madrid: Sílex ediciones, 2013, pp. 65-91.

QUINTANILLA RASO, M. C. Pactos nobiliários y seguros régios em la Castilla de finales del siglo XV, *Cuadernos de Historia de España*, Instituto de Historia de España

“Cláudio Sánchez Albornoz”, Universidad de Buenos Aires, LXXXV-LXXXVI (2011-12): 567-79.

RAU, Virgínia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*, Lisboa: Presença, 1982.

RIBEIRO, João Pedro. *Dissertações Chronológicas e Criticas sobre a História e Jurisprudência Eclesiástica e Civil de Portugal*, 2ªed. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1857-96. 5v.

RODRIGUES, M. Teresa Campos. Itinerário de D. Fernando, *separata de Bracara Augusta*, Braga: Câmara Municipal de Braga, 1978.

RUSSELL, P.E. João Fernandes Andeiro at the Court of John of Lancaster: 1371-1381. *Revista da Universidade de Coimbra*, Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, XIV (1940): 20-30.

RUSSELL, Peter E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*. Lisboa: INCM, 2000 (edição original inglesa de 1955).

RUSSELL, Peter E. D. Fernando: o homem e o governante, *Anais da Academia Portuguesa de História*, Lisboa, 32, t.I(1986):11-33.

RUSSELL, Peter E. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém, *Revista Portuguesa de História*, Coimbra : Faculdade de Letras, V (1951): 455- 473.

RUSSELL, Peter E. *Prince Henry the Navigator's Life*. New Haven: Yale University Press, 2000.

SAID, Edward W. *Reflexões sobre o exílio: e outros ensaios*. Trad. Pedro Maia Soares, RJ: Companhia das Letras, 2003.

SÁNCHEZ -SAUS, Rafael. *Las élites políticas bajo los Trastámara. Poder y sociedad en la Sevilla del siglo XIV*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2009.

SANTOS, Fr. M. dos. *Monarquia Lusitana*, ed. A. da Silva REGO, A. Dias FARINHA e Eduardo dos SANTOS, 3ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional, 1988.

SANZ FUENTES, Maria Josefa. Relaciones entre Castilla y Portugal en el tránsito de los siglos XIV al XV. Fuentes documentales en el Archivo Municipal de Ecija, *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de Historia Medieval*, Porto: Centro de História da Universidade do Porto -INIC, 4(1990):1421-1440.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português : IV. - Fontes de Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian , 1985.

SOARES, Torquato de Sousa. A quebra da moeda nos reinados de D. Afonso III e de D. Fernando, *separata das Actas do XXIII Congresso Luso-Espanhol*, Coimbra: Associação Portuguesa para o Progresso das Ciências, VIII (junho 1956).

SOUSA, Armindo de. O discurso político dos Concelhos nas Cortes de 1385, *História - Revista da Faculdade de Letras*, Porto: Faculdade de Letras, II série, 11(1985): 9-44.

SOUSA, Armindo de. *As Cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, Porto: INIC – Centro de História da Universidade do Porto, v.1, 1990.

STRAYER, Joseph R. *As Origens Medievais do Estado Moderno*, Lisboa: Gradiva, (s.d.).

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. Capitulaciones matrimoniales entre Castilla y Portugal en el siglo XIV (1373-83), *separata de Hispânia*, Madrid: Instituto Jerónimo Zurita, XXXIII(1948):531-61.

Synopsis Chronologica de Subsídios Ainda os Mais Raros Para a História e Estudo Crítico da Legislação Portuguesa: t.I- desde 1143-1549, ed. José Anastácio de FIGUEIREDO, Lisboa: Academia Real das Ciências, 1790.

TAVARES, Maria José P. Ferro. A nobreza no reinado de D. Fernando e a sua actuação em 1383-1385, *Revista de História Económica e Social*, Lisboa: Sá da Costa Editora, 12(1983), p.45-89.

TAVARES, Maria José P. Ferro. A revolta dos mesteiros de 1383, in: *Actas das III Jornadas Arqueológicas -1977*, Lisboa, 1978. pp.359-83.

VENTURA, L. A fronteira luso-castelhana na Idade Média. IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval. As relações de fronteira no século de Alcañices, *Separata da Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série História, v.XV, II série, v.1.

VITERBO, Fr. José de Santa Rita de. *Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal antigamente se Usaram e que Hoje regularmente se Ignoram*. ed. Mário FIÚZA, Porto: Civilização, 1962-65, 2 v.

ZURITA, J. *Archivo Real de Barcelona*, apud, SANTOS, Fr. M. dos. *Monarquia Lusitana*, ed. A. da Silva REGO, A. Dias FARINHA e Eduardo dos SANTOS, 3^a ed., Lisboa: Imprensa Nacional, 1988.